

**UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
CIÊNCIAS JURÍDICAS
CAMPUS MEMORIAL**

Marcelo Gonçalves da Silva

O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

**SÃO PAULO-SP
2015**

**UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
CIÊNCIAS JURÍDICAS
CAMPUS MEMORIAL**

Marcelo Gonçalves da Silva

**O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA
A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NA INOCÊNCIA PRESUMÍVEL
“Uma Perspectiva da Criminologia Midiática Contemporânea”**

Projeto de Pesquisa Docente apresentado ao nobre Curso de Direito da Universidade Nove de Julho – UNINOVE – sob a orientação do exmo. prof. Rodrigo Tardelli.

**SÃO PAULO-SP
2015**

AGRADECIMENTOS

Agradeço e dedico este trabalho em primeiro lugar a Deus, sempre, por seu infinito amor e iluminação intelectual, sem os quais minha vida e obra não seriam possíveis. Dele veio a inspiração que em mim resultou em transpiração.

À minha querida e amada esposa pela paciência, compreensão e cooperação, ingredientes essenciais à realização de qualquer projeto.

Minha família pelo apoio moral e pelo fato de sua instituição fornecer um contexto que dá sentido a tudo que faço.

Aos meus ilustres professores que com brilhantismo e dedicação ajudaram a construir meu pensamento jurídico e filosófico.

Ao notável professor orientador Rodrigo Tardelli que com sabedoria e perspicácia guiou-me na construção da presente monografia.

Agradeço também a meu amado país, Brasil, terra de raras belezas naturais e culturais, pois, em que pese todo e qualquer problema político e social existente, ele é “gigante por sua própria natureza”.

Enfim, faço minhas as palavras de Sir Isaac Newton: *“Se consegui enxergar longe foi porque me apoiei em ombros de gigantes”*.

“É mais fácil formular uma acusação que destruí-la, como é mais fácil abrir uma fêrida que curá-la”.

Faustin Helie, 1866.

RESUMO

A presente pesquisa versa sobre o princípio constitucional da Presunção da Inocência delimitado pela influência midiática. Procurou-se abordar a conflituosa relação entre Mídia e Direito no que tange à criminologia midiática. No capítulo um aborda-se a importância do instituto e sua aplicação nas esferas penal e processual penal. No capítulo dois tem-se conceituação e perspectiva histórica. No capítulo três destaca-se o papel das instituições de comunicação social. No item quatro aborda-se a Mídia enquanto instância criadora de outra realidade social. No capítulo cinco analisa-se a proibição constitucional do monopólio dos meios de comunicação social. No item seis tem-se a abordagem da influência midiática no Direito. No capítulo sete são tratados os casos concretos para a parametricidade do instituto e a atuação midiática na sociedade contemporânea. Nos capítulos oito e nove estudou-se nocividade midiática da pressuposição de culpabilidade. No item dez estabelecem-se as diretrizes políticas e jurídicas esperadas pela sociedade e no capítulo onze as fontes jurídicas e culturais que aprimoram o Direito. O objetivo é buscar novos modelos em que se consolide uma democracia que concilie comunicação e preservação dos direitos.

Palavras-chave: Presunção da Inocência. Culpabilidade. Democracia. Mídia.

ABSTRACT

This research deals with the constitutional principle of Presumption of Innocence delimited by the media influence. He sought to address the conflicting relationship between media and law regarding the media criminology. In chapter one discusses the importance of the institute and its application in criminal spheres and criminal procedure. In chapter two has conceptualization and historical perspective. Chapter three highlights the role of media institutions. In item four deals with the media as creative of another social reality. Chapter five analyzes the constitutional prohibition of monopoly of the media. In item six has been the approach of media influence on law. In chapter seven are treated concrete cases for parametric, institute and the media role in contemporary society. In chapters eight nine he studied media harmfulness of guilt assumption. The item ten settle the political and legal guidelines expected by society and in the eleventh legal and cultural sources that improve the law. The goal is to seek new models to consolidate a democracy that reconciles communication and preservation of rights.

Keywords: Presumption of Innocence. Guilt. Democracy. Media.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
-------------------------	----

PARTE I

Capítulo 1. ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS	13
---	----

1.1. O Escopo do Direito e a Perspectiva Midiática	18
---	----

1.2. A Constituição e a Tutela da Liberdade	21
--	----

1.3. Direito Penal: O Poder da Punição e o Dever da Proteção	23
---	----

1.4. Direito Processual Penal: A Instrumentalidade a Serviço da Justiça	29
--	----

PARTE II

Capítulo 2. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA	32
--	----

2.1. Retrospecto Histórico e Evolução do Princípio da Presunção da Inocência -	34
---	----

2.2. Dever Estatal de Eficiência Na Investigação e Produção de Provas	40
--	----

2.3. O Escopo do Instituto da Presunção da Inocência	44
---	----

2.4. O Contraponto entre os Princípios “In Dubio Pro Societate”, “Presunção da Inocência” e “In Dúbio Pro Réu”	46
---	----

PARTE III

Capítulo 3. A IMPORTÂNCIA DA MÍDIA NAS SOCIEDADES PÓS-MODERNAS	51
---	----

3.1. Os Meios de Comunicação e a Legislação Brasileira	54
---	----

3.2. Os Princípios Constitucionais e a Pauta da Programação Televisiva	55
---	----

3.2.1. As Diretrizes Constitucionais	57
---	----

3.2.2. Os Resultados do Descumprimento dos Mandamentos Constitucionais	61
---	----

3.3. Estado Democrático de Direito e Radiodifusão	63
--	----

PARTE IV

Capítulo 4. A REALIDADE ARTIFICIAL FABRICADA PELA INDÚSTRIA DA COMUNICAÇÃO ----- 67

4.1. Os Meios de Comunicação Social e o Pluralismo de Ideias -----73

PARTE V

Capítulo 5. A CONSTITUIÇÃO E A PROIBIÇÃO DO MONOPÓLIO MIDIÁTICO ----- 76

PARTE VI

Capítulo 6. A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA----- 78

6.1. A Lógica do Poder Midiático e sua Influência no Direito -----78

6.2. O Direito e o Quarto Poder ----- 88

6.3. A Teletela do Controle e da Injustiça ----- 93

PARTE VII

Capítulo 7. O CASO DO JULGAMENTO DOS IRMÃOS NAVES ----- 98

7.1. O Caso da Escola Base ----- 103

PARTE VIII

Capítulo 8. O PAPEL DA MÍDIA E O PROBLEMA DA PRESSUPOSIÇÃO DA CULPABILIDADE ----- 111

8.1. O Papel da Mídia no Contexto Contemporâneo: Informação ou Deformação? - ----- 111

8.2. A (des) informação midiática por meio da Falácia e a Manipulação do Comportamento ----- 115

8.3. Presunção da Inocência ou Pressuposição da Culpabilidade? ----- 118

PARTE IX

Capítulo 9. A CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA ----- 126

9.1. O Desrespeito Midiático à Dignidade Humana ----- 128

9.2. A Tecnologia da Imagem e a Alienação	131
9.3. A Edição da Tecnologia Imagética a Serviço da Culpabilidade e Manipulação -	135
9.4. A Criminalização dos “Diferentes”	137
9.5. Criminologia Midiática e Relação de Causa e Efeito	140
PARTE X	
Capítulo 10. O CONJUNTO DE RESPOSTAS QUE A SOCIEDADE ESPERA DO DIREITO E DA POLÍTICA FACE ÀS INFLUÊNCIAS MIDIÁTICAS NOCIVAS	162
PARTE XI	
Capítulo 11. AS FONTES JURÍDICAS E CULTURAIS QUE APRIMORAM O DIREITO	170
11.1. A Jurisprudência como Sistema Uniformizador da Aplicação do Princípio da Presunção da Inocência	170
11.2. Cinematografia	173
11.3. Fotografias	192
CONCLUSÃO	193
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	196
FONTES DOCUMENTAIS	197

INTRODUÇÃO

A constitucionalização de um ordenamento jurídico não está apenas na sua capacidade de submeter doutrina, jurisprudência e poder legislativo às suas diretrizes, mas também de parametrizar, ou seja, de determinar o modelo de justiça que a sociedade espera do Estado.

A segurança jurídica de uma sociedade reside no fato de que se o judiciário proteger um único cidadão, refreando as paixões subjetivas e hipotéticas das instituições midiáticas, toda a coletividade estará protegida. A contrário senso ninguém estará seguro, reinando apenas o império da barbárie humana. Em suma, a ciência jurídica não deve perder terreno para as especulações da imprensa, haja vista que muitas vezes a “justiça” que pretendem é na verdade vingança travestida.

Note-se que está em jogo não apenas o direito de um indivíduo, mas a própria segurança de toda uma sociedade, e também, a harmonia, eficácia e respeitabilidade da Constituição Federal, pois se seu projeto não for exequível ou se for desviado seus propósitos ela não passará de um documento escrito como dizia Ferdinand Lassale. Não se pode permitir que os fatores reais do poder econômico e político predominem sobre o texto de nossa carta Magna.

Nesse contexto, o presente trabalho procurou estudar a importância de se harmonizar a convivência entre o Direito e a Mídia, bem como o respeito às normas da presunção da Inocência e do direito à informação dentro de sua proporcionalidade.

A harmonia da Constituição não pode ser quebrada porque instituições privadas de caráter estritamente econômico não conseguem adequar a coexistência de duas normas albergadas no seu texto, a saber, liberdade de informação e presunção de inocência. À ciência do Direito, seus operadores e ao judiciário cumprem a função de aplicar ao caso concreto o princípio adequado.

O Texto Magno garante a proteção de dois princípios elementares: a presunção do estado jurídico de inocência de uma pessoa por considerar que a culpabilidade é uma adjetivação jurídica derivativa de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, e a liberdade de imprensa consubstanciada nas liberdades de expressão do pensamento, comunicação e direito de informar, por entendê-la compatível com o pluralismo ideológico que legitima um Estado Democrático e de Direito.

Numa antinomia entre duas leis que nada mais são que comandos de permissão, obrigação e proibição aplica-se os critérios: hierárquico, cronológico e da especialidade. Princípios por sua vez, são mandados de otimização e possuem maior grau de abstratividade. Diferentemente da solução aplicada às antinomias a colisão entre princípios resolve-se pela ponderabilidade, razoabilidade e proporcionalidade. Entendemos que quando houver confronto entre dois princípios constitucionais, tais como a presunção da inocência e a liberdade de imprensa, há que se analisar o caso concreto à luz de suas peculiaridades. Assim, deve o julgador perguntar: é lícito informar ao público uma notícia meramente lastreada num boletim de ocorrência sem que haja ainda a formulação de um inquérito policial e conseqüente apuração de indícios suficientes de autoria? A notícia deve qualificar a culpabilidade das pessoas? Os índices de audiência são objetivos mais nobres que a preservação da imagem pessoal?

Por isso, nesta colisão entendemos que em respeito a dignidade da pessoa humana a inocência presumida deve prevalecer, haja vista ser o sujeito a razão de existir de todo um ordenamento jurídico.

Destarte, o Princípio da Presunção da Inocência não pode ser negligenciado sob pena de se frustrar o verdadeiro objetivo das ciências jurídicas, qual seja, o de resolver os conflitos oriundos da complexidade das relações humanas estabelecendo na medida do possível a paz e a justiça no seio da sociedade.

Como o ser - humano não possui o atributo divino da onisciência deve ser razoável o bastante a ponto de saber que seu julgamento é deveras limitado pelas circunstâncias, e, por isso não pode nem deve prescindir da premissa da inocência do acusado.

Imputar a culpa a uma pessoa sem a que a isso siga um robusto acervo probatório faz com que o status científico do Direito se transforme em um simples campo especulativo. Não restam dúvidas que a soltura de um culpado possui efeitos menos destrutivos que a condenação de uma pessoa inocente.

Os traumas psicológicos advindos de uma acusação injusta, o dissabor de passar por um processo judicial, os prejuízos materiais, a movimentação indevida do judiciário, o eterno estigma que acompanha um ex-presidiário, e a desconfiança na justiça são questões que nos leva a refletir sobre o verdadeiro papel e alcance da imprensa no Brasil.

Nossa processualística penal adota o sistema acusatório, ou seja, o Ministério Público (não apenas) com base nos elementos colhidos pela polícia judiciária faz a denúncia, a advocacia privada enquanto elemento essencial á administração da justiça faz a defesa e o juiz julga com a devida margem de discricionariedade conferida pela lei. Porém, quando falamos da imprensa, esta arroga para si um poder quase que ilimitado e inconstitucional concentrando em suas mãos o poder de investigar, acusar, julgar e condenar.

Sob o pretexto da importância da informação e escondendo suas reais intenções a imprensa revela o lado mais obscuro da força ao estabelecer a máxima de que se deve partir do princípio da culpa incumbindo ao acusado provar sua inocência. Percebe-se que todo o aparato tecnológico, político e econômico da imprensa não são colocados a serviço da verdade e da justiça, mas dos interesses econômicos.

Ante o exposto, esta obra pretende-se estabelecer as premissas verdadeiras sobre as quais os direitos de informação e expressão devem ser exercidos, bem como sua compatibilidade com as demais normas do direito. Nessa linha, nosso desiderato é resgatar a devida aplicação do princípio da presunção da inocência provando pela lógica jurídica o perigo de se afastar normas cogentes.

1. ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS

A justificativa, a força motriz que impulsionou a construção deste trabalho foram os erros judiciário e midiático, arbitrariedades e descasos para com a pessoa humana decorrentes da não observância do Princípio da Presunção da Inocência. Inobservância cometida principalmente pela Mídia moderna. O tema justifica-se ante uma indústria midiática que movida por números de audiência traduzidos em cifras econômicas trabalha com estereótipos, transformando qualquer coisa em notícia e julgando a priori, o que desemboca numa influência perversa à sociedade e suas instituições públicas. O resultado catastrófico é a conseqüente estigmatização das pessoas, prisão de inocentes e desrespeito ao princípio constitucional da presunção da inocência, um corolário da democracia moderna.

Por causa da influência da criminologia midiática e seu imenso poder de criar e organizar uma realidade social caótica e violenta a sociedade tende a exigir mecanismos de repreensão cada vez mais rígidos. Com isso se aposta na culpabilidade, na prisão em detrimento da presunção da inocência e da liberdade.

Mas. Como todo problema não possui uma única causa há que se verificar que também nossas instâncias julgadoras precisam humanizar-se. Um sistema não pode, ou não deve em hipótese alguma, ser mais nefasto e destrutivo que o mal que ele objetiva combater. Infelizmente é isso que tem acontecido, haja vista que as prisões, que se tornaram ao longo do tempo e do espaço verdadeiras facultades do crime contribuindo para a ruína da sociedade, têm como precedentes julgamentos fundamentados em juízo de valores altamente subjetivos. O que é pior nisso tudo é a prisão de inocentes, manutenção de pessoas na prisão mesmo após o cumprimento da pena e a prisão provisória sem fundamento jurídico e concreto.

Discursos carregados de preconceitos, denúncias feitas sem provas substanciais, desejos de se fazer vingança ao invés de realizar a justiça, pontos de vistas sem nenhum apoio científico transmitido como “verdades inquestionáveis” dentre outros, são alguns dos problemas presentes na Mídia e que infelizmente acaba por refletir no Direito.

Depois da vida, nenhum outro bem jurídico se mostra tão importante quanto à liberdade. Um dia de prisão indevida na vida de uma pessoa não volta nunca mais. Em face disso não podemos permitir que nossos tribunais no lugar de ser uma sala de justiça tornem-se um anfiteatro da injustiça, um lugar onde reine encenações programadas e artificiais, e onde a verdade fique sujeita à eloquência do promotor ou advogado.

O júri não deve de forma nenhuma ser levado ao sabor de discursos carregados de paixões que não têm nenhum compromisso com a vida dos atores envolvidos. Discursos que buscam apenas o propósito de atender a validade e vaidade de quem o pronuncia. A retórica tem sido a preocupação de muitos operadores do Direito e da imprensa. Preocupam-se com a estética e menosprezam a verdade dos autos e dos fatos.

A priori, têm-se como referência, dois emblemáticos casos de erros judiciários que abalaram os alicerces jurídicos de nosso ordenamento, quais sejam, o julgamento dos irmãos Naves¹ na cidade de Araguari/MG, considerado o maior erro judiciário pátrio, e o não menos conhecido caso da Escola Base² da Aclimação, São Paulo/SP.

No primeiro caso, houve uma supressão da ciência jurídica, e o que se viu foi o reinado da barbárie, exercício arbitrário do poder, e desejo incontrolável de se fazer vingança.

Influenciado pela truculência de uma polícia despreparada, pelo regime totalitário do governo Vargas que subtraiu a soberania constitucional do júri, o judiciário mineiro não fez caso da decisão dos jurados e condenou de forma injusta os irmãos Sebastião e Joaquim Naves. Quinze anos depois o caso foi elucidado quando a vítima até então dada como “morta” reapareceu desmoralizando o judiciário brasileiro. Neste evento não houve uma atuação positiva da Mídia que se calou diante das injustiças demonstrando toda sua subserviência ao regime ditatorial.

¹SITE: www.observatoriodaimprensa.com.br/

No segundo caso concreto, os trágicos acontecimentos começaram a se desdobrar em 28 de março de 1994, quando o Jornal Nacional da Rede Globo, veiculou em horário de grande audiência uma reportagem acusando de forma totalmente infundada uma instituição educacional chamada Escola base localizada no bairro da Aclimação na capital paulista².

Dizia-se que Icushiro, proprietário da Escola, sua mulher e mais um casal de sócios, abusavam sexualmente das crianças ali matriculadas. Decorrido um mês, a verdade veio à tona. Tudo não passou de um factóide, um argumento mentiroso e maligno com o fito de desmoralizar a instituição e seus responsáveis. Pouco depois se descobriu que todos da Escola Base eram inocentes. A verdade neste caso também chegou um pouco tarde, pois grandes foram os estragos causados na vida das pessoas envolvidas.

Exposição vergonhosa da imagem, traumas psicológicos incuráveis, além de consideráveis prejuízos materiais são algumas das marcas deixadas pelo massacre midiático. O vergonhoso erro da imprensa somente foi divulgado por imposição de ordem judicial, e mesmo assim de forma quase que imperceptível e bem discreta. Uma imprensa marrom, mas que não fica de maneira nenhuma “vermelha” com os erros cometidos. Tampouco aprende com eles.

A instituição escolar foi alvo de destruição por parte de alguns revoltosos inconformados com a notícia veiculada pela “nossa” irresponsável mídia. Para piorar, os envolvidos no desastroso episódio foram ameaçados de morte pelos mais exaltados. Por fim a Escola Base foi fechada e com ela os sonhos e a única fonte de subsistência de algumas pessoas honestas e trabalhadoras.

O mais triste nessas “tragédias encomendadas” é que tudo poderia ter sido evitado se se tivesse respeitado o valoroso e insubstituível Princípio da Presunção da Inocência. A solidez de um sistema jurídico está no respeito aos seus institutos protegidos constitucionalmente.

²SITE: Diário do Poder: 01/05/2014: www.diariodopoder.com.br/noticia

Nosso mérito reside em identificar os pontos falhos de nossos julgamentos e sistema jurídico e sua relação com a imprensa, bem como apontar modelos alternativos e eficientes que tenham base científica, corroborando para o aperfeiçoamento da Justiça, Mídia e sociedade. Devemos contribuir para a verdadeira função do Direito: respeito à pessoa humana, correção com moderação, ressocialização e cientificidade. Quanto à Mídia esta precisa voltar a informar de verdade e parar de espetacularizar os acontecimentos. A justiça é o valor fundante de nosso sistema.

O jurista austríaco Hans Kelsen dizia que o direito não deve se mesclar com valores morais. Em sua busca pela separação entre Direito e Moral e assim conferir àquele um status de cientificidade, ele acreditava que a moral tem seu campo próprio de aplicação e, portanto, não encontra respaldo na dinâmica do Direito. Na verdade o que precisamos tirar das instituições é o moralismo e a subjetivismo.

O Direito implica em valorar uma situação, pois dizer o direito requer dizer “certo” ou “errado”, “inocente” ou “culpado”. Resta óbvio que essa valoração feita por um juiz, promotor ou advogado não deve jamais se ancorar em uma moral subjetiva, em pontos dogmáticos estritamente pessoais ou em influências midiáticas nocivas, mas sim fundar-se nas normas, regras e princípios consagrados pelo próprio Direito. Deve-se considerar que o Direito é um sistema unificado e harmônico sendo sua validade erga omnes. Tal valoração com eficácia objetiva decorre da própria lógica do sistema, não podendo ser estritamente subjetiva, pois se assim fosse o Direito jamais poderia ser considerado um modelo confiável e a segurança jurídica seria uma utopia e não uma realidade.

Essa valoração utilizada pelo Direito é extraída da sociedade que lhe serve de laboratório fornecendo-lhe o substrato necessário para o arcabouço de seus valores. Como disse o jusfilósofo brasileiro Miguel Reale o Direito lança suas raízes sobre o fator sociológico e deste retira o oxigênio necessário para a produção de seus frutos. Neste diapasão também asseverou João XVIII ao dizer: “Justiça – este é o novo nome da paz”.

Destarte, a justiça é um valor ético fundamental a ser buscado pelo Direito, e ela deve direcionar toda nossa estrutura, seja nossa produção legiferante,

construção doutrinária e jurisprudencial, além de ser o farol que ilumina as mentes e os corações de todos aqueles que trabalham na árdua e difícil tarefa de realizar na prática a ciência do Direito. Justiça. É isso que o Direito deve buscar e que a sociedade almeja.

Em pleno século XXI não se pode tolerar abusos de poder, desmandos jurídicos e injustiças perpetrados por aqueles que deveriam zelar pela eficiência do Direito. A imprensa por sua vez não pode sob o argumento do direito à informação ser colocada acima do próprio ordenamento jurídico.

Por isso, a questão do Princípio da Presunção da Inocência, tema atual e recorrente tem como ponto central a proteção jurídica do sujeito de direitos e sua incolumidade face à ausência de provas e sua proteção diante dos “vingadores da sociedade”. Estes, conforme apontado querem fazer justiça a qualquer preço e nesse afã lançam mão de expedientes escusos e constroem “verdades” no solo arenoso e duvidoso de suas convicções, fazendo da ausência de provas um terreno fértil para a proliferação de sua imaginação.

Não se trata de coadunar com a injustiça e defender criminosos, mas sim combater as falácias desnudando as “falsas verdades”, eliminando precipitações e erros judiciários crassos. Há que se criar as condições necessárias para que o Direito se realize enquanto ciência, pois ele não pode ser uma ferramenta à disposição dos poderosos contra os fracos.

A justiça no Brasil é um valor caro, tanto no sentido ético jurídico quanto no nexu econômico, haja vista que aos pertencentes das classes mais abastadas é colocado um verdadeiro arsenal à disposição e defesa de seus interesses. Para estes existem o tráfico de influência, advogados bem preparados, capacidade econômica para esgotar todos os recursos existentes no âmbito jurídico e até para se produzir provas que não puderam se colhidas com investigações oficiais tendo em vista a precariedade dos serviços públicos.

Na contramão desta realidade encontram-se os desvalidos, esquecidos, injustiçados socialmente e juridicamente. Em nosso país se condena um pobre até

mesmo diante da ausência de provas conclusivas. Isto se configura num flagrante desrespeito aos direitos humanos de uma pessoa.

Em nosso solo pátrio, por causa de uma imprensa colocada a serviço dos interesses da elite, os pobres são culpados até que se prove o contrário. A presunção da inocência, o princípio “in dubio pro réu” e a dúvida razoável não podem ficar esquecidos como verdades literárias e doutrinárias presentes apenas na teoria.

Como dizia Fernando Sabino: para os pobres o provérbio utilizado é “Dura lex sed lex”, ou seja, “a lei é dura, mas é a lei”. Já para os ricos, há que se dizer: “Dura lex, sed latex”, ou, “ a lei é dura, mas estica”.

Assim, urge resgatarmos o Princípio da Presunção da Inocência para que não se torne letra morta. Isto contribuirá em muito para a devida humanização do Direito, e a esperada horizontalização da Justiça.

1.1. O Escopo do Direito e a Perspectiva Midiática

Este trabalho evidentemente persegue um fim, qual seja, restabelecer o devido respeito ao direito constitucional da liberdade e ao princípio da presunção da inocência ante a falta de provas substanciais e confiáveis. O fim último do Direito é o sujeito de direitos. Donde se pode aduzir que todos os mecanismos jurídicos devem estar voltados à sua proteção. Quanto à perspectiva do papel da indústria midiática esta deve ser realizada á luz da Constituição Federal. Tal qual o Direito a Mídia também tem um compromisso com a pessoa humana. daí a necessidade dela desenvolver suas atividades de forma a ressaltar a dignidade da pessoa humana e fortalecer os processos democráticos.

De nada adianta uma conquista teórica se não puder ser executada na prática. O direito de ser considerado inocente sem ter que se provar tal status só valerá se for um projeto exequível no mundo real. Por isso, primamos pela constitucionalização do nosso direito. Como disse o ministro do Supremo Tribunal

Federal, Eros Grau: *“A lei é uma abstração jurídica, ao passo que as relações humanas são concretas”*.

Assim diante deste quadro é preciso harmonizar teoria e prática. Para tanto, há que se constitucionalizar concretamente nossas relações jurídicas, e principalmente nossas instituições, sejam elas públicas ou privadas.

Destarte, nosso fulcro é a máxima conscientização da polícia, Ministério Público e Judiciário e da imprensa ante a importância da aplicação do princípio da inocência, bem como os perigos de sua negligência.

Em linhas gerais o objetivo deste trabalho científico é chamar a atenção da sociedade e autoridades para o problema das precipitações midiáticas, policiais, forenses e ministeriais. Os erros judiciários, bem como o sofrimento das vítimas de condenações injustas, decorrentes da interferência midiática no processo devem ser evitados com a prática de um serviço público e privado de qualidade. Pretende-se alcançar esse desiderato por meio de uma análise teórica e pragmática do tema.

Como resultado pretende-se alcançar o fortalecimento das instituições público-privadas no que se refere à aplicação do Princípio da Presunção da Inocência. Espera-se principalmente que o judiciário atue de forma amplamente autônoma e destemida diante de crimes cuja repercussão e comoção social despertem os interesses da imprensa.

Nosso Direito deve ser regido por parâmetros seguros que uma vez aplicados garantem o equilíbrio entre a proteção do direito à presunção de inocência e a liberdade de imprensa. As pessoas ao mesmo tempo têm direito de não serem chanceladas como criminosas e à informação imparcial, verdadeira e legitimamente jurídica.

Quanto ao objetivo específico pretendemos ressaltar a importância da aplicabilidade do fundamental instituto da presunção da inocência tendo em vista a importância da liberdade de um indivíduo, a segurança jurídica e o agigantamento da imprensa. Ressaltamos que aplicar tal instituto confere elevação à ciência do direito e é

um freio à empáfia de operadores e jornalistas que se julgam para além da dúvida, e, portanto “proprietários da verdade”.

A aplicação do princípio tem como principais vantagens a defesa da Constituição, a segurança jurídica e a humanização do sistema judiciário. O homem não existe por causa da lei, sendo esta apenas uma estrutura que permanece na função daquele. O homem, portanto, é o “ser”, não uma coisa, é um fim em si mesmo e como tal deve ser tratado.

Por isso, precisamos resgatar a importância e aplicação do princípio constitucional da Presunção da Inocência em face da inércia do Estado ante as injustiças do judiciário e irresponsabilidades da Mídia. Isso será feito por meio de uma abordagem séria e científica, bem como pelo levantamento e busca pela resolução do problema.

Numa palavra: objetiva-se de forma específica a primazia da aplicação do princípio da presunção da inocência como remédio constitucional contra a patologia falaciosa da acusação precipitada. Almeja-se alcançar tal propósito apontando soluções teóricas e práticas para o problema.

Destarte, o objetivo específico desta obra é ao final alcançar um material pedagógico que possa moldar o Direito e o mercado midiático com valores éticos e jurídicos inafastáveis. Assim, o fim jurídico constitucional quanto à imprensa seria fazê-la dar a devida prioridade ao princípio da presunção da inocência, bem como atender à finalidade educativa e cultural. Seria o fim da banalização da programação e informação. Quanto às instituições públicas jurídicas objetivamos seu enquadramento às normas constitucionais e devida humanização.

Por isso, este trabalho científico apoiado na abstração filosófica e na experiência empírica almeja alcançar resultados práticos confiáveis para a sociedade e nosso sistema jurídico. Espera-se colaborar para o aprimoramento do ser humano, do nosso ordenamento jurídico, das instituições e elevação de nossa sociedade. Pensa-se que todo conhecimento obtido pelo homem deve melhorá-lo.

1.2. A Constituição e a Tutela da Liberdade

A Constituição é um documento político que não somente organiza um Estado, como serve de parâmetro para toda a legislação infraconstitucional. Assim, a tríade: Constituição, Direito Penal e Processual Penal constitui um o objeto proficiente para o estudo da presunção da inocência, haja vista que o indivíduo é o ponto central de suas produções jurídicas.

Nossa Carta Magna prescreve em seu art. 5º, inciso LVII que toda pessoa suspeita de cometer um crime deve ser considerada inocente até que definitivamente fique provada sua culpa em sentença irrecorrível.

“Art 5: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (EC nº 45/2004): LVII- ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

Trata-se de um princípio manifestado de forma implícita em nosso ordenamento jurídico. O texto constitucional não declara a inocência do acusado. Contudo, demonstra o fato de ele não ser necessariamente o possuidor da culpabilidade pela prática do fato que lhe é imputado. Entretanto, levando em conta que esse dispositivo constitucional tem como base a redação do artigo 27.2 da Constituição italiana de 1948 de orientação estritamente fascista, a melhor interpretação leva em conta o sistema jurídico brasileiro como um todo, bem como os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, os quais, o Brasil é signatário.

A título de exemplo, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto de San José da Costa Rica é afirmado claramente o princípio na expressão “presunção da inocência”.

Assim, uma interpretação literal do artigo diminuiria substancialmente os alcances pretendidos pelo instituto em tela, pois, em que pese nossos tribunais tratem

os princípios da “presunção da inocência” e “não culpabilidade” como expressões sinônimas a verdade é que há significativas diferenças entre ambos. A presunção da inocência tem viés mais democrático e garantista com objetivo de proteger de forma ampla o acusado, ao passo que a não culpabilidade possui aplicação mais restrita privilegiando a eficiência do processo penal como forma de legitimar a pretensão punitiva do Estado.

Para nosso texto maior a liberdade é regra, sendo a prisão a exceção. Por isso, o acusado não deverá ser preso antes do trânsito em julgado, exceto em situações que justifiquem juridicamente sua prisão, como é o caso das prisões cautelares. Em tal hipótese, o juiz deverá fundamentar de forma idônea o despacho que concede a prisão, além de respeitar as regras para a prisão cautelar previstas no Código de Processo Penal.

Segundo o Supremo Tribunal Federal devem se esgotar todas as possibilidades recursais, para só então conferir ao Estado o direito de executar a prisão. Com tal postura, a Constituição define o Estado brasileiro como uma organização política calcada no respeito à dignidade humana.

A posição do Supremo enquanto guardião da Constituição estabelece exemplar simetria com nossa Carta Magna. Isso é importante para que não ocorra que o Estado com toda sua força, poder e estrutura se agigante diante de cidadãos simples e indefesos. A fórmula básica contra a tirania é justamente separar o poder (ou suas funções) para evitar a barbárie daqueles que insistem em se identificar com ele; por isso, deve-se colocar o Estado sob as diretrizes de uma norma suprema.

Segundo Hans Kelsen, o órgão responsável pelo documento que organiza um Estado e define seus fundamentos, bem como os direitos fundamentais do cidadão, jamais poderia ser o poder executivo. A Constituição, aduz Kelsen, deve estar sob a guarda de uma Corte Suprema. Desse modo, a legislação brasileira, ao menos no plano abstrato, insere-se como uma das mais avançadas em termos de garantias e direitos individuais, pois designa um órgão à parte do poder executivo para proteger a Constituição, o Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, não basta que o direito à presunção da inocência esteja formalmente garantido, é preciso concretizá-lo no dia-a-dia dos tribunais. Os mecanismos legiferante e jurídico devem guardar íntima sincronia entre si e a realidade. Sendo a presunção da inocência uma norma de eficácia plena deve produzir imediatamente todos os seus efeitos no mundo material. A segurança e a liberdade de uma pessoa formam um patrimônio jurídico de grande relevo, e que jamais pode ser negligenciado pelo Estado, sob pena de se desmentir seu status de democrático e de direito.

Conclui-se que nossa Constituição privilegia os direitos fundamentais da pessoa humana, sua dignidade e liberdade. Para tanto ela estabelece normas limitadoras à atuação estatal não permitindo em razão de ser o Estado brasileiro um território voltado ao Direito e à Democracia. Tal postura é decorrente de nosso aprendizado com os erros do passado, pois em outras épocas a máquina estatal estava orientada para as arbitrariedades, assassinatos e prisões ilegais. Felizmente, ao sol de uma nova democracia nossa Carta Magna, protegida pela Suprema Corte, declara abertamente que todos são livres, cabendo ao Estado ser suficientemente competente para investigar, apurar e apontar lastreado em robustas provas os verdadeiros culpados de transgredir as normas penais.

Desse modo, no mesmo diapasão, devem o Direito Penal e Processual Penal aplicar o instituto da Presunção da Inocência para que o ordenamento jurídico brasileiro como um todo mantenha sua unicidade, sistematicidade e harmonicidade.

1.3. Direito Penal: O Poder da Punição e o Dever da Proteção

O Direito Penal é um ramo do Direito público, constituído por normas jurídicas, no qual o Estado ao selecionar os bens mais relevantes para a sociedade proíbe determinadas condutas definindo-as como crime e cominando as respectivas sanções. Enquanto ciência social e cultural regula as relações entre indivíduo e sociedade procurando manter uma harmonia entre eles. Os bens protegidos pelo Direito Penal não interessam ao indivíduo apenas, mas à coletividade como um todo. É uma

ciência do dever-ser e não do ser. Estuda o cumprimento das regras, como sendo uma dogmática jurídica.

Entretanto, a pergunta que surge é; de onde o Estado retira sua legitimidade para através das suas normas penais punir as pessoas? Diria Kelsen que uma norma retira seu substrato de validade de outra norma que lhe é imediatamente superior, e assim, sucessivamente até chegarmos à Constituição que é o documento que legitima e autoriza o Estado. Nesta seara a pergunta filosófica mais intrigante é: de onde a Constituição retira seu poder e validade? Novamente, a resposta de Kelsen é que para se evitar um argumento ad infinitum deve-se construir um fundamento lógico transcendental de validade da Constituição, a chamada Teoria da Norma Hipotética.

Por seu turno, Hobbes argumenta que sem o Estado a vida se tornaria impossível, pois haveria uma luta de todos contra todos. Freud arguiu que a vida em civilização é um horror, mas o estado de natureza é muito pior.

Beccaria citando Montesquieu diz que toda pena que não deriva da absoluta necessidade é tirânica, e conclui dizendo que foi a necessidade que obrigou os homens a ceder parte da própria liberdade, pois segundo ele, é certo que cada um não quer colocar no depósito público senão a mínima porção possível e somente aquele que for suficiente para induzir os outros a defendê-lo. Para o pensador milanês o conjunto dessas mínimas porções possíveis forma o direito de punir.

Entre os pensadores que são contra a punição estatal, o holandês Louk Hulsman argumenta que a justiça criminal influenciada pela moral religiosa profere um discurso culpabilizante para justificar a punição. Também, o argentino Raul Zaffaroni e o brasileiro César Bittencourt questionam a legitimidade do sistema punitivo adotado pelo Estado.

Em que pese as mais diversas teorias políticas construídas ao longo do tempo e do espaço ora defendendo, ora criticando a punição estatal, não há como negar na atualidade a importância e a missão legitimadora do Direito Penal, tendo em vista o valor da vida e da liberdade humana.

O Direito Penal ao tutelar os bens jurídicos eleitos como os mais caros à sociedade está preservando-a da autodestruição. Essa é a sua função primária, sendo os objetivos secundários, a retribuição, a prevenção e a recuperação. Assim, ele se impõe como uma medida necessária à vida em grupo podendo recorrer à punição sempre que tais valores estiverem ameaçados. Donde se conclui que a legitimidade estatal de punição decorre da própria necessidade de preservação da vida face à maldade perpetrada ao longo da história, visto que o livre-arbítrio humano precisa de limites. É a necessidade de preservação e de limitação ao livre arbítrio de cada um que justifica o Estado ter um código de leis para punir as condutas que ameacem os bens jurídicos considerados caros à sociedade e poder para executá-las.

Entretanto, o “ius puniendi” do Estado não deve ser exercido sem um controle jurídico eficiente e voltado para as garantias fundamentais do cidadão. Nas linhas anteriores foi demonstrado que o instituto da prisão deve observar a fórmula constitucional e infraconstitucional.

Sendo assim, cabe às ciências jurídicas restringir ao máximo a atuação política e criminal do Estado criando mecanismos que protejam o cidadão do poderio estatal. Daí a Constituição Federal em respeito à dignidade humana adotar os princípios da vedação a aplicabilidade de penas cruéis, da presunção da inocência, do devido processo legal, dentre outros, visando humanizar o sistema punitivo estatal de forma a respeitar o valor intrínseco a toda pessoa.

Destarte, a atuação do Estado estará legitimada à medida que ele respeitar o Direito enquanto fonte autorizadora para o exercício do poder. O Direito é a fonte primária de proteção e socorro dos homens. Se o poder pertence à coletividade ele só pode ser adquirido e exercido mediante o cumprimento de todas as normas que regulem o bem estar coletivo.

Ademais, todo sistema político necessita de controle, haja vista que a própria política - enquanto conjunto de atividades que regula a aquisição e o exercício do poder - pode ser manipulada para que ditadores façam do Estado uma máquina de desejos particulares. Já dizia Luís XIV “L’État c’est moi”- “*O Estado sou eu*”. Aliás, os faraós egípcios se consideravam próprios deuses encarnados para governarem. Tais

ditadores a pretexto do bem coletivo utilizam a máquina estatal para concretizar interesses secundários em detrimento do legítimo e primário interesse coletivo.

Assim, o Direito tem o poder de submeter não apenas os cidadãos às suas diretrizes, mas o próprio Estado que dele retira sua autorização social, ou seja, sua legitimidade para existir e atuar.

Renata Silva e Souza em artigo publicado no site “E-Gov Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento”, citando o ministro Eros Grau, diz que este mencionou dados que comprovam a morosidade do sistema, pois segundo este, em 2008, dos 440 mil presos no Brasil, 189 mil eram presos provisórios, e em alguns Estados, estes presos provisórios chegam a representar 80% dos encarcerados. A autora ainda revela o absurdo de que existiam presos cumprindo pena há 3 anos, sem ao menos haver denúncia representada, e por isso, com a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em 2009 estabelecendo que um acusado somente possa ser preso depois de sentença irrecorrível, reafirma-se o princípio constitucional da presunção da inocência.

Representa um retrocesso no Estado brasileiro o fato de determinadas pessoas, certamente oriundas das classes mais baixas da sociedade, sejam presas, ou continuem nesse estado antes de se esgotarem todas as vias recursais ou que sejam cumpridas as regras legais para que sejam assim mantidas.

O descompasso entre o campo da abstração jurídica e o mundo concreto revela a gritante realidade de que as autoridades consideram, a priori, que todos são culpados até que se prove o contrário. Recursos judiciais custam muito dinheiro, e a população carcerária do Brasil é predominantemente pobre. Isso significa dizer que o público carcerário já está preordenado. O poder público não trata da mesma maneira quem comete crimes comuns e aqueles que praticam ilícitos mais sofisticados, como os chamados crimes do colarinho branco.

O artigo 112, inciso I, do Código Penal é uma prova de obsolescência de algumas leis brasileiras. Ele prescreve que “a prescrição começa a correr a partir do dia que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação (...)”. De acordo com

os julgados de vários tribunais Regionais Federais, bem como do Supremo Tribunal Federal, deve-se aplicar uma interpretação sistemática quando tratar-se do artigo em comento. A interpretação literal deste artigo vigorava em um contexto legislativo em que se permitia a regra da execução provisória.

Com efeito, a interpretação dada pelo Supremo é corolário de uma importantíssima mudança de paradigma jurídico operada no regime da execução penal, que significou o fim da execução provisória, considerado por esse órgão como incompatível com o princípio constitucional da presunção da inocência.

Assim, o acusado não poderá ser preso enquanto não se esgotarem os recursos de ambas as partes, quer da acusação, quer da defesa. Portanto, sob essa perspectiva, o novo e avançado entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao marco inicial da pretensão executória favorece o réu, visto que indissociável da interpretação que, em homenagem ao princípio da presunção da inocência, considerou não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 a execução provisória.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa:

“PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão tratada no presente habeas corpus diz respeito à possibilidade de expedição de mandado de prisão em desfavor do réu que teve sua condenação confirmada em segunda instância, quando pendente de julgamento recurso sem efeito suspensivo (recurso especial ou extraordinário) interposto pela defesa. 2. Recentemente o plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu, por maioria, que “ofende o princípio da não-culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP”. (HC 84.078/MG, rel. Min. Eros Grau, 05/02/2009, informativo STF nº 534). 3. Por ocasião do julgamento, me posicionei contrariamente à tese

vencedora. **4.** Entretanto, não tendo prevalecido meu posicionamento, curvo-me ao entendimento da maioria, que, ao julgar o HC 84.078, assentou ser inviável a execução provisória da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, quando inexistentes os pressupostos que autorizem a decretação da prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. **5.** Ordem concedida”. (grifos acrescentados) (STF. HC 98.166/MG. Rel. Min. Ellen Gracie. Julgamento 02/06/2009. Segunda Turma.

Consoante tal entendimento também se posicionou a Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal citada em acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme publicado no DJE em 06/12/2013, in verbis:

4. “(...) Vedada a execução provisória da pena não é suficiente, para o início do prazo da pretensão executória, o trânsito em julgado para a Acusação. É necessário reinterpretar o art. 112, I do Código Penal, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, adotado no HC 84.078, em relação ao princípio constitucional da presunção da inocência (...)”.

E assim também se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 11, AMBOS DA LEI Nº 8.137/90. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. EFETIVO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

4. (...) O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. Desta forma, não como se falar em início da prescrição a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda

não haveria uma condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. (...)”. (HC 127266/SP – 5ª Turma – Rel. Min. JORGE MUSSSI, j. 26/10/2010, v.u., Dje 13/12/2010).

Graças a atuação eficiente do STF houve uma adaptação da norma constante no Código Penal com a nova realidade social do país. Essa devida constitucionalização do ordenamento jurídico pátrio é de grande importância para o processo democrático e preservação da segurança jurídica, visto que um importante instituto jurídico como a presunção da inocência jamais poderia estar presa à uma letra fria de uma lei ultrapassada

Definitivamente, os julgados aqui colacionados mostram que a jurisprudência de nossos tribunais está tratando as leis infraconstitucionais à luz da Constituição Federal apontando para nosso poder legislativo as mudanças que devem ser efetuadas para aprimoramento do nosso sistema jurídico.

1.4 Direito Processual Penal: A Instrumentalidade a Serviço da Justiça

O Direito Processual Penal é de vital importância para a concretização dos direitos consagrados na Constituição Federal relativos à liberdade do indivíduo. Segundo José Frederico Marques, “o *Direito Processual Penal é o conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do Direito Penal, bem como as atividades persecutórias da Polícia Judiciária, e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional e respectivos auxiliares*”.

É imprescindível na processualística a atividade policial, seja investigatória, coercitiva ou pericial, se bem que pensamos que seria melhor que a perícia se desvinculasse da Polícia a fim de conferir maior autonomia e imparcialidade aos peritos na tarefa probante. Também a atuação do Ministério Público é fundamental, visto que pode funcionar como titular da ação penal, fiscal da lei e defensor das instituições democráticas.

Em suma, o Processo Penal não se destina apenas a composição das lides penais, mas também à organização de toda a máquina administrativa envolvida na apuração das infrações penais. Seu objetivo maior não é tanto a elucidação do crime apontando o verdadeiro culpado quanto a preservação do inocente. É uma disciplina incontestavelmente autônoma, uma vez que possui objeto e princípios que lhes são próprios. Dentre estes, encontra-se nosso objeto de estudo, a saber, o Princípio da Presunção da Inocência.

Ressalte-se que conforme visto nosso sistema processual penal é acusatório, ou seja, um órgão acusa (Ministério Público), outro defende (Advocacia Privada) e um terceiro julga (Judiciário). Tal divisão é de extrema relevância para a consolidação de um Estado democrático de Direito, pois ao distribuir poderes e funções distintas a diferentes entidades, obsta que o poder decisório concentre-se nas mãos de um único órgão ou pessoa, impedindo ao menos em tese, a proliferação de injustiças e arbitrariedades.

Por outro lado, na contramão do processo democrático encontra-se a Mídia que considerada como um quarto poder nacional arroga para si todas as prerrogativas do Estado, quais sejam, investigar, acusar, julgar e condenar.

A idéia fundante da processualística penal é estabelecer regras instrumentais que se coadunem com o texto constitucional.

Nosso Código de Processo Penal disciplina que a prisão processual deve ser demonstrada cabível através de verificação dos quesitos do “*fumus comice delicti*” e do “*periculum libertatis*”, para que não seja ferido o princípio da presunção da inocência, ou seja, devem-se observar os fundamentos, requisitos e condições de admissibilidade presentes nos artigos 312 e 313 consoante à prisão preventiva.

O benefício previsto nos artigos citados não é com vistas simplesmente ao acusado, mas sim àquela pessoa inocente que embora esteja sob investigação, poderia ser presa injustamente.

Por isso, as instituições públicas, a saber, judiciário, ministério público, e até mesmo a advocacia privada, haja vista que está imbuída de um “múnus público”, devem atuar com autonomia e predominar sobre as atividades privadas, haja vista que militam pelo interesse coletivo ao passo que estas últimas perseguem apenas fins particulares e econômicos.

Os mecanismos processualísticos que tutelam a liberdade e regulam o instituto da prisão, com as devidas reformas, estão voltados para a proteção do inocente muito mais que para uma suposta eficiência punitiva estatal. Aliás, a competência de um Estado verifica-se não pela sua capacidade de punir, mas pela capacidade de separar o trigo do joio.

Desse modo, nosso Código de Processo Penal consagrou importantes institutos na defesa do princípio ora estudado. Assim:

Art. 156: “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...)”.

Também:

Art. 386: “O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva desde que:

V – Não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI – Não existir prova suficiente para a condenação.

Dessa forma, todo o aparato processualístico de um Estado Democrático e de Direito deve fundamentalmente orientado para a proteção dos direitos e garantias individuais. A instrumentalidade penal deve servir tão somente à justiça.

2. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Um dos temas mais recorrentes no Direito brasileiro é a Presunção da Inocência. Esse importante instituto constitucional aplicado ao Direito Penal e Processual Penal, é de grande monta para a segurança jurídica de um Estado e sociedade. Urge reinserir na pauta das discussões jurídicas, a imprescindibilidade dos tribunais brasileiros em respeitar a presunção de inocência, haja vista a importância do bem jurídico tutelado – a liberdade. Tal princípio significa que ninguém no Brasil será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Em conjunto com as demais garantias constitucionais, o princípio da inocência presumida garante ao acusado pela prática de uma infração penal um julgamento de caráter justo e conforme o espírito de um Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal apresenta o princípio da presunção de inocência em seu rol de direitos e garantias constitucionais de forma positivada como se pode observar:

“Art 5: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.(EC nº 45/2004): LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

Alexandre de Moraes leciona que o princípio da presunção de inocência é um dos princípios basilares do Estado de Direito. E como garantia processual penal, visa à tutela da liberdade pessoal, salientando a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é de forma constitucional, presumido inocente, sob pena de retrocedermos ao estado de total arbítrio estatal.

Conforme se pode perceber, o princípio constitucional da presunção de inocência torna-se um dos mais importantes e intrigantes institutos do nosso ordenamento jurídico. Sob a égide dessa norma, o acusado de cometer uma infração penal deve ser protegido contra uma provável sanção penal antecipatória e precipitada. Isto é, o indivíduo não pode ser apenado pela prática de um delito sem aos menos ter

um julgamento justo, conforme o devido processo legal e fundamentado no contraditório e na ampla defesa.

O referido instituto apresenta contornos dogmáticos tais como sua aplicação apenas aos ilícitos criminais. Todos os que estejam relacionados a um ilícito penal são beneficiários ativos da garantia constitucional, sendo o Estado o sujeito passivo do direito natural em questão. Assim, observa-se a importância do assunto uma vez que os princípios constitucionais assumem papel de magna relevância nos dias atuais, imprescindíveis ao exercício da democracia e das necessidades sociais de prevenção e repressão a criminalidade e ao abuso de poder seja político, jurídico ou econômico.

Ainda que em um julgado do Supremo citado em capítulos anteriores, o HC 84.078, tenha sido utilizado a expressão “não-culpabilidade” para designar a “presunção da inocência”, a verdade é que não se trata de expressões sinônimas. Segundo o professor Pierpaolo Cruz Bottin:

“(...) Na primeira metade do século XX, o jurista italiano Vincenzo Manzini desenvolveu a idéia de substituir a presunção da inocência pela presunção da não-culpabilidade. Para o autor o magistrado carece de condições para atestar ou presumir a inocência de alguém. Pode, no máximo afastar a pretensão da acusação de declará-lo culpado, mas isso não significa inocência. Significa que os indícios colhidos pela investigação foram contraditados suficientemente pela defesa, afastando as premissas para a condenação. Ainda que revestida de cuidados retóricos, a proposta de Manzini desembocava na presunção de culpabilidade, pois para o autor cabia à defesa afastar os indícios colhidos pelo órgão estatal, ou ao menos deixar o juiz em dúvida (a incerteza ou a dúvida levava à declaração de não-culpabilidade, mas não á inocência. Partia-se do princípio de que as teses da acusação eram sustentáveis em si, e se não rebatidas, levavam à condenação. Invertiam-se os sinais, as incumbências das partes, e feria-se de morte a presunção de inocência ³”.

³SITE: www.conjur.com.br/.../direito-defesa-deixem-paz-princípio-presunção-in...

Observa-se a sofisticação do instituto que estabelece a priori a inocência de um acusado. Não se trata simplesmente, conforme salientou Pierpaolo, de estabelecer uma relação dialética oferecendo ao suspeito a oportunidade de refutar todos os argumentos que lhe são contrários, mas sim de admitir que a obrigação de provar uma acusação é tarefa exclusiva de quem a levanta, dependendo assim, de prova incontestada seu argumento. O acusado é a priori inocente e neste estado permanece até que o conjunto probatório cientificamente estabelecido diga o contrário. Falar e nada provar é o mesmo que nada dizer, assim, ao acusado neste processo não incumbe nenhuma tarefa, nenhuma obrigação, pois nestes casos, como não se tem um objeto auto-evidente, o ônus da prova é de quem afirma.

A Presunção da Inocência possui, portanto, respaldo jurídico e lógico. Não à toa, nosso Código de Processo Penal afirma em seu art. 156:

“A prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...)”.

Seria monstruoso acusar uma pessoa e ainda por-lhe sobre os ombros a obrigação de provar o contrário. Estaríamos diante de um odioso “bis in idem”. Assim, na vanguarda do progresso social e jurídico nossa processualística penal é digna de aplausos, pois protege o acusado evitando-lhe que antes da sentença penal condenatória irrecorrível, após ter sido cientificamente provado o fato, seja estigmatizado como criminoso sem o merecer.

2.1. Retrospecto Histórico e Evolução do Princípio da Presunção da Inocência

Em meu sentir o princípio da presunção de inocência remonta tempos antiquíssimos dando a entender que no Direito dos hebreus havia uma preocupação em se proteger o inocente de falsas acusações. Embora, de forma implícita, podemos extrair o princípio do seguinte texto bíblico:

“Quando alguém for acusado de ter cometido um crime, seja qual for, uma testemunha não basta; é preciso ter pelo menos duas testemunhas para confirmar uma acusação. Se uma testemunha falsa acusar alguém de ter cometido um crime, o acusador e o acusado irão ao lugar de

adoração e ali apresentarão o caso aos sacerdotes e aos juízes. (...) Estes examinarão o caso com todo o cuidado, e, se for provado que o homem deu testemunho falso contra o seu patrício israelita, será condenado, e o castigo dele será o mesmo que ele queria para o outro. (...) Todos ficarão com medo, e ninguém se atreverá a praticar uma ação tão má no meio do povo” (Deuteronômio 19:15 - 20)⁴.

O Direito hebraico possuía grande envergadura jurídica partindo sempre da premissa de inocência do acusado, e não de sua culpabilidade. Vejamos. **a.** A presunção de inocência residia no fato de que se exigia mais de uma pessoa para formular uma acusação, e assim, passar de um juízo de possibilidade a um juízo de probabilidade. Havia segurança jurídica nesse quesito, pois a punição do crime de perjúrio na mesma proporção da acusação diminuía os riscos de uma condenação injusta e ainda favorecia o acusado, visto que se exigia um determinado quórum testemunhal. **b.** Os juízes deveriam ser diligentes na condução da investigação e produção das provas. À época, o sistema jurídico não contava com o auxílio científico e tecnológico, sem falar da falta de uma corporação policial com estrutura investigativa, por isso, a ênfase recaía sobre a prova testemunhal. O dever que os sacerdotes e juízes tinham em ser prudentes na análise do caso evidencia uma preocupação em não se condenar um inocente. Ademais, a consideração da culpa com sua respectiva condenação só aconteceria em face das provas obtidas durante a persecução criminal, o que demonstra um “devido processo legal” da antiguidade. **c.** Por fim, em todo o processo não se atribuía ao acusado obrigação alguma, nem de prova, tampouco de contrapor os argumentos que lhe eram desfavoráveis

O barão Charles de Montesquieu em sua obra filosófica e de Direito “Do Espírito das Leis” dizia que são fatais à liberdade as leis que fazem um homem ser punido com arrimo no depoimento de uma única testemunha. A razão, diz ele, exige duas, haja vista que em um caso concreto se tem uma testemunha que afirma e um réu que nega requerendo portanto, um terceiro que venha desempatar a questão. O pensador francês pontifica que no Direito grego e romano exigia-se um voto de vantagem para condenar alguém, porém as leis francesas exigiam dois.

⁴Bíblia: Nova Tradução na Linguagem de Hoje - NTLH.

Este fato colocava o Direito francês na vanguarda e na sofisticação da proteção aos direitos individuais.

Por conseguinte, verifica-se que o Direito hebraico é precursor de um instituto fundamental para a vida de um cidadão, bem como uma garantia jurídica para toda a sociedade, a saber, a presunção da inocência. Certamente ele influenciou outros ordenamentos jurídicos. O próprio Montesquieu afirmava que os conhecimentos adquiridos em alguns países a respeito das regras mais seguras que se possam ter nos julgamentos criminais interessavam ao gênero humano mais que qualquer outra coisa, haja vista que somente a partir desses conhecimentos poder-se-ia fundamentar a liberdade.

Também no Novo Testamento podemos extrair a fórmula da presunção da inocência a partir da doutrina de Jesus. Primeiro ele diz: *“Não Julgueis para não serdes julgados⁵”*. O mestre judaico não está proibindo que se emita juízos de fatos ou de valores, haja vista que precisamos exercer a faculdade do julgamento em muitos aspectos da vida, como por exemplo discernir entre o certo e o errado, o bom e o mau, dar um parecer necessário sobre uma conduta alheia, atuar como juiz e dizer a quem assiste o direito, etc. Tal passagem deve ser entendida à luz de outra expressão ensinada por Jesus: *“Não julgueis segundo a aparência, e sim pela reta justiça⁶”*. Depois Jesus assevera: *“Se soubésseis o que significa misericórdia (clemência) não condenaríeis os inocentes⁷”*.

Assim, concluí-se que o que está sendo ensinado nas três passagens é que não se deve julgar ninguém precipitadamente, sem se ter certeza dos fatos, expondo a pessoa a um juízo de valor equivocado. Proíbe-se a emissão de um parecer injusto e a condenação de um inocente, seja no aspecto moral ou jurídico. A ideia é clara em proteger não apenas o indivíduo, mas toda a coletividade. Desse modo, a segurança jurídica e social estava garantida, desde que, se respeitassem a aplicação pragmática do instituto. Portanto, percebe-se, clara e objetivamente na teologia bíblica a proteção ao inocente. A esse propósito comenta Pedro Lomba:

⁵ Bíblia Apologética de Estudo. Instituto Cristão de Pesquisas - ICP. Mateus 7:1, 2001, São Paulo.

⁶ Idem, Ibid, João 7:24.

⁷ Idem, Ibid, Mateus 12:7.

“A fórmula ‘para além de dúvida razoável’ provém da antiga ética cristã do julgamento. Para os primeiros cristãos, quem condenasse um inocente cometia um pecado mortal. Condenar uma pessoa, existindo dúvida razoável, expunha o juiz à danação. Bastava a presença da dúvida para o julgador ser tomado como que pela voz da consciência, angustiada e redentora. ‘Não julgues para não ser julgado’. Essa teologia moral da ‘dúvida razoável’ influenciou a justiça penal americana, mesmo que absorvida pelo moderno direito da prova e apesar dos milhares de inocentes que já receberam sentenças, algumas de morte. E, no entanto, a dimensão moral do conceito subsiste. A justiça não deve ser cega e apaixonada nas condenações. Deve ceder ante a dúvida e possibilidade do erro, como sucedeu⁸”.

Então, podemos aferir que o Direito hebraico possuía grande envergadura jurídica por proteger o inocente numa época distante, servindo de modelo para outros países e tornando a presunção da inocência uma fórmula jurídica internacional. Destarte, o instituto foi progredindo. No Direito romano, verdadeiro laboratório jurídico do mundo ocidental já era possível encontrar sua aplicação. Em entrevista ao correspondente Rodrigo Haidar, da revista Consultor Jurídico, o ministro relator Celso de Mello faz um repasse histórico ao princípio da presunção da inocência.

A temática girou em torno da ADPF 144 /DF julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 06 de agosto de 2008. De acordo com o ministro, o direito de ser presumido inocente até o trânsito em julgado da condenação judicial remonta ao Direito Romano explícita na fórmula: “Innocens praesumitur cujus nocentia non probatur”. O Digesto estabelecia em benefício daquele que era processado, verdadeiro favor rei, que enfatizava, ainda que incipiente, esse preceito jurídico, assumindo a posteriori grande relevo⁹.

Roberto Delmanto Junior diz que há inúmeras citações do Digesto Corpus iuris civilis elaborado por Justiniano e publicado em 533 D.C., encontra-se o princípio “favor libertatis”. Como exemplo, cita as fórmulas: em Décio:

⁸SITE: www.publico.pt/mundo/jornal/a-duvida-razoavel-22757817

⁹ SITE: www.conjur.com.br/.../entrevista-celso-mello-ministro-supremo-tribunal-fe...

“Nocentem absolvere satius est quam innocentem damnari” (É preferível absolver um culpado do que condenar um inocente); em Ulpiano: “Satius est, impunitum relinqui facinus nocentes, quam innocentem damnari” (É preferível deixar impune o delito de um culpado do que condenar a um inocente)¹⁰.

No período do iluminismo com o advento da Revolução Francesa e seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade dá-se a elaboração de um documento denominado de “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”. Conforme o art. 9º:

“Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei¹¹”.

Pierpaolo preleciona que a consagração desse importante instituto jurídico na carta francesa de 1789 revela que já há alguns séculos a vedação da punição antes da confirmação judicial da culpa era classificada como o sustentáculo de um modelo jurídico racional¹².

Ainda no século XVIII o pensador italiano Cesare Beccaria em sua obra “Dos Delitos e das Penas” expõe com precisão e sofisticação jurídica que “um homem não pode ser chamado de réu antes da sentença do magistrado, sendo que a sociedade só lhe pode retirar a proteção após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada¹³”.

No ano de 1948, tendo em vista a constante evolução do Direito e sua interação com o dinamismo social, a Declaração Universal dos Direitos Humanos expressa pela Organização da Nações Unidas (ONU), o princípio da presunção da inocência assume um caráter definitivamente universal. Em seu art. 11 temos a seguinte redação:

¹⁰ Roberto Delmanto Junior, **BUSCALEGIS** - UFSC apud ESTEBAN ROMERO ARIAS, **La Presuncion de Inocência**, Pamplona, Editorial Aranzadi, 1985, p.18.

¹¹SITE: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos – USP: www.direitoshumanos.usp.br

¹²SITE:www.conjur.com.br/.../direito-defesa-deixem-paz-principio-presuncao-in...

¹³Artigo: Francisco Sannini Neto: **Indiciamento, suas Espécies e o Princípio da Presunção da Inocência** apud Beccaria, Cesare Bonesana, **Dos Delitos e das Penas**. p. 69.

“Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova a sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa¹⁴”.

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 pelo Pacto de San José da Costa Rica sobre as garantias judiciais prescreve no art. 8º. 2:

“Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente provada sua culpa (...)”¹⁵.

Essa evolução histórica alcançou por fim o direito brasileiro. Entretanto, foi só com o advento da Constituição Federal de 1988 é que o princípio da presunção da inocência tornou-se uma garantia positivada, art. 5º, LVII..

Tal inovação representou um grande avanço em nossa legislação, pois havia normas ditatoriais que tinham o poder de suprimir a presunção da inocência em determinadas situações. É o caso do Decreto-Lei 88/1937 – que instituiu o Tribunal de Segurança Nacional. Ele prescrevia no art. 20, inciso 5:

“Presume-se provada toda a acusação, cabendo ao réu prova em contrário, sempre que tenha sido preso com arma na mão, por ocasião de insurreição armada, ou encontrada com instrumento ou documento do crime”.

Também, os códigos brasileiros de Direito Penal e Processo Penal editados nos anos de 1940 e 1941, respectivamente, influenciados pelo Código italiano elaborado por Alfredo Rocco, seguiram sua orientação fascista. O Código Penal adotou a presunção da culpabilidade instituto que considerava o cidadão como provável culpado até sentença final absolutória transitada em julgado. Este código repressivo ressalta uma época em que o poder estatal se fortalecia em detrimento dos direitos individuais. Conferia-se ao Estado brasileiro a perniciososa e perigosa prerrogativa de presumir que as pessoas eram a priori culpadas.

¹⁴ SITE: [wintegra.htm](#)

¹⁵ SITE: www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/.../sanjose.htm

O atual e ultrapassado Código Penal brasileiro nos leva a refletir sobre a natureza, funções e objetivos do poder, pois todo julgamento que parte da culpa é um ardiloso instrumento que divide a sociedade entre “eles” (os discriminados) e “nós” (a elite). Tal legislação, em descompasso com a evolução social, apenas serve para discriminar, segregar, marginalizar e punir. Em alguns aspectos, ele representou um retrocesso se comparado ao Código de 1830.

O Código Criminal de 1830 que servia de modelo na penalística internacional proibia em seu art. 36 a presunção da culpabilidade prescrevendo que nenhuma presunção por mais veemente que fosse daria ensejo à punição. Assim, infelizmente, passamos da democracia para o autoritarismo. O cenário só mudou com a Constituição Federal de 1988.

Quanto à processualística penal, felizmente, diferente do Código Penal, trouxe mudanças substanciais que a desvinculou bastante de suas origens ditatoriais. O artigo 396, V, VI diz que o juiz absolverá o réu quando não existir prova de que o réu concorreu para infração penal; e quando não existir prova suficiente para uma condenação.

Desse modo, urge que à semelhança do Novo Código Civil e de Processo Civil, nosso legislativo, responsável por apreender as aspirações da sociedade transformando em lei, edite novos Códigos Penal e Processual Penal, a fim de se adequarem às novas conquistas democráticas inseridas em uma nova realidade social.

2.2. Dever Estatal de Eficiência Na Investigação e Produção de Provas

De acordo com o filósofo italiano Cesare Beccaria, precursor do direito penal moderno, existem certos delitos na sociedade que são ao mesmo tempo freqüentes e difíceis de provar e nestes a dificuldade da prova reside na probabilidade da inocência.

A premissa do pensador italiano encontra respaldo não apenas sob o ponto de vista jurídico que entende ser mais vantajoso para a sociedade proteger o inocente do que fazer da punição sua marca de eficiência, como sob o aspecto lógico,

visto que o ônus da prova deve recair sobre quem acusa e não sobre quem é acusado. Isso porque o Estado é administrador dos recursos públicos pagos pelo cidadão.

Segundo os filósofos contratualistas o Estado surgiu por meio de um contrato social onde o povo desejoso por segurança transmite parte de sua liberdade à um soberano, este por sua vez, concentrando em si o poder de toda uma coletividade torna-se o responsável por sua proteção e cuidado. Então, o direito de punir é um direito reflexo de um dever onde o Estado tem a obrigação de não cometer injustiças contra aqueles os quais se comprometeu a proteger. Assim, ante a dúvida razoável sobre a culpabilidade do agente deve-se fazer uma não justiça liberando, se necessário for, o culpado, na impossibilidade de se provar sua culpa.

Por causa dessa obrigação que o Estado tem de proteção para com seus membros incumbe-lhe a obrigação de ser eficiente quanto ao ônus probatório. Em que pese os questionamentos sobre a legitimidade desse contrato social, a verdade é que ninguém em sã consciência celebraria um contrato para correr o risco de a qualquer momento ser acusado de um crime que não cometeu. A incidência de constantes erros judiciários é prova cabal de que o Estado não está cumprindo sua parte no contrato, fato que gera um clima de insegurança jurídica, motivo pelo qual, ensejaria a sua rescisão, ou seja, a retomada desse poder concedido já que a própria Constituição Federal assevera que todo o poder emana do povo (art. 1º, Parágrafo único), sendo ele o legítimo detentor dessa prerrogativa.

Destarte, a obrigação de se provar algo deve partir do Estado e não do cidadão. Até porque é o poder público que se encontra (ou deveria se encontrar) aparelhado para da forma mais eficiente resolver as lides da sociedade. Por isso, há que se contar com uma polícia bem equipada, não apenas do ponto de vista técnico e material, mas também sob o enfoque da motivação pessoal. Uma corporação policial jamais deve estar a serviço dos interesses secundários do Estado, ou seja, daqueles que mantendo cargos de poder nos escalões do governo direcionam a máquina pública para satisfação de suas conveniências.

A polícia, seja a judiciária ou a ostensiva, deve estar à disposição da justiça e do povo oferecendo-lhe segurança. Infelizmente nossa polícia, em regra, é classista, no sentido de que está mais orientada a defender os valores e interesses da elite. Para comprovação de tal fato basta vermos quem ela para nas ruas ou que classe social pertence os presidiários.

Jamais, a polícia, deveria trabalhar com estereótipos, mas devido às manipulações da mídia e das classes que patrocinam seus telejornais policiais e ideológicos, a imagem que se tem de bandido é aquele que anda de vestes precárias, usa bonés, geralmente veste a camisa de algum clube de futebol e traz na sua língua a linguagem coloquial de sua comunidade. Os crimes mais sofisticados e perniciosos à sociedade, como os de colarinho branco, possui um criminoso não identificado pela mídia ou pela polícia. O “modus operandi” desse tipo de marginal é de difícil, para não dizer impossível, configuração. A própria lei não dispensa ao marginal elitizado o mesmo tratamento que aqueles que cometem crimes menos graves. O Código Penal precisa de uma reformulação, pois seus dispositivos de antigos que são, já não estão mais em sintonia com as principais evoluções da sociedade.

Nossa polícia precisa de um efetivo que respeite o cidadão e conquiste a confiança da população. Por isso, é necessário homens bem pagos, treinados e motivados para oferecer à sociedade um serviço de qualidade. Deve-se banir das operações policiais a tortura, a discriminação em virtude de sexo, raça, cor ou condição social, bem como reprimir severamente os agentes que na contramão da democracia que matam, espancam suspeitos para obter confissões, alteram cenas do crime, forjam flagrantes e corrompem provas. Estes, desprovidos de conhecimento jurídico adequado à sua função não conduzem as investigações ao nível da ética e respeito ao investigado que ainda não sofreu condenação decorrente de sentença irrecurável.

As instituições policiais não deveriam laborar sob o critério quantitativo, mas qualitativo. Então, deve-se evitar lastrear o trabalho policial em relatórios que mostram o número de “bandidos” mortos em confronto, a quantidade de pessoas que foram presas, ou de roubos que foram combatidos, etc..

O discurso fundado em números pode ser falacioso consistindo-se numa estratégia para enganar a população vendendo-lhes a ilusão de que está em segurança. Como diz a filósofa Marilena Chauí, a verdade não está nos números, não está nas curvas nem nos cálculos. Tais números, muitas vezes, escondem a realidade de uma polícia que não respeitou o direito do estado de inocência de uma pessoa, e que para cumprir uma meta exigida pelo Estado, acaba por mostrar enorme quantidade de gente acusada e presa sem a menor prova, e as vezes mortas em circunstâncias questionáveis, dentre outros. Infelizmente tais números são mostrados como símbolo de eficiência policial e realização política de um governante.

Face às contrariedades apontadas, faz-se mister, equipar os efetivos policiais com gente que respeita os direitos humanos e opera nos limites da lei, sabendo que combater o crime fora dessa linha demarcatória é cooperar para a continuação do estado de barbárie.

Outra medida necessária e urgente, à semelhança do que já ocorre na Europa, seria desvincular o instituto de criminalística, responsável pela perícia técnica e científica, da polícia investigativa para que o órgão pericial ganhe autonomia e imparcialidade.

Infelizmente, o despreparo, a desonestidade, a paixão por números e metas, a seletividade na hora de escolher qual crime será objeto de perquirição, e a má vontade em investigar de forma séria uma ocorrência faz com que o trabalho policial não seja a melhor maneira de se embasar uma acusação ou condenação. Daí a preocupação do Código de Processo Penal em obstar que uma decisão judicial se apóie tão somente em elementos colhidos num inquérito policial:

Art. 155: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Por isso, primamos por um instituto de criminalística sério, autônomo e comprometido com a verdade e a realidade dos fatos. Aliás, é dever do Estado equipá-lo

com toda tecnologia, técnicas modernas e cientificidade possível, pois o Direito não deve trabalhar com especulações vazias e arraigadas em preconceitos.

Não obstante, os programas policiais televisivos norte americanos, CSI (Crime Scene Investigation) ser uma forma ideologizante de massas, pois insere a idéia de uma policia com tecnologia suficiente para apurar qualquer crime (e sempre os crimes comuns, quase nunca os de repercussão política), a verdade é que no mundo real a tecnologia pode e deve ser uma aliada no combate ao crime periférico ou elitizado, fornecendo assim parâmetros seguros para se aferir a inocência ou culpabilidade de um suspeito.

Assim, com uma corporação policial renovada, cuja mentalidade se volte para a defesa da verdade e respeito ao cidadão, ter-se-à um modelo eficiente de investigação, prova, acusação e julgamento. A eficiência estatal quanto aos mecanismos apuratórios, acusatórios e julgadores é a maior prova de respeito no que tange o estado de inocência de uma pessoa. Por isso, o cidadão inocente não deveria jamais ter seu direito suprimido ante a precariedade das instituições públicas, fato que representa um verdadeiro descalabro.

2.3. O Escopo do Instituto da Presunção da Inocência

Como ocorre com todo e qualquer direito que não pode nem deve ser exercido de forma absoluta, o princípio da presunção da inocência não impede que se instaure contra o acusado um inquérito policial ou até mesmo uma ação penal. Entretanto, há que se observar outro princípio, a saber, o da máxima observância e o da mínima restrição.

Outrossim, a aplicação do princípio constitucional da inocência tanto no Direito Penal quanto em sua processualística traz ao réu determinados benefícios que não podem ser negligenciados. Aqui, listamos basicamente quatro, quais sejam:

1. Todo investigado ou réu além de não ser obrigado a colaborar com as investigações, produzindo provas contra si mesmo, tem o direito de receber tratamento compatível com seu estado de inocência. Seu direito de permanecer calado não pode ser

interpretado em seu desfavor, tampouco como assunção de culpa. De igual forma, o investigado não pode nem deve ser constrangido ou ofendido em sua dignidade. Se houver alternadas possibilidades de investigação, a polícia deverá adotar aquela que traga o menor constrangimento ao investigado. Também, deve-se ensejar a menor restrição possível aos seus direitos. Assim, qualquer necessidade de uma prisão durante o curso das investigações só poderá ocorrer após decisão judicial com motivação idônea e que comprove estar presentes no caso concreto os requisitos autorizadores do Código de Processo Penal.

2. A obrigação de se provar a veracidade do fato a ele imputado recai sobre a parte autora da ação penal, em regra, o Ministério Público. Já é um dissabor a pessoa passar pelo crivo de uma investigação policial ou uma instrução criminal, por isso seria demasiadamente desumano impor ao acusado a tarefa de angariar as provas de sua inocência aliviando assim as obrigações do Estado em detrimento de sua própria paz.

3. Caso o magistrado não consiga formar seu livre convencimento ante as provas apresentadas, ou seja, se terminada a instrução criminal ainda pairar dúvidas sobre a culpabilidade do réu deverá assim decidir em favor do réu, é o chamado princípio do “in dubio pró réu”, ou seja, na dúvida, o réu deve ser favorecido. A razoabilidade deste argumento reside no fato de que é menos prejudicial à sociedade e mais eficiente ao Estado deixar de punir um possível culpado a condenar um possível inocente. Os juízos de possibilidade somente devem progredir para os juízos de probabilidade ante a substancialidade das provas.

4. Por fim, proíbe-se em respeito ao princípio em tela, que o acusado seja submetido a tratamento humilhante, degradante, ou ainda, à exposição pública indevida, em especial, pelos meios de comunicação. A mídia não deve sob o pretexto do direito à (des) informação se antecipar aos fatos rotulando o investigado como criminoso influenciando assim a opinião pública e os órgãos estatais, como o Judiciário e o Ministério Público. De acordo com a juíza Simone Schreiber;

“A cobertura jornalística de casos sob julgamentos pode produzir efeitos danosos para o réu, especialmente se este já é inapelavelmente como culpado. A atuação da mídia pode inclusive

influenciar de forma decisiva o resultado do julgamento (...). Dependendo da forma como são veiculados os fatos pela imprensa, pode estar sendo dispensado ao réu tratamento incompatível com seu estado de inocente¹⁶”.

Em linhas gerais percebe-se a importância desse instituto, pois coloca um freio à pretensão estatal desgovernada e simplesmente direcionada a punir. Sua aplicação é de grande relevo, visto que as mesmas instituições que se colocam a serviço do homem podem se voltar contra ele. Assiste razão ao pensador francês Montesquieu quando afirma que a liberdade de uma pessoa depende da excelência do Código Penal, ou seja, da amplitude garantista, eficiência e exequibilidade de suas normas. Assim, da excelência da Constituição e devida constitucionalização das leis infraconstitucionais penal e processual penal aliada à aplicabilidade dependem a liberdade de um cidadão e a segurança jurídica da sociedade.

2.4. O Contraponto entre os Princípios “In Dubio Pro Societate”, “Presunção da Inocência” e “In Dúbio Pro Réu”

Polícia, Ministério Público, Judiciário e os Princípios do Direito

Imperioso se faz nesta parte tratar da combinação da atuação de diferentes instituições públicas e os princípios do Direito. Sendo o Estado o titular do *ius puniendi* toda vez que ocorre um crime ele deve investigá-lo, resolvê-lo e puni-lo. Por isso, a presunção relativa da culpabilidade é um ponto de partida, um norte para que o Estado uma vez que se tenha a constatação da materialidade delitiva e estejam presentes indícios razoavelmente suficientes, e não vagos ou frágeis, possa presumir a autoria delitiva e instaurar um inquérito policial e conseqüentemente uma ação penal pública. A persecução penal é a garantia da segurança da sociedade. Esse procedimento é necessário porque caso contrário a lei perderia sua eficácia e o caos se instalaria pondo em risco a ordem social. Entretanto, deve haver um considerável equilíbrio entre os direitos do cidadão e as garantias da sociedade. Por isso, as instituições públicas devem trabalhar em harmonia entre si e em perfeita relação lógica (coerência) com os princípios jurídicos.

¹⁶ SCHREIBER, Simone. **O princípio da presunção de inocência**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 790, 1 set. 2005.

A polícia judiciária sob o comando do delegado deve instaurar o inquérito esmerando-se em decifrar a materialidade e autoria delitivas. Em que pese a capitulação criminal da autoridade policial não vincular o Ministério Público e o Judiciário, a verdade é que o presidente do inquérito deve sempre que possível individualizar a conduta do investigado, bem como demonstrar as razões de como se convenceu ou presumiu ser ele o autor do fato consoante prescreve o artigo 5º, § 1º, “b”, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público deve oferecer a denúncia toda vez que estiverem presentes a materialidade e pressupostos de autoria. Quanto à autoria não se exige uma certeza plena nesta fase, mas deve haver coerência quanto a plausibilidade e razoabilidade dos indícios de autoria. Se forem frágeis, incertos e extremamente subjetivos deve-se solicitar o arquivamento do processo.

Quanto ao Judiciário questão tormentosa é a da aplicação do princípio *in dubio pro societate*. Parte da jurisprudência assevera que na fase inicial do processo, ou seja, quando do recebimento da Denúncia deve vigorar o princípio “*In Dubio Pro Societate*”, o qual determina que caso tenha dúvida o juiz deve receber a denúncia ministerial. A problemática reside no fato de que o princípio permite que se instaure uma ação penal sem que haja um conjunto mínimo de elementos razoáveis e ensejadores dessa ação, bem como negligencia a devida individualização da responsabilidade do acusado. Ou seja, na dúvida declina-se em favor da sociedade. Isto pode ser comprometedor às garantias individuais à medida que para se acusar alguém deve-se ter um conjunto de indícios minimamente razoáveis para a posteriori se delimitar concreta e cientificamente sua culpabilidade ou não, bem como individuar o exato campo de atuação e responsabilidade do agente caso se constate ser ele o autor do crime.

O princípio *in dubio pro societate* não é universalmente aceito, tampouco se encontra positivado em nossa legislação, tendo ainda sido rechaçado pelo enunciado 493 do Superior Tribunal de Justiça de 2012, entendendo que tal princípio “*não possui amparo legal, nem decorre da lógica do sistema processual penal brasileiro (...)*”. O STJ entende que deve haver *razoável grau de convicção para a submissão do indivíduo aos rigores persecutórios (...)*.

Depreende-se, portanto, que para se acusar alguém devem estar presentes indícios razoáveis de autoria, o que a lei chama de indícios suficientes, sob pena de se infringir a presunção da inocência impondo ao investigado um sofrimento não merecido ao submetê-lo a um processo indevidamente.

Parte de nossa doutrina, Gilberto Nucci, Tourinho Filho, Aury Lopes Júnior dentre outros, considera tal princípio uma anomalia jurídica. Saliendam os doutrinadores de forma geral que a dúvida jamais poderia ser resolvida em favor da sociedade, pois afronta o Estado Democrático de Direito, o estado jurídico de inocência do acusado, bem como o *in dubio pro réu*.

Por isso, delegado de polícia, juiz de direito, promotor e procurador de justiça, não devem pautar seu trabalho e decisões lastreados em indícios insuficientes de autoria ou quando muito, em matérias jornalísticas que trataram do mesmo tema sob sua análise e responsabilidade.

Percebe-se que no momento de se oferecer ou receber uma denúncia não se deve exigir certeza da autoria dos fatos, pois esta deve ser apurada, construída e aferida no andamento do processo, porém, requer-se um mínimo de idoneidade quanto aos indícios. Por indícios não queremos dizer certeza plena, mas sim um conjunto de pressupostos dotados de razoabilidade e que apontem para uma dedução lógica de uma possível autoria; autoria esta que deverá ser confirmada ou descartada durante a fase probatória do devido processo legal.

A fórmula: “*in dubio pro societate*” significa em prol da sociedade e não em favor do Estado e seu “*ius puniendi*”. A sociedade quer proteção jurídica para seus membros e esta se encontra inculpada no princípio constitucional da presunção da inocência. Que interesse pode ter a sociedade em um julgamento eclipsado pela dúvida? Que justiça pode haver se qualquer um pode ser punido indiscriminada e subjetivamente? À sociedade interessa punição genérica dos culpados e proteção absoluta dos inocentes, ou seja, um ou outro culpado que saia ileso não compromete a saúde do corpo social, mas a punição de um único inocente o deixa enfermo.

É óbvio que o Estado tem o poder-dever de investigar e punir os crimes que ocorrem em seu território para que não prevaleça um estado de caos e desordem. Para isto as instâncias policiais, ministeriais e judiciárias devem estar devidamente preparadas e equipadas a fim de cumprir sua missão com o máximo de eficiência. Assim, estando presentes os requisitos legais que autorizam o recebimento da denúncia, ou seja, prova de materialidade e indícios suficientes e não vagos, o magistrado, em respeito à sociedade que espera do Estado justiça e segurança, deve a priori recebê-la para depois conduzir o processo com o máximo de cientificidade, juridicidade e o mínimo de subjetividade.

Por conseguinte, em não havendo pressupostos razoáveis para se instaurar uma ação penal deve-se aplicar inexoravelmente o princípio da presunção de inocência como corolário de um Estado Democrático e de Direito. Nisto se consiste o perfeito equilíbrio entre cidadão e sociedade, bem como entre os princípios científicos do Direito e o dever das instituições públicas.

Devemos ressaltar que o instituto da presunção da inocência não tem o desiderato de louvar a impunidade e conseqüentemente lançar descrédito no poder punitivo estatal legítimo; absolutamente. Tal princípio deve ser aplicado em harmonia com as demais normas e princípios do ordenamento jurídico. Ele deve ser invocado para salvaguardar direitos antes de transitada em julgado sentença condenatória, e principalmente no momento da decisão após o término da fase de instrução e julgamento naqueles casos onde se enfrenta uma dúvida razoável acerca da culpabilidade do réu tendo em vista que o acervo probatório apresentado pela acusação não é robusto ou é insuficiente para uma condenação.

O princípio *in dubio pro réu* é um desdobramento da presunção da inocência e assegura que no caso de dúvidas quanto à autoria do delito o magistrado deve resolver a questão em favor do réu. Se terminada a instrução criminal o juiz se encontrar no arenoso e movediço terreno da dúvida deve então, decidir a favor do réu sob pena de cometer arbitrariedade. Determina a razão que face a uma dúvida razoável o réu deve ser beneficiado. Se a dúvida sobreviveu à fase probatória significa que a acusação não cumpriu seu ônus de provar a culpabilidade do réu, e, portanto, a este deve ser aplicado o benefício da dúvida. O favorecimento do réu com a dúvida o coloca no

estado jurídico de inocência presumida acarretando conseqüentemente sua absolvição. Assim, o princípio *in dubio pro réu* deve ser aplicado no “*momentum decisum*” do processo ao passo que o princípio da presunção da inocência, por ser uma figura maior, pode e deve ser aplicado em qualquer fase processual.

Desse modo, conclui-se que o princípio *in dubio pro societate* aplicado na fase inicial do processo deve ser lido à luz dos direitos e garantias constitucionais do cidadão. Ele deve ter aplicação mínima e só deve vigorar se estiverem presentes no caso concreto os requisitos legais, a saber: **a). Materialidade.** O artigo 312 do Código de Processo Penal utiliza o termo “prova” em seu sentido técnico deduzindo-se assim que a materialidade do delito deve estar provada. **b). Indícios suficientes de autoria.** Nesse quesito o termo utilizado pelo legislador não é “prova” o que demandaria elevado grau de certeza, e sim “indícios” que por sua vez, significam vestígios, sinais, indicações, ou seja, sinal aparente e provável de que uma coisa existe. Portanto, não se requer certeza plena, mas sim um conjunto de pressupostos que possuem determinado grau de razoabilidade, seriedade, plausibilidade, objetividade, robustez e que sejam idôneos, aptos e suficientes a ensejar uma ação penal sob pena de que seja ressuscitada a antiga e arbitrária presunção absoluta da culpabilidade.

Por conseguinte, os princípios da presunção de inocência e *in dubio pro réu* por serem imperativos constitucionais e corolários de um Estado Democrático de Direito devem ter primazia sobre o princípio *in dubio pro societate*, haja vista que este se trata apenas de uma prática jurídica e jurisprudencial.

3. A IMPORTÂNCIA DA MÍDIA NAS SOCIEDADES MODERNAS

Nesta parte pretende-se delimitar o tema ora proposto e trabalhado inserindo na pauta a influência dos meios de comunicação nos processos democráticos. É imprescindível analisar como se dá a relação entre o Judiciário, Ministério Público e a Mídia na sociedade contemporânea.

O fulcro dentro desta delimitação temática não é propriamente a comunicação de massa em seu sentido mais amplo e genérico, mas especificamente aquela de maior influência no cotidiano da sociedade realizada através de televisão, por se relacionar com as instituições do direito e depender de concessão do Poder Público para seu funcionamento. Entretanto, a depender do contexto, ora seu sentido pode ser amplo, ora restrito. Também, mídia e imprensa poderão ser tomadas como expressões sinônimas.

De plano, cumpre destacar que a imprensa escrita, falada, televisiva, etc., desempenha um papel fundamental na comunicação, informação e instrução da coletividade. Um mundo globalizado como o nosso necessita de um serviço capaz de diminuir as fronteiras interligando todas as partes do planeta. Assim, nesse contexto, a Mídia se coloca como um conjunto de instituições cuja atividade é de grande relevo e imprescindível ao crescimento intelectual, recreacional e informacional das pessoas.

Em 1455 o alemão Johannes Gutenberg deu uma das maiores contribuições ao mundo moderno ao criar a impressora. Seu invento se tornou o primeiro grande meio de comunicação e revolucionou a arte de se comunicar desde a invenção da escrita pelos sumérios. Gutenberg inaugurou um novo período na história da humanidade que mais tarde veio ser conhecido como sociedade midiática. O termo ressalta o poder e a influência da comunicação social no modo de viver das pessoas em seus mais variados aspectos tais como, política, economia, religião, etc.

De acordo com o dicionário informal, a palavra “Mídia” significa os meios de comunicação de massa (imprensa, televisão, rádio, internet, telefone, teatro, cinema, dança, dentre outros. Etimologicamente, trata-se da adoção, no Brasil, da

pronúncia inglesa para a palavra latina “media”, sem acento, plural de “medius”, que quer dizer “meio”. A palavra foi retirada da expressão “mas media” que os ingleses extraíram da locução latina “media communicationis” que significa ‘meios de comunicação’. Os ingleses escrevem “media”, mas pronunciam “mídia”. No Brasil, consagrou-se o uso da pronúncia Mídia para assim, designar os meios de comunicação de massa.

A televisão se coloca como a mais influente, abrangente e poderosa rede de prestação de serviços de comunicação social. Equipada com um grande aparato humano como, diretores, editores, jornalistas, repórteres, apresentadores e equipe técnica, somada à sofisticação de seus equipamentos e modernas tecnologias empregadas, tais como, satélites, veículos, câmeras, microfones, computadores, dentre outros, a televisão ocupa o centro dos assuntos jornalísticos. São os profissionais da informação.

No entanto, a radiodifusão, conceituada como o serviço de transmissão de sinais, sons ou imagens, por meio de ondas eletromagnéticas destinado ao público em geral e que englobam a televisão e o rádio, possui concessão do Poder Público não apenas para atuar em produções jornalísticas, além da informação, também abrange o entretenimento, a cultura e a educação. Assim, seu papel é de grande relevo, e por isso o serviço que presta é considerado um serviço público.

A notícia livre, verdadeira, desprendida de ideologias, sem interesses de manipulação, construída não para colocar o informado na perspectiva considerada como a correta, é de fato um instrumento que cumpre as finalidades educacionais e cognitivas de uma informação séria e comprometida com o interesse público.

Há que se ressaltar que em muitas ocasiões a Mídia presta relevante serviço público à sociedade fazendo denúncias sobre corrupção, mostrando os fatos como acontecem, informando com precisão e mobilizando cidades e Estados inteiros para ajudarem pessoas acometidas por catástrofes. Alguns telejornais, como é o caso da TV Cultura, não apenas veiculam a notícia, como atuam como verdadeiros âncoras ao comentá-la com o auxílio de filósofos, economistas, juristas, etc., fazendo com que o telespectador tenha uma visão mais crítica do mundo que o cerca. Dentro dessa

perspectiva, a notícia não vem pronta, nem é fabricada para manipular a opinião pública, mas o telespectador pode construir a interpretação dos fatos a partir de sua própria experiência e visão de mundo.

Em suma, sem a Mídia, as sociedades viveriam uma lacuna, haja vista que por ser o homem um animal político e social, depende extremamente da comunicação, da informação, do entretenimento e da cultura proporcionados pela Mídia aqui tomada em seu sentido maior.

Por ser o homem um animal gregário ele precisa das relações humanas para seu desenvolvimento. A comunicação e a informação possibilitam a interação entre as pessoas, a troca de experiências, e a transformação de seus mundos.

Não por acaso a concessão de radiodifusão é matéria constitucional devido sal grande importância na sociedade. Os meios de comunicação social se cumprirem seu verdadeiro papel contribuirão de forma incomensurável para o progresso do sujeito de direito, da sociedade e também do próprio Estado.

Ademais, além do papel de manter a sociedade bem informada, educada e culturalizada, a Mídia também pode perfeitamente funcionar como uma espécie de “quarto poder”, expressão tomada nesse contexto não em um tom negativo por causa de suas pretensões ilegítimas, mas sim como uma espécie de porta voz da sociedade.

Podem os meios de comunicação social denunciar as corrupções presentes no setor público, aproximar candidato e eleitor, apresentar propostas que interessem à coletividade em geral, além de fazer grandes e importantes convocações populares toda vez que o sistema democrático estiver ameaçado por mentes ditatoriais. Toda e qualquer sociedade necessita de uma imprensa seja televisiva, escrita ou eletrônica que esteja profundamente comprometida com seus reais valores e interesse.

Desse modo, não se trata de demonizar ou exaltar a Mídia, mas focar da forma mais neutra possível os pontos principais de suas atividades à luz da realidade procurando identificar seus problemas e apontando soluções a fim de se construir um mundo melhor.

3.1. Os Meios de Comunicação e a Legislação Brasileira

Segundo Vera Maria de Oliveira a comunicação é

“um processo complexo e interligado, que pode se processar por inúmeros meios, unindo uma ou várias pessoas, seja como emissor seja como receptor, e que busca influenciar ou modificar o comportamento e/ou pensamento de outra pessoa ou grupo de pessoas¹⁷”.

Define-se a comunicação de massa como sendo a comunicação dirigida a um grande público por meio de profissionais especializados munidos de modernas tecnologias obedecendo a lógica de um mercado regido pelo sistema capitalista.

Por tais definições percebe-se a importância da atuação midiática junto à sociedade. A comunicação conforme já salientado é fator imprescindível na vida em grupo, pois o homem tem a premente necessidade de interagir com seu próximo e com o meio em que vive na busca do desenvolvimento e compreensão da vida.

Especificamente, trabalharemos os serviços de radiodifusão, pela sua penetração praticamente global nos lares brasileiros, e porque atende nossa delimitação temática. A radiodifusão que é a transmissão do sinal de sons e imagens é considerada, pela sua importância, um serviço público prestado à coletividade, e que por isso opera mediante concessão do Poder Público observando-se determinadas exigências. As Leis infraconstitucionais nº 8.987/1995, 9.074/1995 e 8.666/1993 com as alterações trazidas pela Lei 8.883/1994 regulam os contratos administrativos que tratam da concessão.

A legislação citada é inovadora, pois trata o assunto de forma sistemática e objetiva estabelecendo praticamente todas as cláusulas exorbitantes (que conferem superioridade à Administração devido ao interesse público em jogo), bem como afirma claramente que os contratos regidos por ela regulam-se pelos preceitos do Direito Público aplicando-se as normas do Direito Privado de forma subsidiária.

¹⁷LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 28.

Consoante a doutrina dominante a concessão é um contrato administrativo, com manifestação de vontade das partes envolvidas, e a prevalência do instituto da predominância do interesse público. O concessionário aceita por autonomia própria as condições estabelecidas pelo poder concedente e celebra o contrato, o qual, sendo de caráter personalíssimo produz obrigações de satisfação da finalidade pública. Em suma, o Poder concedente ajusta com o concessionário a delegação de um serviço público para que este o explore por sua conta e risco dentro das condições ajustadas. O Poder Público busca o atendimento às necessidades coletivas e o particular o lucro.

A Administração Pública por meio de cláusulas exorbitantes pode fazer alterações unilaterais no contrato, rescindi-lo unilateralmente caso o concessionário não atenda os fins avençados no contrato ou até retomar o serviço se o interesse público exigir.

Também pode e deve fiscalizar a prestação do serviço autorizado inclusive exigindo mudanças que entenda cabíveis e necessárias.

Com o poder fiscalizatório segue-se o sancionatório como uma prerrogativa prática do Poder Público fazer valer o interesse coletivo caso ocorra falhas ou descumprimentos por parte do concessionário.

O principal direito do concessionário é a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois para atender às novas exigências feitas pela Administração este deve receber a devida correspondência econômica. Por outro lado sua maior obrigação é que o serviço seja prestado de forma adequada.

3.2. Os Princípios Constitucionais e a Pauta da Programação Televisiva

Já vimos que o direito de transmissão de sinal de radio difusão é uma concessão pública e, portanto, deve funcionar segundo as diretrizes estabelecidas em lei. Como já realizamos o enfoque infralegal, resta-nos tratar a matéria sob o aspecto constitucional.

O artigo 21, XII, “a”, da Constituição Federal diz que compete à União: “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens”.

Outrossim, a União concedeu esse direito às empresas do setor midiático. Não obstante, existem normas constitucionais que regem a programação televisiva. Vejamos.

O artigo 5º, XIV, diz que é um direito coletivo o acesso à informação. O artigo 205 diz que a educação é um direito de todos sendo um dever do Estado, família e sociedade promover seu acesso. No artigo 215 é dito que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará a difusão das manifestações culturais. E finalmente, no artigo 217, § 3º prescreve que o Estado deve incentivar o lazer como meio de promoção social.

Pelos textos constitucionais citados vemos que a educação, a cultura e o lazer são valores perseguidos pelo Estado Brasileiro. Portanto, a concessão de um serviço público à um ente privado perpassa tais valores. Disso decorre, que não obstante, a televisão possua o direito de perseguir um fim econômico, todavia, ao receber do Estado a delegação de um direito de transmissão do sinal de imagens, recebe também, o dever de adotar como princípios norteadores de sua programação: a informação, o entretenimento e a cultura. Tais princípios são essenciais para a elevação do espírito humano.

Portanto, o mercado televisivo não pode trabalhar exclusivamente ao sabor de suas próprias preferências fazendo prevalecer os fins privados em detrimento do interesse coletivo. Estudos mostram que o impacto da televisão na vida dos brasileiros é profundo, o que por si só, justifica a intervenção do Poder Público quando a sociedade estiver sendo prejudicada. Por isso o estudo da Mídia é uma questão de interesse público. Vejamos os dados abaixo:

Em que pese a dificuldade dos números em expressar a verdade, no entanto, eles podem oferecer um panorama global da situação. Não se exige neste contexto uma harmonia exata entre estes e a realidade, mas tão somente que sirvam de indicativo para a situação.

Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) mostram que em 2010 a televisão e o rádio estavam presentes em 76% dos lares brasileiros¹⁸. De acordo com a “Pesquisa Brasileira de Mídia 2015” (PBM) revela que a televisão é o meio de comunicação predominante. A PBM foi realizada pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública (IBOPE) e revelou que 95% dos entrevistados vêem TV, sendo que em média os brasileiros passam diariamente 4:31 minutos na frente da telinha. A pesquisa ainda mostrou que as pessoas assistem televisão principalmente para se informar (79%), como diversão e entretenimento (67%), para passar o tempo livre (32%) e assistir programa específico (19%)¹⁹.

A maior parte do público televisivo é composto por pessoas das classes C, D e E. Também, é fato comprovado que a informação produzida pela televisão é praticamente a única recebida por um grande número de pessoas que levando em conta sua falta de instrução, não possuem meios de confrontar a informação recebida com outras fontes.

3.2.1 As Diretrizes Constitucionais

Quando comparamos as diretrizes constitucionais com a programação da televisão brasileira vemos que esta opera sob o império do mercado econômico. Os quatro princípios básicos, a saber, informação, educação, cultura e entretenimento passam longe da programação brasileira. Observemos uma síntese de cada um.

a). Informação. A matéria prima da Mídia em geral é a notícia. Podemos conceituar a notícia como um dado técnico capaz de informar, instruir, orientar e até educar a população. Porém, o quesito da informação tem sido em muito negligenciado. Informação é o resultado do processamento e organização de dados técnicos que represente uma modificação qualitativa e quantitativa no sistema cognitivo de uma pessoa. A notícia veiculada pela mídia deveria trazer em seu bojo um conjunto de dados que provocasse o pensar crítico do sistema intelectual das pessoas.

¹⁸SITE: IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – 2015: 7a12ibge.gov.br/voce-sabia/curiosidades/televisão-radio-e-geladeira.

¹⁹SITE: BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. Pesquisa Brasileira: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira – Brasília: Secom, 2014.

A Mídia traz às pessoas uma não notícia ao agregar na sua pauta informações cuja falta faz mais bem que mal. Por exemplo, os telejornais policiais são extremamente sensacionalistas, pois fazem uma abordagem hedionda da matéria. Exploram mais o fato em si que suas causas e circunstâncias. É a chamada espetacularização da notícia, pois as mazelas e desgraças humanas viram um verdadeiro espetáculo a ser apreciado. O relevo da notícia recai sobre suas conseqüências e não sobre suas causas, o que por si só já torna a notícia falaciosa, haja vista que nenhum resultado tem como fato gerador uma única coisa. O crime é uma conduta social e humana que tem como fatos geradores uma complexa rede de causas. Envolve fatores biopsicológicos, familiares, sociais, econômicos, etc.

Outro ponto discutível é a exaustiva exibição dos mesmos fatos e da mesma forma. Massacram o telespectador exibindo o dia todo as mesmas notícias, explorando as mesmas cenas e tecendo os mesmos comentários sem nada acrescentar, apenas subtraindo tempo e paciência das pessoas.

De igual modo, as notícias que dão extremo relevo à vida das celebridades são de uma frugalidade gritante. Outra pauta largamente explorada são os esportes. Estes assumem uma importância gigantesca na programação. É como se nossa vida dependesse apenas dele. No filme “O Abutre” que é uma crítica à mídia sensacionalista, o protagonista chega a dizer que os telejornais perdem mais tempo falando de esportes e outras imbecilidades do que sobre assuntos que realmente importam.

Quanto às notícias sobre política, economia, direito e outros temas relevantes, estas são transmitidas numa velocidade impossível à assimilação humana. Não se faz uma abordagem de forma ampla, clara e objetiva desdobrando-se todas as suas nuances. Em regra, não há no telejornalismo brasileiro a seriedade de se explicitar a notícia através de um profissional denominado âncora. Quase não há inovação nem modificação na forma de apresentação da notícia. Tudo é processado de forma tradicional e mecânica

Ao final, os telejornais utilizam sempre a mesma estratégia. Após despejarem uma torrente de informações inúteis, outras trágicas e outras na velocidade da luz, geralmente terminam com uma notícia que terá o papel de desfazer o impacto das anteriores. Ou seja, que ele não se preocupe em desenvolver um espírito crítico nem

tenha qualquer sombra de dúvida da veracidade das informações passadas. A finalidade é que o telespectador seja um corpo inerte a utilizar apenas os canais auditivos e visuais, jamais os neurônios. Ele deve apenas absorver e digerir a matéria. Por fim, os apresentadores se despedem com um simpático e artificial sorriso.

Então, conclui-se que nesse quesito a programação está reprovada, pois não se presta a informar, mas deformar. O cardápio utilizado desfigura a verdadeira natureza da informação. Trata-se de uma não informação, pois agrega quantidade sem valor, mas não qualidade técnica..

b). Educação. A educação é um fenômeno que engloba os processos de ensino e aprendizagem. Em que pese participar da formação educacional do indivíduo todas as agências sociais como família, escola, igreja, empresas, governo, etc., a verdade é que as empresas televisivas são as menos envolvidas nesse processo. Isso se depreende pela qualidade conteudística de sua programação.

As emissoras brasileiras não ensinam a importância da leitura, não desenvolvem programas de incentivo ao aprendizado e nem à pesquisa. Não deixam o povo participar da construção de sua pauta com exceção dos realities shows e outros programas em que se requisita a participação popular para decisões banais com o simples objetivo e checar a audiência. Enfim, a teledramaturgia, o esporte, os programas de auditório só ensinam a tietagem e o culto às celebridades. Quanto aos programas educativos que algumas emissoras mantêm deve ser salientado que o horário em que são apresentados dispensa qualquer comentário, pois grande parte da população está dormindo, ou está se preparando para ir ao trabalho, ou até mesmo já estão trabalhando. Na sociedade em que vivemos não sobra muito tempo às pessoas.

c). Cultura. O termo cultura é muito rico. Envolve um complexo de conhecimento, artes, costumes, valores, crenças, lei etc. Também este quesito está fora da pauta televisiva. O aparelho de televisão sofreu espetaculares modificações ao longo do tempo devido às grandes tecnologias modernas aplicadas na sua construção. Da televisão de tubo e do transistor passamos aos modernos aparelhos de Plasma, LCD e Led, tela fina, colorida, com controle remoto, operados com sinal digital Entretanto, uma coisa

permanece inalterável: a futilidade da programação. A televisão no Brasil emburrece, é uma verdadeira indústria de imbecilização do indivíduo.

O cardápio da televisão é sempre o mesmo: novela, programas de auditório, esportes, matérias policiaiscas, realities, etc. As emissoras seguem o mesmo padrão. Preferem programas que explorem a sensualidade exibindo corpus semi-nus padronizando o modelo de beleza que eles consideram ideal. Também, investem naqueles programas que dão maior audiência, a saber, os que mostram a vida íntima e brigas entre vizinhos, culinária, moda, dentre outros. Estamos longe de uma programação que divulgue e promova a cultura e os valores de nosso povo. Tudo que ensinam é o consumismo, a busca do corpo perfeito, a não reflexão, a ideologia, etc.

d). Entretenimento. Este quesito está ligado às atividades de lazer e recreação. O objetivo é fornecer um espetáculo que promova a distração, a descontração e a alegria. Para nosso enfado a TV apresenta uma coleção de programas de auditórios artificiais, sem graça e repetitivos. De forma nenhuma investem em música de qualidade, filmes inéditos, programas culturais, etc. Até os programas de humor existente, salvo exceções, são uma piada. A sacada da Mídia tem sido transformar as notícias policiaiscas em atrativo dado o interesse do telespectador consumidor pela vida alheia. A seqüência de imagens, as cenas dantescas, os comentários maldosos e irônicos sobre a notícia tem se constituído no espetáculo midiático preferido das massas que procuram neste tipo de passatempo mórbido um autoconforto sádico para seus próprios fracassos e temores.

Enfim, ante o exposto percebe-se claramente que a televisão brasileira em total desrespeito às normas da Constituição tramita na contramão da democracia. A Mídia moderna se especializou em criar programas que mostram brigas entre casais e vizinhos, telejornais policiais que espetacularizam a notícia com enfoque nos crimes cometidos apenas por gente de classe social humilde e telenovelas com uma gama de novos valores que visam demolir os já tradicionalmente aceitos. Enfim, o cardápio de sempre é a banalização do mal, a cultura inútil e a futilidade.

Não se trata de uma crítica a um ou outro erro cometido pela Mídia, e sim de se reavaliar seu verdadeiro papel na sociedade contemporânea. O povo brasileiro, titular absoluto do poder outorgado aos políticos, precisa despertar para a verdadeira

realidade de que está sendo prejudicado sob todos os aspectos com o nível da programação televisiva. Isso sem contar com o disparate das emissoras em se colocar acima de nossa Lei Maior. Mas a razão disso, veremos adiante, é porque Mídia e política são fatores indissociáveis no Brasil. Desse modo, a concessão se operou e se opera mediante favoritismo e apadrinhamento político.

3.2.2. Os Resultados do Descumprimento dos Mandamentos Constitucionais

Como resultado do descumprimento das ordenanças constitucionais, da “falsa realidade” criada e pelo desserviço prestado pela Mídia temos:

No tocante à informação a lacuna é gritante, pois conforme visto os fatos não são recortados da realidade com a devida precisão e objetividade. Tudo que o público recebe é tão somente uma interpretação construída ao sabor dos interesses midiáticos. Nessa ótica a notícia é transmitida com o propósito de induzir o público ao erro. Esse tipo de notícia não informa, deforma. Às vezes a notícia é irrelevante, pois abrange apenas aspectos secundários em detrimento de uma abordagem da temática principal. Essa espécie de informação, extremamente reducionista, nada informa, mas desinforma. Também, ocorre de haver uma exploração exaustiva de alguns acontecimentos como é o caso dos telejornais policiais que abordam o crime apenas sob a perspectiva policial, da violência e da repressão. Tal abordagem, repetitiva, extremamente sensacionalista e emotivista, é um verdadeiro apelo à emoção, o que se constitui um alvo fácil para o seqüestro da intelectualidade das pessoas e (in)consequente busca da realização da justiça pelas próprias mãos. Essa notícia desintelectualiza, emburrece e embrutece o público.

Assim, o mundo é visto a partir da perspectiva imaginada e construída pela televisão. Nesse processo de construção dessa “outra realidade” o cidadão não interage ou pouco participa, na maior parte permanece passivo e desinteirado sobre os fatos que deveriam inteirá-lo dos acontecimentos. Quando não está imbuído de uma imagem distorcida da realidade encontra-se desinformado ou enganado. Em linhas gerais o público acaba sempre muito prejudicado, pois o produto da Mídia acaba sendo a “não notícia”. Esta é composta de elementos fabricados, dados fúteis, informações falsas e emocionalismo. Tomados em si não agregam no seu bojo os requisitos

necessários à uma notícia verdadeira, quais sejam, a objetividade, veracidade, neutralidade que ao contrário da não notícia cujo fulcro é o obscurecimento da realidade, propicia conhecimento verdadeiro e necessário à formação de uma visão crítica da vida.

Com respeito à cultura, o fato da televisão ditar a agenda e a pauta da ordem do dia da sociedade civil, levando-se em conta que sua programação é quase sempre medíocre, as pessoas são em larga escala prejudicadas, pois como passam horas trabalhando e quase nunca tem tempo para a prática saudável da leitura, são obrigadas a consumirem uma incultura virtual.

O assunto é sempre a novela, seus personagens, o esporte e suas estrelas, as celebridades e suas extravagâncias e a criminalidade sob o enfoque do entretenimento. Dificilmente se discute sobre o país e suas dificuldades, a política e a legitimidade do sistema representativo, a injusta distribuição de rendas e a eficiência de nosso ordenamento jurídico, bem como o tratamento que este dispensa aos crimes comuns e aos delitos elitizados. Assim, o direcionamento midiático omite os temas importantes como direito, economia, política, filosofia e insere a pauta da futilidade, da inverdade, da subjetividade e do sensacionalismo, enfim do espetáculo midiático como um todo.

O jornalismo transformado em show virou entretenimento. Os noticiários policiaiscos construídos sem nenhum profissionalismo são especialistas em enfatizar as desgraças humanas, e essa atração causa depressão, síndrome do pânico, medo, angústia e outras mazelas ao psiquismo humano. Desafortunadamente, as pessoas têm grande interesse em passar horas à frente do tubo mágico absorvendo um verdadeiro lixo virtual que contamina suas mentes e corações. Um assassinato, um roubo ou um seqüestro são noticiados, comentados, reproduzidos e teatralizados o dia todo. As pessoas têm grande interesse em saber das desgraças alheias, e assim, a televisão dedica grande tempo a elas na esperança de que os picos de audiência atinjam grandes proporções e atraia os patrocinadores. Onde estiver a carniça ali estarão os abutres.

Por fim, em não cumprindo os preceitos constitucionais, e ainda, implantando um verdadeiro espetáculo à sua maneira, a conduta midiática, segundo Carlos Alberto Zanotti, afeta também a educação, pois os alunos acabam por demonstrar

toda a sua impaciência com a aprendizagem formal, pois privilegiam a resposta pronta e aprovam o professor que melhor desempenhe o papel de animador de auditório na sala de aula. Sala de espetáculos, portanto. Tais alunos apenas aprendem a reproduzir ideologias em detrimento da construção do verdadeiro conhecimento.

Destarte, quando os professores comprometido com o ensino e educação de qualidades embasam sua aula na filosofia e nas matérias que estimulam o pensar humano encontra sérias dificuldades, pois se depara com mentes voláteis, desacostumadas com a tarefa da leitura, reflexão e crítica; estão voltadas apenas para o entretenimento e a busca de soluções automáticas para questões complexas. De fato, essa mentalidade subginasiana opõe grandes barreiras à abstração, ao desenvolvimento cognitivo, à construção de ideias e resolução de problemas. Tais dificuldades devem ser analisadas à luz do contexto cultural em que os alunos estão inseridos, pois não são estimulados, nem pela família, governo, empresas, e principalmente pela Mídia que além de não estimular a busca pela cultura, desestimula oferecendo um verdadeiro prato pronto ao gosto do cliente. Infelizmente, o fast food virtual oferecido pela Mídia é um entrave ao desenvolvimento educacional e cultural dos cidadãos em geral.

3.3. O Estado Democrático de Direito e a Radiodifusão

Nosso Estado Brasileiro é considerado um Estado Democrático e de Direito. É democrático porque confere ao povo a prerrogativa de participar de forma direta e indireta dos processos políticos da nação e da formação de sua vontade política. É de direito porque sua Carta magna assevera que ele tem como fundamento dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Consagra determinados direitos como meios de desenvolvimento das potencialidades dos cidadãos, tais como liberdade, direito à informação, cultura, educação, lazer, dentre outros.

A autorização, fiscalização e criação de mecanismos de efetivação para a correta operação do sinal de radiodifusão é a garantia de consolidação de um Estado democrático e de direito face à importância desse serviço considerado de status público. Em vista do processo de “tecnologização” nenhuma sociedade pode ficar à parte dos grandes benefícios que a comunicação social pode lhe trazer em termos de crescimento intelectual e desenvolvimento democrático.

Por seu enorme relevo o Estado avocou para si o direito de controlar o serviço de radiodifusão, haja vista que num processo democrático o interesse público não pode jamais ficar á mercê de empresas sem cunho social, porém, estritamente capitalistas.

Conforme José Afonso da Silva, as principais características de um Estado de Direito são, submissão ao império da lei, divisão de poderes e garantia dos direitos individuais²⁰. Consoante grandes pensadores como Kelsen, Miguel Reale, dentre outros, o poder político deve se submeter ao poder jurídico. Isso porque nas democracias presidencialistas o poder executivo é regido por um chefe que na prática pode impor sua vontade, porém a lei como fruto da vontade da maioria deve prevalecer. De fato, um regime verdadeiramente democrático e de direito tem o condão de substituir a vontade de um rei ou presidente, visto tratar-se de uma vontade particular, pela vontade geral expressa (ao menos em tese) na lei.

Certa é a crítica de Rousseau que afirma que no sistema representativo uma vontade não se representa ou é ela mesma ou é outra. Assim, um governante pode fazer na prática o oposto daquilo que apregoou em campanha, e os parlamentares por sua vez, podem fechar acordos escusos nos bastidores e editar leis que favoreçam os setores elitizados economicamente. Porém, a lei, ainda assim, como diz, Montesquieu, é uma inovação social, e tem grande chance em se transformar na vontade geral do povo.

Em qualquer democracia materialmente existente o povo deve ter participação efetiva nos processos políticos, decisórios e econômicos, bem como acesso aos cargos públicos de gestão e subalternos. Deve, não somente votar, mas ter condições de ser votado. Assim, com a consagração e materialização da democracia, o povo passa da condição de simples titular do poder para ser também exercente. Isso permitiria uma crescente participação da sociedade na formação da vontade política do país. Democracia participativa é bem diferente de democracia formal. Nesta a sociedade permanece passiva ao passo que naquela ficaria ativa. Nesse contexto insere-se a atuação da Mídia no Estado Democrático e de Direito, pois o seu poderio político e

²⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 8. ed., São Paulo: Malheiros, p. 100.

econômico jamais poderiam ou deveriam subjugar a vontade e necessidade do povo, verdadeiro titular do poder. De nada adianta os direitos estarem consagrados no plano formal sem que existam mecanismos para sua efetivação. A democracia torna-se então, um mito.

A radiodifusão está interligada com os processos democráticos, pois está relacionada com a liberdade de opinião, expressão e informação. Na medida em que a televisão é concessionária autorizada a exercer uma prerrogativa da União ela está prestando um serviço público de grande relevo. Ela torna-se co-responsável junto com o Estado em propiciar um ambiente onde todos tenham informação verdadeira e relevante, educação e cultura de qualidade, para assim formar sua consciência política, jurídica e social consolidando sua cidadania e desenvolvendo suas potencialidades.

Os meios de comunicação são imprescindíveis para a promoção, divulgação e materialização de valores inalienáveis e altamente caros à nossa sociedade. Cultura, educação e informação são produtos fundamentais nas sociedades globalizadas porque proporcionam ao indivíduo plena compreensão de si mesmo e do tempo em que vive. A dignidade da pessoa humana se concretiza justamente quando o indivíduo consegue desabrochar suas habilidades.

Vera Maria de Oliveira afirma ser a informação essencial para o desenvolvimento em qualquer nível, pessoal, grupal, nacional global, etc. Quanto à educação, ao lado do seu aspecto tradicional, está a educação sobre os fatos e pensamentos da atualidade sendo os meios de comunicação são fundamentais para propiciar aos cidadãos ampla formação e autonomia cognitiva²¹.

A cultura, por sua vez, é bem imaterial importante para o desenvolvimento das potencialidades intelectivas do indivíduo. No campo político a televisão desenvolve papel inquestionável, pois devido a comunicação virtual ter superado o contato pessoal, ela se coloca no meio da relação entre o cidadão e o governante estabelecendo uma nova configuração política. Portanto, quando a televisão age em desacordo com os interesses coletivos ocultando dos brasileiros os direitos consagrados por processos

²¹ LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. Op. cit., pp. 142-143.

democráticos, semeando a alienação e fazendo pairar as nuvens da ignorância, ela o faz de modo grotesco e ditatorial. O déficit de não se ter respeitados o direito de estar legitimamente informado e educado perpassa gerações e são incomensuráveis. O resultado é que o povo vira massa de manobra, vivendo uma subvida, alheio aos principais acontecimentos, e sem saber que legitima os mecanismos que o controla, domina e o oprime.

Dessa forma, a Mídia, em plena época de conquistas democráticas e consagração de liberdades fundamentais ousa concentrar grande quantidade de poder econômico, político além do controle das massas. Não à toa a vemos estabelecer seus próprios princípios pelos quais pauta sua existência e sua própria lógica de funcionamento. Sua ética é a ética do lucro, sua busca é tão somente a audiência e seu interesse é o controle do mercado, e sua produção mais cara chama-se alienação.

Na área do Direito a Mídia concentra poderes excepcionais. Como advogada de si mesma ela tem o poder de defender seus interesses com a máxima eficiência. Conforme já salientado, ela investiga, denuncia, julga e condena. Montesquieu ao preconizar a divisão dos poderes já enxergava que a concentração do poder numa única pessoa ou sistema só tende a produzir arbitrariedades e opressão. Quem usa o poder tende a abusar dele, então, dizia, só mesmo o poder para frear o poder. Esse poder refreador deve vir do povo, pois é seu legítimo possuidor, além de ser quem mais sofre com os desmandos midiáticos.

4. A REALIDADE ARTIFICIAL FABRICADA PELA INDÚSTRIA DA COMUNICAÇÃO

Platão citando Sócrates conta-nos uma belíssima alegoria chamada o Mito da Caverna. Nela os homens estão acorrentados de costas para a entrada da caverna contemplando na parede apenas sombras, as quais, julgam ser a realidade das coisas. Mal imaginavam que fora daquele ambiente existia um mundo real jamais visto ou vivenciado por eles.

O chamado “homem das cavernas” tem evoluído ao longo dos tempos, pois de homo erectus passou para homo sapiens, homo politikos, homo socialis, até chegar ao homo virtual. Percebe-se que ele andou, andou e por fim, voltou-se para o mesmo ponto. A televisão hoje é a caverna pós-moderna que nos apresenta figuras como sendo a própria revelação da realidade.

A televisão encarada como uma brilhante invenção fruto da tecnologia moderna não é um simples aparelho doméstico que garante uma residência. Com a sua programação ela tem o poder de criar um mundo paralelo estabelecendo mitos e verdades. A TV é quem nos dá o panorama político e econômico do país, ela nos diz se as coisas vão bem ou vão mal. Não seria exagero dizer que enxergamos a vida por meio de suas lentes.

Nossa concepção de mundo sofre em muito as influências nocivas desse aparelho. A telinha dita conceitos de moda, beleza, comportamento, oferece dicas de saúde, lazer e entretenimento, viagem, enfim, nada se faz hoje que não seja sob suas orientações virtuais. Diz-nos como devemos pensar, vestir, falar, comer, votar e viver. Não há nenhum aspecto da nossa vida que não sofra o controle da Mídia. Ela nos faz parecer inúteis, débeis, pessoas que não tem a menor capacidade de se conduzir sem as suas orientações “especializadas”. O certo, o errado, o bom e mau, o que é justo ou injusto, tudo passa pela sua conceituação. Não a toa pessoas podem ser juridicamente condenadas ou inocentadas a depender de como a televisão veiculará os fatos e as pessoas a eles relacionadas.

Infelizmente, a transmissão de uma notícia é feita sob perspectivas intencionais. A ideia é criar um sujeito infantilizado, domesticado e dependente das orientações virtuais, as quais interferem abusivamente em cada aspecto de sua vida. As pessoas pensam, sentem e vivem de acordo com os parâmetros virtuais. O indivíduo pouco participa da construção de sua própria vida, pois a televisão inibe o potencial criativo e aliena.

A televisão tem a obrigação de transmitir com veracidade a notícia e os fatos ao público. É importante aferir o quanto sua programação é verdadeira e se sua lógica é manter uma postura de neutralidade ou de ajuste dos fatos à sua perspectiva. Nesse ponto há que se destacar as diferenças existentes entre verdade e realidade, bem como cumprir-nos estabelecer o posicionamento midiático frente à esses conceitos.

Verdade e realidade são duas coisas bem diferentes. A verdade é uma abstração dos processos cognitivos do homem, ao passo que a realidade é um conjunto de dados, fatos e coisas firmemente estabelecidos por si mesmos, e que não possuem nenhuma relação de dependência para com a subjetividade humana. Quando a percepção do sujeito está harmonizada com os fatos, ou seja, quando ela capta-os na integralidade de sua essência, diz-se então, que ele tem uma verdade. Entre o sujeito cognoscente e o objeto cognoscível interpõem-se uma tarefa hermenêutica que envolve inteligibilidade, boa vontade, ética e honestidade.

Segundo muitos filósofos a verdade tem a pretensão de dizer que as coisas “são”, porém, no mundo real as coisas “não são”, ou seja, elas “estão sendo”, elas “deixam de ser” a todo o momento. A verdade teria uma exigência absurda de paralisar o movimento do mundo real. Seria, portanto, estática em contraposição à realidade que é dinâmica.

O filósofo Nietzsche dizia que a verdade é uma grande mentira. A crítica de muitos pensadores é que a verdade é um arrazoado abstrato e produto da subjetividade do sujeito não sendo, portanto, um conceito objetivo. As premissas da verdade encontram-se no sujeito não no objeto. Assim, cada fato interpretado sofre as

influências da sensibilidade e subjetividade do sujeito. Nesse sentido uma coisa deixa de ser ela mesma para tornar-se aquilo que o sujeito constrói.

Gregorio Robles afirma que:

“(...) Por trás de toda ficção, por trás de todo artifício intelectual para interpretar a realidade há, sobretudo quando se trata da realidade política, uma vontade de interpretá-la de determinada maneira²²”.

Não obstante, é possível ao ser humano usar a inteligência e a ética para descrever um fato com determinada objetividade limitando ao máximo sua valoração pessoal, e diminuindo a ação da sua carga subjetivista. Se a notícia se pretende científica o profissional deve emitir um juízo de fato evitando um juízo de valor.

Em que pese o profissional da comunicação ter o direito que todo ser humano tem de interpretar os fatos conforme sua percepção pessoal, a verdade é que sua subjetividade encontra limites em face do direito que o cidadão possui de ter um recorte dos fatos o mais objetivo possível.

A falta de ética das emissoras acontece quando intencionalmente há grande diferença entre os fatos e sua interpretação. Os fatos devem ser recortados da realidade social tendo em vista a profissionalidade de seu operador, a cientificidade de seu método e os direitos fundamentais do cidadão em ter acesso à uma informação que o leve a penetrar na realidade e não na ficção.

Destarte, o cidadão, objetivo maior da notícia, tem o sagrado direito à um noticiário sério e comprometido com a veracidade dos fatos. A notícia deve ser objetiva e coerentemente recortada da realidade não devendo ser intencionalmente distorcida. O noticiante deve ser um hermenauta inteligente, honesto e sempre preocupado em não induzir o público ao erro. O papel da mídia na atualidade é o de se esmerar para atender todas as perspectivas de um público sedento por conhecimento verdadeiro.

²² ROBLES, Gregorio. **Os Direitos Fundamentais e a Ética na Sociedade Atual**. Barueri: Manole, p. 29.

Da mesma forma que um juiz deve se manter equidistante e imparcial no julgamento de uma causa para assim emitir um parecer científico e juridicamente coerente, a televisão tem o dever de respeitar o princípio da objetividade da notícia em benefício da sociedade, evitando ao máximo todo tipo de preconceito, manipulação e tendenciosismo. A qualidade da informação passa por tal critério.

Conforme bem assevera Vera Maria de Oliveira, a melhor forma de se garantir a verdade é assegurar a pluralidade das fontes informacionais e impedir a formação de monopólios e oligopólios para que assim, o público possa escolher dentre as várias versões apresentadas a que melhor lhe convier para formar suas próprias convicções²³. A informação não pode estar concentrada nas mãos de poucos que ao sabor de suas preferências estabelecem qual a matiz aplicada a cada fato. A democratização da informação impede que grupos construam um mundo à sua imagem e semelhança.

A crítica que se faz à Mídia é que ela é manipuladora das consciências. Não respeitando a individualidade das pessoas ela impõe uma forma padronizada de pensamento e comportamento. Ela é a grande organizadora do inconsciente coletivo virtual.

Também, é verdade que a televisão é ditadora da agenda da sociedade. A pauta do dia-a-dia das relações interpessoais é ditada por ela. Nos dias da semana o assunto mais comentado entre as pessoas é a novela e os realities. Nos fins de semana a pauta muda para o esporte e o noticiário dominical exibido à noite, e assim, no início da semana esse será o roteiro seguido pela sociedade até que a teledramaturgia insira uma nova pauta no cenário.

Ao agir dessa forma a televisão obstaculiza o direito da pessoa de formar suas próprias convicções a partir de suas experiências. O indivíduo encontra muitas dificuldades para criar críticas e fazer a sua leitura pessoal dos fatos. Desse modo, o desserviço da televisão impede que as pessoas tenham sua própria consciência e opinião

²³ LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. Op. cit., p. 209.

política, jurídica, econômica, comportamental, etc.

A padronização das consciências pela organização midiática virtual seqüestra a subjetividade do sujeito e diminui o espaço social para ele expressar suas individualidades sendo ele mesmo. Portanto, as instituições televisivas, não apenas deixam de prestar o serviço público que deveriam, como também, obstam claramente que o cidadão exerça direitos constitucionais importantes como o acesso à informação verdadeira e a liberdade de expressão.

A vida do indivíduo passa pelo tubo. Segurança, felicidade, saúde, paz, prosperidade e outros bens necessários à vida parecem existir apenas quando a televisão diz que existem. Por exemplo, quando ela exagera no número de feridos numa tragédia, quando diz que o índice de criminalidade aumentou ou quando informa que a inflação está em tal patamar ou ainda quando noticia alarmadamente a existência de uma doença promovendo vacinação em massa.

Desse modo, ela está em última instância determinando como será a qualidade da vida das pessoas sem que sejam necessariamente verdade as notícias que transmite. O viés político e econômico da informação nunca é passado aos telespectadores. O fundamento da notícia não é um dado que interesse ao cidadão.

Para se ter uma ideia de como a lógica capitalista dirige as produções televisivas basta inferirmos que quem banca muitos programas são os patrocinadores, que por sua vez, precisam vender seus produtos. E para vender precisam que um grande número de pessoas esteja assistindo e comprando seus produtos.

Desse modo, as regras que regulam a programação deixam de ser a Constituição para serem as do mercado capitalista. Por isso vale tudo pela audiência: mentir que conseguiu uma entrevista exclusiva com um famoso traficante que aparecerá de rosto coberto, explorar a dor e a miséria alheia, montar brigas de vizinhos de mentira no palco, mostrar por horas um crime bárbaro ou até mesmo discorrer longamente sobre a vida de celebridades, teatralizações baratas e outras coisas do gênero.

A título de exemplo, em 2002 o apresentador Sérgio Malandro, então na TV Gazeta, levou em seu programa, duas mães de duas jovens que foram supostamente agenciadas para se prostituírem no exterior. A produção do programa conseguiu uma entrevista com o “agenciador” que ficou no palco frente a frente com as mães. Esse cafetão dissera que a decisão de se prostituírem no Japão fora uma decisão das próprias meninas. O procurador da República, Brasilino Pereira dos Santos ao ver a matéria decidiu com a companhia de uma delegada ir até a emissora e autuar o acusado por tráfico internacional de garotas. Para sua surpresa, o programa que se dizia “ao vivo” era gravado e as pessoas envolvidas foram contratadas para encenar uma farsa na busca pela dita audiência. Percebe-se a falta de ética na nossa mídia, pois o jornalismo que nos vendem não passa de uma armação barata e descarada.

Também, poderíamos falar do debate montado entre os candidatos Lula e Collor nas eleições presidenciais em 1988 onde posteriormente o diretor da Rede Globo, Boni explicou as estratégias usadas para promover o candidato Collor. Tiraram-lhe a gravata, colocaram um pouco de suor no seu rosto e lhe deram uma pasta vazia onde se supunha conter denúncias seu oponente. A ideia era que ele ficasse em paridade com a popularidade do candidato Lula que representava o povo. Aliás, a emissora já vinha trabalhando na divulgação de sua imagem com vistas à sua eleição dizendo que ele era um caçador de marajás em Alagoas.

Nesse cenário surge a pergunta: como ter acesso à informação verdadeira, educação e cultura se temos uma mídia que mente, dissimula, omite e engana? O melhor controle para a televisão não é o controle remoto, mas a aplicação da lei para mudar o jeito como se faz televisão nesse país. Enquanto as pessoas permanecerem inertes à sua influência nociva achando que o mundo em que vive está normal a televisão terá a sua existência garantida.

Por todo o exposto conclui-se que o homem virtual, à semelhança dos moradores da caverna de Platão, é um ser alienado à realidade dos fatos. As projeções sombrias que julga serem verdadeiras o afastam da luz da sabedoria, do conhecimento verdadeiro. Tudo o que vê, sente, pensa e vive não passam de ilusões, figuras distorcidas. Está preso à uma tela mágica que seduz seu coração e aprisiona sua

inteligência. Ele necessita sair do fictício mundo virtual e adentrar na verdadeira esfera da realidade encontrando sua identidade e desempenhando seu papel na sociedade.

4.1. Os Meios de Comunicação Social e o Pluralismo de Ideias

Em respeito ao pluralismo de ideias - baluarte de um Estado democrático - há que se considerar que os meios de comunicação social e seus profissionais possuem logicamente o direito de interpretar uma notícia, criticar um governo, construir suas opiniões e divergir das ideias políticas, jurídicas, filosóficas e culturais que considera equívocas. A imprensa pode e deve funcionar como a voz da sociedade a fim de contrabalancear o nível de democracia existente em um Estado.

A crítica que se faz às interferências da Mídia no Direito, bem como à sua programação é justamente porque ela não assume uma posição democrática. Sua estrutura e objetivos estritamente elitista, ultradireitista e capitalista prejudicam tanto o atuar dos operadores do direito quanto a sociedade inteira, pois direitos fundamentais ao desenvolvimento da pessoa humana são terrivelmente desrespeitados.

Em determinados casos de repercussão social e midiáticos há uma nítida influência pífida da Mídia no Direito. Desse modo, existem delegados que se apressam a indiciar um suspeito que só o é muitas vezes porque foi estereotipado pela Mídia que manipula a sensível opinião pública. Juízes que decretam a prisão preventiva não com arrimo nos pressupostos e requisitos processuais penais e sim com base no “clamor público” - clamor público leia-se clamor midiático. Promotores que oferecem denúncia direcionados tão somente pela estigma culpabilizante da Mídia. Todos estes profissionais assim o fazem para não prejudicar sua imagem frente aos órgãos que trabalham, bem como para dar uma “resposta à sociedade”.

Todos os moradores deste país são sujeitos de direitos, mas infelizmente são muitas vezes sujeitados pelo Direito, pela Política e pela Mídia. São em suma pessoas que trabalham, pagam seus impostos, votam, educam suas famílias, enfim, participam da construção política, econômica e cultural deste país. Todos temos direito à uma informação objetiva e verdadeira, por isso a partir do momento em que o jornalista intencionalmente e maliciosamente distorce a natureza dos fatos, inverte a

lógica da notícia, fabrica artificialmente a notícia, mente e manipula a inteligência do espectador já não estamos mais a falar do direito da manifestação do pensamento e sim em desrespeito a pessoa humana e à Constituição.

O subjetivismo - termo pejorativo que significa o excesso de inferência do sujeito ou má intenção em deturpar aquilo que interpreta - não deve se sobrepor à objetividade. Diferente é o caso da subjetividade, pois é coerente em qualquer atividade hermenêutica que se aceite que o indivíduo use sua carga interna de inteligência, experiência e emoção dentro dos limites éticos e morais sem que se altere a natureza da coisa. Como dizia Kant a interpretação passa pela sensibilidade, ou seja, o intérprete imprime sua marca pessoal em relação ao objeto sob sua análise. Todavia, uma notícia construída cientificamente tem o desiderato de descrever e não prescrever os fatos.

O jornalista não deve focar determinados pontos da notícia em detrimento de outros, tampouco selecionar as imagens e fatos que ajudem a construir uma perspectiva única e tendenciosa. E, ainda, não pode priorizar os assuntos que enfatizam seu ponto de vista e omitir aspectos importantes da notícia ao público ou superficializá-los.

Em linhas anteriores falamos a respeito da figura do profissional âncora no telejornalismo. Tal papel deve ter o escopo de discutir a notícia abordando com profundidade seu conteúdo, desdobramentos e nuances sem que se pretenda trazer ao espectador uma visão pronta da vida social. A ideia é estimular o raciocínio lógico e crítico do receptor. Para que não haja um telejornalismo artificial construído com um jogo de imagens estrategicamente editadas e fundado em comentários super-rápidos, superficiais e por vezes distorcidos as emissoras compromissadas com a informação verdadeira utilizam profissionais de várias áreas do saber para fazerem uma abordagem mais ampla e técnica do assunto veiculado.

A Mídia pode e deve exercer seu direito de comunicação e manifestação do pensamento desde que ao recortar e interpretar os fatos cumpra seu dever de dizer a verdade (art. 221, IV, C.F.) e respeite os limites da subjetividade, a ética e a livre opinião. Ela não é inviolável por seus atos irresponsáveis, palavras caluniosas e rotulações. Não é cabível que se venha colocar o espectador dentro de uma única

perspectiva considerada convenientemente como a correta subtraindo-lhe o direito de construir sua própria visão de mundo. Pluralismo de ideias significa respeitar os mais variados pontos de vistas, e não manipular as mentes para que haja uma padronização ideológica, ou seja, uma alienação coletiva. Uma empresa de comunicação social séria não pode arrogar para si a propriedade absoluta da verdade ou o monopólio da interpretação.

Talvez possa surgir a pergunta sobre como conciliar objetividade e subjetividade. A tarefa científica do jornalista consiste em recortar os fatos com precisão e imparcialidade ideológica. Uma coisa deve ser ela mesma e não aquilo que ele diz sobre ela. A descrição deve prevalecer em detrimento dos juízos de valores. Entretanto, cremos não ser possível uma neutralidade absoluta, pois na relação com o objeto impossível o sujeito não usar sua sensibilidade, inteligência e percepção pessoal, porém o limite é o não comprometimento da natureza e essência da coisa analisada.

O código de ética da FENAJ (Federação nacional dos Jornalistas) artigo 2º, I estabelece que *“a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente da linha política de seus proprietários”*, no inciso II aduz que a *“produção e divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos”* e o artigo 4º prescreve que *“o compromisso fundamental do jornalista é com o a verdade no relato dos fatos, deve pautar seu trabalho na precisa apuração dos acontecimentos e na sua correta divulgação”*.

Enfim, a péssima qualidade de sua programação, sua natureza alienante aliada ao preconceito, manipulação e tendenciosismo desautorizam a Mídia como sendo a “voz do povo”. Nesse caso não há que se falar em pluralismo de ideias se o que está em jogo não é a liberdade de manifestar um posicionamento filosófico, mas sim a pretensão escancarada de conduzir as massas à um objetivo estritamente particular subliminarmente construído e prejudicando claramente o direito constitucional das pessoas à uma programação saudável e uma informação verdadeiramente objetiva. A pretensão particular da imprensa encontra óbice na supremacia do interesse público.

5. A CONSTITUIÇÃO E A PROIBIÇÃO DO MONOPÓLIO MIDIÁTICO

Consoante exposição de Carlos Alberto Zanotti, os meios impressos que reúnem jornais e revistas, regem-se puramente pelas leis de mercado, havendo total liberdade para que sejam criados e façam suas opções editoriais não necessitando de concessão. Com respeito aos meios eletrônicos, entre os quais se incluem as emissoras de rádio e televisão, por determinação da Constituição Federal, o interessado deve submeter-se a uma concorrência pública para obter a concessão federal autorizando a exploração do serviço.

Por se tratar de um serviço público autorizado e devido ao interesse coletivo envolvido, a Constituição proíbe a concentração do poder midiático. O artigo 220, § 5º assevera que os meios de comunicação social não podem ser objetos de monopólio ou oligopólio.

O monopólio no mercado midiático hoje exercido pela Rede Globo é uma verdadeira afronta à Constituição. Segundo Zanotti, nos primeiros anos do regime militar o governo suspendeu exigências constitucionais para permitir uma breve e estratégica associação operacional entre a Rede Globo de Televisão e o grupo norte-americano Time Life

Zanotti explica que até a Constituição de 1988, seja durante o regime militar e até mesmo com a retomada dos processos democráticos o governo fez um uso clientelístico do seu poder de concessão de radiodifusão em troca de apoio político. Graças a esse clientelismo muitos políticos se tornaram donos de meios televisivos de comunicação. Muitos políticos como Fernando Collor, José Sarney, Antônio Carlos Magalhães, Jader Barbalho, Orestes Quécia e outros, foram largamente beneficiados com as concessões para funcionamento de emissoras de televisão aliando poder econômico, político e midiático.

Hoje controla o mercado a poderosa Rede Globo, emissora que sempre esteve aliada ao poder político, e em especial aos regimes ditatoriais. Por isso goza de privilégios especiais. Em segundo lugar tem surgido a Rede Record, que fortalecida pela

generosa contribuição dos seus membros, participa desse domínio por meio de emissoras, rádios, jornais, gravadoras. Com seu poderio compra horários em outras emissoras para extensão de sua programação religiosa inflacionando o preço, formando um poderoso oligopólio.

Como se percebe as emissoras de televisão no Brasil não são simples empresas concessionárias a prestarem um serviço público na área da informação, educação, cultura e entretenimento, são na verdade poderosas organizações que agregam grande poder econômico, político e publicitário. Juntas formam poderosos grupos que controlam o mercado midiático, elegem candidatos, e trabalham dentro de suas próprias regras. Esse grupo influencia importantes setores públicos e dominam a opinião pública.

O político Leonel Brizola em um inédito direito de resposta, o qual, foi lido ao vivo pelo apresentador Cid Moreira, disse que quem tudo na Rede Globo era tendencioso e manipulado. Quem não concordasse com suas posições políticas era mandado para o gelo do esquecimento. A emissora já foi denunciada até pela ex-governadora Rosinha Garotinho por ter desviado dinheiro público e aplicado golpes contra o sistema financeiro. Por isso, não nos deve surpreender o fato de que a Globo e as demais emissoras operem na contramão do ordenamento jurídico e da democracia.

O fato de muitos políticos serem donos de emissoras e outros estarem aliados às emissoras é prova concreta e incontestada de que caso não haja uma mobilização popular de peso o povo continuará sendo prejudicado. Paira no cenário um grande conflito de interesses entre os exercentes do poder e seus titulares.

Diante desse quadro a livre iniciativa torna-se uma arrematada ficção. Quem perde mais uma vez é o cidadão. A monopolização e oligopolização do mercado de radiodifusão é extremamente prejudicial, pois impede que a sociedade seja pluralista e mancha a imagem de um Estado que se diz democrático. As famílias Marinho, Macedo e Abravanel e os políticos citados dominam o mercado e impedem um concorrência justa e transparente. Fazem do ordenamento jurídico um jogo de cartas marcadas para legitimar seu poder e sua dominação sobre o povo brasileiro.

6. A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

6. 1. A Lógica do Poder Midiático e sua Influência no Direito

Para comprovar a tese de que a Mídia interfere no direito constitucional da Presunção da Inocência (dentre outros direitos) utilizar-se-á dois critérios: primeiro a verificação da coerência interna entre os argumentos, e depois a comprovação desse resultado com os dados da realidade.

O Direito enquanto conhecimento sistemático pertencente às áreas humanas, social e cultural, portanto possui terminologia técnica específica, metodologia própria calcada na construção teórica a partir de observação lógico-racional e empirismo, além de intensa atividade hermenêutica; e também seu próprio objeto de estudo, a saber, estrutura normativa e realidade factual.

Por ser o Direito uma ciência deontológica propicia um vasto campo para a expressão da subjetividade. Não está assim, livre de considerável carga subjetivista implícita no sujeito e presente na interpretação dos textos e dos casos concretos, a Mídia da mesma forma.

A teoria de Hans Kelsen sobre a neutralidade do sujeito na hora de interpretar a norma é, portanto, uma arrematada ficção. Entre o sujeito cognoscente e o objeto cognoscível coloca-se uma cadeira hermenêutica entrando em cena um arcabouço de arrazoados, paixões, preferências, dogmas, valores, princípios e experiências pessoais introjetadas no sujeito ao longo de sua existência. Ocorre que a subjetividade deve encontrar seus limites na razoabilidade e proporcionalidade. O subjetivismo por sua vez, é a exacerbação da interferência do indivíduo sobre o objeto.

Desse modo, o sujeito imprime sua marca pessoal na hora de aplicar a norma ao caso concreto, pois a atividade interpretativa passa por sua sensibilidade. Dizia Bertrand Russel que a miséria e a grandeza das ciências humanas é que nelas o homem é ao mesmo tempo observador e objeto de estudo.

Entre o normativismo de Kelsen e o decisionismo de Karl Schimnitt, preferimos este último, pois acertadamente postula que por detrás de cada norma existe uma decisão política. Aliás, já prelecionavam José Henrique Piarengelli e Raul Zaffaroni, que toda norma jurídica é em si mesma filha de uma decisão política.

Note-se que não descartamos o condicionamento cultural que sujeita o indivíduo, apenas rejeitamos uma neutralidade absoluta, com o fito de se estabelecer uma razoável relatividade, pois, é evidente que o homem é um produto do meio em que vive.

Enfim, tanto o Direito quanto a Mídia não estão livres de ideologias, influências exógenas nocivas, manipulações e interpretações politicamente adaptadas a fins ilegítimos. Mais ainda, em se tratando de áreas tão importantes como o Direito e a Mídia, os efeitos dessas interferências podem ser irreparáveis.

Assim, por meio de critérios lógico-rationais adotou-se uma postura científica para demonstração da conturbada relação entre Mídia e Direito, pois estão em jogo os interesses do público e do privado. Há um embate em que o preconceito e interesse econômico da indústria midiática influencia negativamente a tomada de importantes decisões jurídicas.

Nossa pesquisa é de caráter, qualitativo, ou seja, ela possui o escopo de explorar com qualidade e liberdade o tema proposto definindo o problema, estabelecendo relações de causa e efeito e formulando hipóteses. Assim, ela não pode ser expressa em números quantificáveis. Porém, os números citados anteriormente nos dão uma ideia da influência da televisão na vida das pessoas. Os dados técnicos do IBGE apontam que a televisão tem uma penetrabilidade quase absoluta nos lares brasileiros. Os números indicam que 76 % dos brasileiros assistem televisão. A pesquisa embora de 2015 indica dados referentes ao ano de 2010, portanto pelo lapso temporal decorrido até os dias atuais há que se considerar que a influência televisiva é cada vez mais crescente.

A causa da influência midiática no Direito se dá porque seus proprietários têm a pretensão de expandir seu poderio político econômico. Assim, para atender fins econômicos investe-se na audiência a fim de elevar seus números e atrair os patrocinadores. Para obter expressiva audiência é preciso diminuir a qualidade a fim de atender a demanda sempre crescente. É preciso também oferecer aquilo que o público gosta: superficialidade, linguagem facilitada, exposição de tragédias, emotividade, programas e situações artificiais, dentre outros. Aliás, muito do “gosto” do grande público foi injetado no seu inconsciente pela própria Mídia. Portanto, a lógica de mercado prevalece sobre a ética e o direito. A economia é quem dita as normas a serem seguidas e a programação e seu nível a serem veiculados.

O professor Carlos Alberto Zanotti afirma que os meios de comunicação mantêm com os cidadãos uma relação de reciprocidade, pois a partir do oferecimento daquilo que eles desejam “consumir”, nesta relação a Mídia é uma indústria, o programa televisivo uma mercadoria e o cidadão o “cliente”, procuram se legitimar a partir desses resultados”.

Então, a Mídia incorporou a estratégia marcante do capitalismo e transformou seus serviços em mercadoria, no caso a notícia e o entretenimento, e os cidadãos por sua vez, viraram simples “consumidores”. Essa lógica faz com que a Mídia não se preocupe com qualidade e sim quantidade. Para atender um número cada vez mais crescente de consumidores é preciso se adaptar a esse público lhe agradando e lhe satisfazendo aqueles desejos estrategicamente infundidos em seus subscientes.

Assim, a Mídia não se preocupa em buscar a objetividade dos fatos ou a veracidade da notícia. Qualquer acontecimento se maquiado pode virar uma notícia, qualquer rumor é transformado em indício e qualquer pessoa é transformada em criminosa. Nessa lógica o importante é que o público seja atendido no seu desejo de assistir tragédias, espetáculos montados e ver cenas dantescas. O show midiático não pode parar.

Como consequência dessa postura em que a Mídia abandona a ética para conquistar as cifras e desobedece a lei para seguir as regras da economia de mercado, as pessoas são etiquetadas, seus direitos fundamentais e constitucionais são ultrajados, a

ciências jurídicas perdem terreno para o espetáculo midiático e a insegurança jurídica se instala, pois a qualquer momento uma outra vítima será escolhida para ser a protagonista deste filme de terror. Mas não para por aí, o indivíduo sofre um déficit na sua formação cultural, educacional, emocional e informacional dado que o serviço prestado é paupérrimo, deficiente e superficial. Percebe-se então, que os efeitos da interferência midiática são nefastos.

Desafortunadamente, o Direito tem se deixado influenciar pela interferência midiática, pois nos bastidores existem fortes atores políticos envolvidos. Políticos influentes e empresários poderosos representam se não o todo, a grande fatia de proprietários dos meios de comunicação.

Desse modo, quando ocorre algum boato à semelhança dos casos que envolveram os irmãos Naves e os diretores da Escolinha Base, os abutres da imprensa se dirigem à cena onde o palco está montado, os atores escolhidos e o filme roteirizado.

Muitos delegados pressionados pelo secretário de Segurança Pública que por sua vez é cobrado pelo Governador, para “decolar” sua carreira acabam atropelando o que aprenderam na faculdade de direito. Não ouvem os investigados, torturam para obter provas, partem do pressuposto da culpabilidade e não duvidam da informação. Infelizmente nossa polícia não é uma polícia cidadã, mas é classista, pois defende os interesses das elites econômicas. Também, não se preocupam com os resultados catastróficos de seus erros, pois confiam na estabilidade de carreira que o setor público oferece e na proteção que as autoridades superiores lhes dão. Seguem, portanto, uma linha de investigação autoritária, arbitrária e preconceituosa. Nossa polícia ainda guarda resquícios dos tempos ditatoriais militares. Ainda não está preparada para trabalhar em um contexto mais democrático.

Outrossim, muitos promotores e procuradores seguem a mesma postura. Reina o corporativismo institucional. Pressionados pelo chefe do Ministério Público Estadual que é o Procurador de Justiça ou pelo chefe do Ministério Público Federal que é o Procurador Geral da República, muitos servidores do Ministério Público acatam apenas “ordens de cima”. Oferecem denúncias para crimes de baixa monta onde sequer o Direito Penal deveria intervir em respeito ao princípio da insignificância, e o que é

pior: muitas vezes negligenciam o princípio da presunção da inocência e por influências externas apostam na culpa mesmo tendo sob sua análise casos sem indícios suficientes. Mas a explicação também é clara: tanto os cargos de chefe do Ministério Público estadual quanto federal são de cunho político. Assim, não fica difícil imaginar um figurão político bem relacionado com um expressivo empresário da indústria midiática ligando para o ocupante do cargo que ele ajudou a eleger de modo a pressionar seus subalternos na análise daqueles casos mais emblemáticos que envolvam a Mídia. Esta é uma verdade abstraída da própria análise de nossas instituições e sal cultura, portanto, por se tratar de algo auto-evidente dispensa uma prova no sentido mais técnico.

O judiciário também não escapa de uma possível interferência midiática. Nosso órgão supremo em alguns momentos de nossa história foi mais “político” que jurídico. Em que pese o Supremo ter atuado ultimamente com eficiência e transparência na aplicação do princípio da presunção da inocência, a verdade é que os demais órgãos precisam se ajustar á esta postura. Muitos juízes vindos das classes mais abastadas procuram colocar o direito dentro da sua perspectiva elitista. Estereotipizam o réu, aplicam o direito penal do autor em vez de direito penal do fato, o que é odioso num Estado democrático. Decretam prisões preventivas sem estar presentes os requisitos autorizadores do Código de Processo Penal e o pior, permitem a prisão temporária antes de sentença condenatória transitada em julgado o que já foi banido pelo STF constituindo-se uma afronta ao princípio constitucional da presunção da inocência. Por fim, possuem tais magistrados conhecimento acadêmico, mas falta-lhes a vivência do cotidiano da vida na periferia. Falta-lhes sabedoria, percepção, sensibilidade e discernimento para julgarem com mais justiça. Julgam como se a análise de um caso fosse uma simples equação matemática, ou seja, basta verificar o tipo penal e aplicar a pena correspondente.

Muitos não analisam sobre os efeitos nefastos de um julgamento prejudicado e preferem antever a culpabilidade que aplicar a presunção da inocência até que o acervo probatório lhe dê margem jurídica para condenar. Estes juízes também são pressionados a mostrar números. Casos sentenciados são mostrados depois como símbolo de trabalho e eficiência. Não escapam à um controle político e midiático.

Destarte, percebe-se que os operadores do direito, como qualquer ser humano, são influenciáveis. Proposicionalmente falando teríamos a seguinte fórmula lógico-racional:

A sociedade é formada por homens e instituições que se interagem mutuamente
Os homens constroem a sociedade, mas também são produtos do meio em que vivem
A Mídia é uma instituição privada (de) formadora da opinião pública dominante
Os Juízes enquanto seres sociais e dependentes das instituições são influenciáveis

Ou também:

O poder é composto de vários fatores reais
O poder é organizado pela política que controla Estado e sociedade
O Direito é uma área estratégica da política
A Mídia tem muito poder político, econômico e publicitário
Portanto, a Mídia exerce influência sobre os setores público, privado e social

Desse modo, pelo método dedutivo aqui utilizado parte-se da ideia de que a forma lógica válida garante a verdade da conclusão se as premissas forem verdadeiras, assegurando-se assim, cientificidade e segurança intelectual na abordagem e resultado do problema.

A lógica aristotélica tem garantido através dos tempos a validade e invalidade da argumentação. Assim, de duas premissas equívocas não se pode extrair um silogismo unívoco. Como exemplo de fórmula dedutiva citamos as proposições acima. A conclusão não surgiu do “nada”, houve uma justaposição simétrica das premissas garantindo a legitimidade do pensamento. As premissas por sua vez, verificam-se verdadeiras quando confrontadas com a realidade. Vejamos.

No primeiro caso dissemos nas duas primeiras premissas que homem e sociedade possuem um vínculo relacional ativo e passivo reciprocamente. O homem é ao mesmo tempo construtor e produto do meio social em que vive; constrói e é construído. Ele sofre as interferências axiológicas desse meio na composição de sua natureza. A terceira premissa afirma que a Mídia tanto pode ser formadora ou

deformadora de opinião a depender dos interesses envolvidos. Isto é verdade à medida que na sociedade capitalista a informação virou mercadoria e o cidadão seu consumidor. Por fim, conclui-se que os juízes são seres influenciáveis, pois o judiciário é composto pelos mesmos homens recolhidos da sociedade que os ajudou a formar, sendo também consumidores da mercadoria midiática. Muitos juízes há que advindo de classes elitizadas não analisam o crime como um produto que envolve uma complexa rede de causas como, por exemplo, economia e política, mas sim o visualizam por meio de um cálculo aritmético extraído de um código legal de condutas. Assim, estereotipizam, classificam e julgam segundo padrões fornecidos pela Mídia.

O segundo caso, à semelhança do primeiro possui coerência interna e externa. Como afirmava Ferdinand Lassale o poder é a somatória dos fatores reais, a saber, economia, política, etc. Assim, a Mídia ao ligar-se com influentes políticos ou ser propriedade destes acaba por influenciar e até controlar em certa medida as decisões tomas no âmbito público. O direito não deixa de ser um campo onde se ecoam as vozes de poderosos capitalistas. Conclui-se que a Mídia não somente controla setores privados como exerce grande poder e influência na seara pública.

Destarte, a modalidade dedutiva permite obter-se uma conclusão lógica e verdadeira a partir de determinadas premissas igualmente verdadeiras. Por isso, na fórmula dedutiva o raciocínio não fica à mercê da conveniência hermenêutica e da imaginação do homem, mas obedece às regras que garantem sua legitimidade.

Logo, na fórmula;

Todo julgamento precipitado produz injustiça

A Mídia ao manipular a informação propicia juízo de valor equivocado

A sociedade anseia pela verdade e justiça

Partir da inocência do acusado é mais inteligente e menos prejudicial à sociedade que pressupor sua culpabilidade

Utilizando-se a forma válida, a saber, a lógica proposta por Aristóteles, extrai-se as conclusões verdadeiras:

A presunção da inocência deve ser adotada até que se prove a culpabilidade. O acervo probatório garantirá a aplicação do critério adequado. Do contrário, antever a culpabilidade em prejuízo da inocência se mostrará danosa caso fique provado que o acusado era inocente, além de instalar um estado de insegurança jurídica e um contexto de autoritarismo e supressão de direitos. A dúvida razoável deve, portanto, permear o pensamento de delegados, promotores, juízes e até advogados. Na dúvida deve-se de fato favorecer o réu, pois se o Estado não está devidamente equipado para solucionar os conflitos que se propôs a resolver não pode de forma nenhuma lançar o ônus sobre o cidadão.

Destarte, devemos partir dos princípios jurídicos tidos como verdadeiros como sendo a premissa maior: “Todos são inocentes até prova em contrário”. Desse modo, as premissas posteriores devem ter uma relação de subordinação com a premissa maior. Por isso, prova-se a culpabilidade, não a inocência. O Estado tem o poder-dever de investigar, provar e assim punir. Nem um ser - humano é onisciente, portanto não pode emitir um julgamento a priori. Verdade é tudo o que aconteceu na hora dos fatos. A posteriori o que se tem são os autos e as versões dos envolvidos. Então, deve se instalar o devido processo legal para através de um método científico chegar o mais próximo possível da verdade.

Assim, só com o estabelecimento do conjunto probatório o juiz poderá formar sua convicção. Por isso, aplica-se sempre a presunção da inocência que só cederá lugar para uma versão contrária quando as provas justificarem sua supressão. Por isso a culpabilidade jamais pode ser uma pressuposição, e sim, uma constatação obtida por meios científicos e idôneos. Conclui-se que a presunção da inocência é corolário de um Estado Democrático de Direito e garantidora da segurança jurídica dos cidadãos, bem como do sistema.

Outrossim, verifica-se que a postura mercantilista da Mídia em apostar no aumento dos índices de audiência como forma de atrair patrocinadores desrespeitando a imagem e a honra das pessoas é perversa e inconstitucional. A busca pelo lucro só é legítima quando praticada dentro do respeito ao ser humano e nos moldes da lei. Assim, a ambição desmedida pelo capital deve encontrar limites em face de uma Lei Maior que governa todos os aspectos da vida em sociedade.

A Mídia tem o dever jurídico, ético e moral de informar os fatos com exatidão, neutralidade e objetividade à medida que o serviço prestado é uma concessão pública não é uma atividade simplesmente de livre iniciativa e mercantilista. Informar não é sobrepor o juízo de valor sobre os fatos. É ser coerente com o objeto e respeitar a inteligência humana. Todo o direito deve convergir para o homem sendo sua coisificação uma tarefa monstruosa do capitalismo.

Cidadão e notícia não devem estar inseridos numa relação capitalista de consumo onde um é consumidor o outro mercadoria, ao contrário, sua ligação se dá no âmbito social onde um é sujeito o outro é direito. O espetáculo midiático oferecido no lugar da informação, cultura, educação e entretenimento é uma subversão hedionda que prejudica a formação intelectual e o desenvolvimento das pessoas. A deformação do caráter intelectual, emocional e volitivo é uma aberração midiática pós-moderna da inversão dos papéis.

A lógica da supremacia do interesse público sobre o particular não pode ser mitigada, negligenciada ou subvertida sob pena de construirmos uma sociedade calcada no egoísmo, na legitimação da coisificação do sujeito e, cujo ordenamento jurídico não passa de uma estratégia ideológica da elite para subjugar as classes baixas.

Ainda, que tenhamos em confronto duas normas constitucionais, quais sejam, a presunção da inocência e a liberdade de expressão exercida pela imprensa, a verdade é que se deve nestes casos aplicar a razoabilidade, o equilíbrio e a proporcionalidade. Assim, pela razoabilidade, o excesso de um direito como o uso da liberdade de expressão para veicular notícias fora dos parâmetros legais como incriminar uma pessoa sem que ela seja submetida ao poder legitimado para isso, o judiciário autoriza a prevalência do direito que está sendo exercido dentro dos limites. O Código Civil em seu artigo 187 diz que o titular de um direito comete ato ilícito se o exercer fora de determinados parâmetros. O equilíbrio reside no fato de que os efeitos nocivos de um direito usado ilegitimamente como a liberdade de expressão são mais nocivos que o da aplicação equivocada da presunção da inocência possa absolver um culpado. Assim, ofender a honra e a imagem de uma pessoa inocente submetendo-a à um penoso processo e uma condenação injusta provoca traumas irreparáveis ao passo que a soltura de um culpado sob a égide de sua presunção de inocência não põem o

sistema jurídico em descrédito. Também, pelo critério proporcional, dentro do contexto notícia e acusação sem provas, a segurança jurídica é mais vantajosa à sociedade que a liberdade em de expressão. Que vantagem traz-se ao público uma notícia que não têm nenhum alicerce de veracidade e cujos fundamentos deixam evidente a busca pelo lucro? Desse modo, a segurança jurídica é um bem mais nobre que o interesse econômico a qualquer preço.

Portanto, acredita-se que deve haver o domínio da premissa maior - Presunção da Inocência - sobre as posteriores: Prova-se a culpabilidade e não a inocência; A Mídia deve informar e não deformar; Informar não é julgar a priori e O interesse público (segurança jurídica) deve prevalecer sobre o particular (econômico) - premissas menores.

Ante o exposto, utilizando o raciocínio lógico - jurídico chegamos a um contundente silogismo, ou seja, à verdade daquilo que foi proposto: “A Mídia com seu poder influencia o Direito”. Porém, essa lógica deve ceder lugar à outra realidade: “A Mídia deve submeter-se ao Direito e respeitar a Constituição”.

Ressalte-se a aplicação de uma metodologia científica, a saber, o método dedutivo de abordagem utilizado a partir da verificação da lógica interna dos argumentos inseridos numa pesquisa qualitativa e seu posterior confronto com os dados da realidade assinalam a perfeita sincronia entre a abstratividade e o empirismo. Tal abordagem propicia aprofundamento e demonstração de validade do argumento.

Robert Richardson assevera que não são os métodos quantitativos em si que produzem injustiças sociais, mas o uso que se faz desses métodos. Em relação à pesquisa qualitativa ele afirma que esta tem aumentado sua credibilidade nas ciências sociais. Porém, argui que se deve arrazoar sobre a utilização de critérios positivistas de validade e generalização²⁴.

A lógica aristotélica, por sua estrutura muito bem elaborada e coerência

²⁴RICHARDSON, Robert Jerry et al. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed., São Paulo: Atlas, p. 334.

tem governado o pensamento legítimo. Estudando as leis do pensamento procura-se por meio de uma metodologia estabelecer simetria e conferir legitimidade à arte e capacidade humana de pensar. O pensamento humano por sua singularidade e sofisticação não pode ficar à mercê de raciocínios falaciosos, superficiais e sofisticamente contruídos para controlar a opinião alheia.

Em suma, todo pensamento que se pretenda científico deve ser colocado à prova pela verificação interna de suas premissas. Isso fará com que a imaginação, a mentira e a argúcia sejam desmascaradas à luz do correto pensar. Conforme preconizava Descartes “penso, logo existo”. Podemos aperfeiçoar esse conceito dizendo: “penso corretamente, logo existo”.

6.2. O Direito e o Quarto Poder

A Mídia, infelizmente, tem adotado uma postura intervencionista na seara dos direitos mais elementares à pessoa humana que é justamente o direito de ser presumido inocente e não culpado como tem ocorrido ultimamente.

Ao interferir de maneira perniciosa nos institutos garantistas da Constituição Federal, movida apenas pelo lucro que depende do nível de sua audiência, a imprensa, aqui tomada na acepção mais ampla da palavra, deixa de prestar um serviço para prestar um desserviço à população. Há que se verificar que como qualquer outra atividade privada ela não está isenta de controle pelo Poder Público sem que isso signifique censura. Regulamentação não é censura, é o poder que o Estado tem por força da supremacia do interesse público de submeter um serviço que foi autorizado por ele, e que está sendo prestado irregularmente, aos parâmetros avançados.

Como demonstrado, a imprensa tem invertido os papéis passando a controlar não apenas a opinião pública, mas a influenciar os próprios órgãos judiciais e também o Ministério Público, titular da Ação Penal Pública e responsável pela defesa da sociedade e instituições democráticas.

Fugindo de seu papel e descumprindo cláusulas importantes do contrato administrativo para prestação de serviço público a imprensa tem alterado substancialmente o objeto e a natureza jurídica desse contrato.

Devido às arbitrariedades cometidas no exercício de suas funções é muito comum qualificar a Mídia como o “quarto poder”. Tal atribuição de cunho irônico é usada devido à sua grande capacidade de influenciar pesquisas e eleitores, de eleger candidatos presidenciais, como é o caso da Rede Globo, e interferir nos poderes executivo, legislativo e judiciário.

A Mídia não apenas influencia nos processos políticos, como também, dita normas de comportamento e padrões de beleza à sociedade. Seu papel principal tem sido o sensacionalismo, a manipulação e a espetacularização da notícia.

Geraldo Márcio Peres conta que de acordo com Daniel Boorten foi em 1828 que surgiu a expressão “quarto poder” usada para se referir à imprensa. Na ocasião, o parlamentar inglês, Mc Caulay, apontando para os jornalistas que estavam presentes no parlamento e gritou: “Fourth Estate”, “Quarto Poder”. A sua referência seria ao clero, nobreza, burguesia e o povo²⁵.

Como se percebe a conotação moderna em nada tem a ver com essa referência, pois a expressão é usada hodiernamente para qualificar a Mídia como um poder que subsiste por si mesmo, refletindo seus próprios interesses e ideologias, além de influenciar as outras três funções do poder estatal.

Malgrado, a imprensa se afastou consideravelmente de sua posição de voz do povo. Sua atividade hoje é uma atividade de elite, seu único objetivo é o lucro e o poder de controlar as massas. A postura adotada é sempre a de alienar as pessoas do mundo que as cerca fazendo-as crer que tudo está dentro da normalidade. A qualidade da representatividade política de nossos deputados, a exploração capitalista, a falta de uma maior participação da população nos processos democráticos, as desigualdades sociais, as reformas políticas, tributárias e jurídicas, quase, ou nunca fazem parte de sua

²⁵MAINENT, Geraldo Márcio Peres. Artigo: O jornalismo como quarto poder: a liberdade de imprensa e a proteção aos direitos da personalidade, n. 28, p. 3, 2014: revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu.

temática.

Ao prestar um desserviço veiculando uma não notícia e se afastando de suas reais atividades que seria a informação séria, verdadeira e instrutiva, a Mídia coopta seu público colocando a informação sempre dentro de uma perspectiva já delineada. Seu objetivo é disseminar suas ideologias a fim de fazer prevalecer seus interesses políticos e econômicos.

A pretensão de rotular e condenar pessoas por suposta prática de crime é uma prática maléfica da Mídia e que atrapalha as autoridades policiais na investigação dos casos, os promotores no oferecimento da denúncia e os magistrados ou o tribunal do júri no julgamento.

A título de exemplo, muitos casos há em que delegados ou promotores pressionados pela imprensa requisitam ao magistrado a prisão preventiva de uma pessoa com base na comoção pública geralmente provocada pela Mídia. Isso vai de encontro com a lei, pois a comoção pública não é requisito para a preventiva. O artigo 312 do Código de Processo Penal elenca os fundamentos e os requisitos que autorizam uma prisão processual, e o 313 estabelece as condições de admissibilidade. Os fundamentos são: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal.

Infelizmente, muitos juízes pressionados pela Mídia autorizam a preventiva com base na comoção social. A Mídia ciente de que determinados acontecimentos elevam sua audiência pressionam as autoridades a certas decisões sob o pretexto de “resposta à sociedade”. Assim, se extrapola a lei e entra em cena as precipitações investigativas, denunciativas e decisórias num verdadeiro desrespeito ao princípio constitucional da presunção da inocência.

Para a prisão processual, além de qualquer um dos fundamentos, e para a prisão condenatória transitada em julgado, devem estar presentes os dois requisitos legais, quais sejam, indícios suficientes de autoria e prova de existência do crime. Porém, a precipitação, a maldade e a pressa fazem com que os pressupostos científicos sejam substituídos por uma vontade insana de se fazer vingança.

A opinião pública é facilmente manipulada pelos meios de comunicação, então, nenhum delegado deveria representar ou o promotor requerer, ou pior ainda, o juiz conceder, a prisão preventiva com base no chamado “clamor público”. Na verdade a lei diz que caberá a preventiva como garantia da “ordem social”. Não diz nada sobre “clamor público”, que na verdade trata-se de um “clamor midiático” disfarçado.

Com “garantia da ordem social” a lei quer dizer aqueles casos em que o investigado deve ser preventivamente recolhido à prisão diante do perigo de haver uma reiteração de sua conduta criminosa, fato que violaria a ordem pública e causaria uma magnitude de lesão à sociedade. Exemplo, um matador em série. Presentes os indícios, que não precisam carregar o sentido de certeza em sentido técnico, mas de apontamento para uma suposta autoria, e a prova da existência do crime, deve tal pessoa ser presa, pois tal prisão estaria autorizada pela lei. Entretanto, muitas vezes o que se têm são apenas rumores, faltando indícios reais e a prova de que o crime existiu. Esses dois requisitos só podem surgir durante as investigações diligentemente conduzidas pela autoridade policial e com o laudo pericial.

Desafortunadamente, o clamor público provocado e promovido pela Mídia produz um verdadeiro efeito dominó levando as autoridades a negligenciarem a lei e a ciência do direito considerada no seu conjunto fazendo com que pessoas inocentes sejam presas. Seja a prisão preventiva ou a definitiva, ambas são nocivas quando decretadas a pessoas inocentes. Isso ameaça a segurança jurídica de nosso ordenamento além de causar males irreparáveis na vida daqueles que infelizmente tiveram a cobertura da imprensa, mas não a proteção da Constituição.

O fato inquestionável de nossa “insegurança jurídica” é que se hoje se permite que isso aconteça a um dos cidadãos brasileiros é sinal de que qualquer pessoa a qualquer momento poderá ser acusada e condenada sem que se tenha nenhuma certeza da existência do crime ou de sua culpabilidade. Às vezes se têm até mesmo certeza da inocência do investigado, mas a precipitação midiática e a irresponsabilidade dos funcionários públicos envolvidos no caso concreto se apressam a dar “uma resposta à sociedade” e assim colocar mais um número em sua “tabela da eficiência”.

Nos casos a posteriori analisados dos irmãos Naves em Minas Gerais e principalmente da Escola base em São Paulo, tudo aconteceu de forma rápida. A imprensa veiculou a notícia, e como de praxe, não buscou seus fundamentos e sua veracidade, mas apenas, explorou a matéria ao seu próprio arbítrio e poder julgador. O que se levou em conta foi tão somente os números; de audiência e de cifras.

Com a rotulação de “culpados” imposta pela Mídia, a população saiu às ruas querendo justiça exigindo a punição dos “culpados”. Desse modo, policiais, promotores e juízes já não tinham tempo ou boa vontade para pensar na possibilidade da inocência dos acusados. Partiram tão somente do pressuposto de que eram culpados. A responsabilidade criminal dos envolvidos era a linha mestra de seu pensamento, seu ponto de partida investigativo, denunciativo e condenatório. Jamais se considerou nos dois casos em tela a presunção da inocência. Se assim procedessem ter-se-ia evitados danos irreparáveis às vítimas e à sociedade. O juízo de valor sobrepujou o juízo do fato, como a vingança a justiça e a precipitação a prudência. Houve ao invés de um “furo de reportagem” um “furo na reportagem”, pois ficou provado posteriormente que todos os envolvidos e injustamente acusados eram inocentes. Suas vidas foram arrasadas pela interferência midiática e irresponsabilidade dos agentes do Estado.

O “clamor público”, sentimento de revolta com o crime e o criminoso, não foi a expressão usada pelo legislador para autorizar a prisão preventiva; ele utilizou o termo “ordem pública” aqui já explicitada. Tampouco, autoriza uma condenação definitiva. Ele pode facilmente voltar-se contra a proteção jurídica das pessoas.

Enfim, destacamos o aspecto mais sombrio da Mídia. A seguir analisaremos dois casos concretos, os quais provam a intervenção midiática na operação do Direito, prerrogativa esta, não concedida à Mídia, mas arrogada por si mesma. Escolhemos os casos mais emblemáticos, o Julgamento dos Irmãos Naves e a Escola base. Foram casos concretos em que o Princípio da Presunção da Inocência foi lamentavelmente negligenciado, haja vista a interferência perniciosa da Mídia, maculando dessa forma o judiciário brasileiro. Procuraremos estudar esses dois casos em profundidade para assim explicar outros ou todos os que lhe são semelhantes.

Nesta parte analisaremos como os elementos físicos: indivíduos e instituições, ligados pelo elemento metafísico: a cultura, estão numa relação interativa e interdependente. Estão todos inseridos numa intrincada e complexa rede de ações e reações sociais.

Não podemos deixar de considerar que a lei é uma abstração jurídica criada para surtir efeito na concretude das relações humanas, e que as instituições possuem papel fundamental no dinamismo das interações sociais. Por isso requer-se o estudo pragmático das relações entre o homem e as instituições, onde em especial destacamos o Judiciário e a Imprensa.

Assim, por meio desses dois métodos procedimentais (monográfico e funcionalista) procuraremos abordar a temática apresentada analisando os casos jurídicos concretos que envolvam o Direito e a Mídia, seus elementos, peculiaridades e sua ocorrência no âmbito social.

Entendemos que um fenômeno não pode nem deve ser estudado desconexo da realidade que o cerca. E por isso, se faz mister não apenas uma abordagem empírica das causas e efeitos do caso concreto, mas também conjuntamente, uma análise da sociedade, do homem que a compõe e das instituições que o liga a esta experiência singular chamada vida.

Sabe-se que em uma sociedade estratificada como a nossa o Direito é uma área estrategicamente importante do poder que beneficia muitas vezes os fortes em detrimento dos fracos. Apesar disso, procuraremos relatar que se uma pessoa for prejudicada pela imputação da culpa atribuída por uma Mídia sensacionalista, todos os demais estarão correndo sério risco, haja vista que a garantia de um é a de todos, e a ruína de um pode ser a de todos.

6.3. A Teletela do Controle e da Injustiça

George Orwell foi muito feliz quando em seu livro intitulado “1984” alertou-nos para o fato de que a tecnologia seria utilizada como instrumento de controle

e exercício despótico do poder. “O Grande Irmão” e sua rede de funcionários por meio da teletela espiona, supervisiona e controla a vida das pessoas.

No romance de Orwell têm-se toda uma estrutura de poder para criar e manter um ambiente social de total controle sobre as ações, linguagem, vontades, pensamentos e sentimentos das pessoas. Assim, existe a lei, a força armada e a tecnologia, todos interligados em perfeita sincronia a fim de manter um jogo político e social de inteira alienação, dominação e castração do povo. A polícia secreta do pensamento encarrega-se de investigar, descobrir e castigar os membros subversivos da sociedade, os quais não aceitam a ideologia dominante e resolvem pensar por si mesmos desafiando o poder absoluto estatal. O tipo penal para esse tipo de conduta é chamado de “crimideia”.

Nesse contexto literário a tecnologia desenvolve um papel de suma importância na medida em que dominando as consciências por meio da construção de uma realidade artificial consegue formar um grande “rebanho” composto por pessoas dóceis, domesticadas e dispostas a fazerem qualquer coisa pelo “Grande Irmão”. As teletelas instaladas em todo lugar criavam uma sensação de onipresença, onipotência e onisciência estatal, ou seja, um verdadeiro “deus” virtual. Desse modo, se via um duplo e perverso papel daquela tecnologia alienante: o de informar e fortalecer o governo ao mesmo tempo em que desinformava e fiscalizava o povo.

Nota-se como Orwell tornou-se um verdadeiro “profeta secular”, pois anteviu que a televisão seria o grande instrumento de controle das massas. No Brasil a televisão virou uma espécie de polícia do comportamento e do pensamento da população, pois ela dita normas e padrões que são quase absolutos. O pensar correto passa pelo crivo virtual. A Mídia cria uma espécie de “Tribunal Epistemológico” ou “Alfândega Ideológica”, pois é ela que traça as linhas do pensar popular. O que deve e o que não deve ser pensado passam por sua supervisão e monitoramento. Postar-se contra a ideologia virtual é quase um crime que merece ser punido com o ostracismo, o preconceito, o isolamento e às vezes até com a prisão, pois a culpabilização pelo estereótipo lança no fundo do cárcere inúmeras pessoas que não foram julgadas de fato pelos tribunais, mas pela Mídia.

À semelhança do romance citado acima no Brasil houve e está havendo uma perfeita combinação entre a política e a Mídia para o total controle da população. Durante a ditadura militar inclusive no período do presidente José Sarney foi realizado um verdadeiro conchavo para beneficiar especificamente grupos políticos que se tornaram hoje os grandes proprietários de emissoras de televisão, afiliadas e rádios. Tal fato representou um verdadeiro retrocesso político e social, pois estes grupos possuem interesses diversos da população. Assim, importantes figuras da política brasileira, dentre eles, os ex-presidentes José Sarney, Fernando Collor, o ex-governador da Bahia e presidente do Senado Antônio Carlos Magalhães, o ex-presidente do Senado Jáder Barbalho e o ex-governador de São Paulo Orestes Quéricia formaram verdadeiros oligopólios midiáticos concentrando grande poder político, econômico e publicitário.

Em plenos tempos de democracia um conhecido sociólogo brasileiro que ocupou o poder executivo federal fez questão de acentuar que o poder é um engendramento político, econômico e midiático para controle social e humano. Carlos Alberto Zanotti acentua que o próprio ex-presidente Fernando Henrique atribuiu 21 canais de televisão aos seus pares políticos. Zanotti ainda pontifica que até a Constituição de 1988, o Governo Federal por meio do Ministério das Comunicações operou uma verdadeira utilização clientelística do seu poder de conferir concessões de radiodifusão a seus aliados. Desse modo, de forma politiqueira e estratégica o governo federal distribuiu aberta e generosamente inúmeras concessões para o funcionamento de emissoras de rádio e televisão aos seus correligionários e pessoas ligadas ao seu círculo de interesses. Tal postura criou numa verdadeira concentração do poder midiático nas mãos de políticos e grandes empresários cujos interesses são extremamente capitalistas, elitistas e antipopulares.

O resultado desta “lambança política” é que o mercado midiático sendo formado à imagem e semelhança de seus criadores assumiu uma feição horripilante. Sua caricaturização é identificada pelos seguintes traços característicos: antidemocracia, preestabelecimento conveniente das regras do jogo, concentração do serviço apenas nas mãos de políticos e empresários, blindagem e fechamento do círculo daqueles que podem obter a concessão da radiodifusão, controle do mercado e da opinião pública e sua conseqüente manipulação.

Uma prova de que os grandes cartéis, oligopólios e monopólio midiático operam na contramão da democracia manipulando a informação ocorreu durante as manifestações pelas eleições diretas para presidente na década de oitenta. As pessoas ganharam as ruas nas principais cidades brasileiras como São Paulo e Rio de Janeiro, porém a Rede Globo resistiu até onde pode para não transmitir nada a respeito deste importante movimento político e social. Porém, à medida que o movimento crescia e a emissora percebendo que já não mais poderia se omitir resolveu cobrir a matéria de uma forma totalmente distorcida. Omitindo o tema principal que era a reivindicação popular para eleições diretas a Globo abordou aspectos irrelevantes noticiando que a cidade paulista estava em festa pela comemoração de mais um aniversário e por isso o povo tinha saído às ruas.

Durante o regime militar a Rede Globo manteve impecável silêncio sobre os fatos ocorridos neste período revelando sua face oculta. Tal é o poder da Rede Globo que era ela quem de certa forma elegia os presidentes. Nada se fazia ou se faz sem sua anuência. O primeiro presidente eleito de forma democrática após a ditadura, Fernando Collor, foi eleito com total apoio global sendo um verdadeiro fiasco para o país. A ex-governadora do Rio de Janeiro chegou a denunciar a emissora em um discurso na Assembléia Legislativa do Estado. Uma autoridade executiva fez publicamente uma notícia crime oferecendo suficientes indícios de autoria dando provas de materialidade a respeito das transações ilícitas da emissora, mas em nada resultaram as acusações. Operações financeiras ilegais em bancos estrangeiros, lesão aos cofres do antigo banco estadual do Rio de Janeiro - o BANERJ e sonegação de impostos são algumas das práticas ilícitas da emissora.

Mas o que esperar desse mercado midiático e de sua grande emissora líder que salvo raríssimas exceções sempre se posicionou favoravelmente à armação, instalação e manutenção do regime governado pela força, terror, boinas e baionetas. Como presente a rede Globo recebeu dos militares a supressão das exigências constitucionais quanto à entrada de capital estrangeiro na propriedade de meios de comunicação escritos e de rádio e televisão para assim permitir sua associação com o não menos poderoso grupo americano Time-Life.

Um Estado que se pretende democrático e de direito não pode submeter seu povo à mercê de uma Mídia que atua muitas vezes sem limites, com viés ideologizante, alienante, e perversa, pois ao invés de informar deforma o público impondo sua perspectiva de mundo construindo estereótipos criminais e promovendo o ódio entre as classes sociais. Ademais, a nossa Constituição Federal consagra que a democracia brasileira tem como fundamentos dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1º).

7. O CASO DO JULGAMENTO DOS IRMÃOS NAVES

Nos capítulos anteriores quando tratamos de uma fase teórica utilizamos o método dedutivo de abordagem. Doravante passamos a escolher o método secundário, ou seja, os procedimentos que dizem respeito a uma fase mais concreta da pesquisa procurando explicar o fenômeno ora apresentado em termos menos abstratos. Por isso, adotamos o método monográfico, o qual, procura estudar um caso em profundidade para assim explicar outros ou todos os que lhe são semelhantes.

O estudo de um caso em particular é sempre proficiente posto que os elementos obtidos podem servir de base para a correção de erros e o aperfeiçoamento de um sistema. Teoria e prática formam o laboratório perfeito para a obtenção e comprovação do conhecimento.

De igual modo, também procuramos trabalhar com o método funcionalista, pois ele entende a sociedade uma estrutura profundamente complexa formada por indivíduos, grupos, instituições e elementos culturais de condicionamento, tais como a lei, a moral, a economia, a religião, a política, etc.

A. Histórico

Em 1937 na cidade de Araguari em Minas gerais dois irmãos protagonizaram um episódio que foi considerado se não o maior, um dos maiores erros judiciários do Brasil. Sebastião José naves tinha 32 anos de idade e seu irmão Joaquim Rosa Naves tinha 25. Ambos eram agricultores e comerciantes de cereais. Joaquim também era sócio de seu primo, Benedito Pereira Caetano. Este após uma transação comercial desaparece. E assim, os irmãos Naves são acusados de assassinato e roubo.

O inquérito é instaurado pela autoridade policial, mas o primo desaparecido não é encontrado. Estava difícil resolver o caso à medida que a impaciência e a pressão popular aumentavam. O delegado que atuava no caso foi substituído por um delegado militar, Francisco Vieira dos Santos. Ele realiza a oitiva da família e o resultado é que

os irmãos Naves são presos, passam fome e sofrem agressões, torturas físicas e psicológicas.

A mãe Ana Rosa Naves chega a ser presa e estuprada, e até as esposas e filhos são recolhidos á prisão onde passam frio e fome e um dos filhos vem a óbito. O advogado, Dr. João Alamy Filho é quem defende os irmãos. O primeiro habeas-corpus data de 1938 e relata a prisão ilegal dos irmãos com a finalidade de que confessem sua culpa.

A técnica de separação dos irmãos seguida de intensa tortura mais a simulação da morte de Sebastião fazem com Joaquim confesse o “crime” dizendo que eles haviam matado o primo. Diante da reconstituição do crime que restou infrutífera, e ignorando o exame de corpo de delito direto e indireto o delegado se apóia tão somente numa confissão obtida mediante tortura.

O Ministério Público aceita fazer a denúncia. Num processo cheio de abusos e pressuposição de culpabilidade. Não há nenhuma prova e o advogado chega a informar o juiz que a única coisa que se tem é uma confissão extraída mediante métodos cruéis. Não obstante, o juiz decide pela procedência da denúncia. Os réus recorreram, mas o Tribunal de Apelação negou provimento, e assim, com exceção da mãe foram levados ao tribunal do Júri que os absolveu por seis votos contra um.

A promotoria interpõe recurso e ocorre novo julgamento onde em março de 1939 os irmãos naves foram novamente inocentados. Novo recurso da promotoria e em julho a Câmara Criminal do Tribunal de Apelação dá provimento ao recurso cassando a decisão do júri. A defesa pede revisão criminal, mas é negada. Em 1942 o réu pede ao presidente Getúlio Vargas um indulto, porém não é atendido. Somente em 1946 conseguem o livramento condicional, mas Joaquim morre em 1948 cabendo a Sebastião provar suas inocências.

Por fim, em 1952 Benedito a “vítima”, aparece vivo. No encontro Sebastião agradece a Deus porque finalmente poderá provar sua inocência²⁶.

²⁶ SILVA, Camila Garcia da. Revista Liberdades: www.revistaliberdades.org.br/site/.../

B. Análise Sociológica e Jurídica das Pessoas e Instituições

Pelos relatos acima se percebe que os elementos físicos: indivíduos e instituições estão ligados pelo elemento metafísico: a cultura, o direito, a política, etc. A política e o direito exercem papéis decisivos na vida dos homens. Karl Marx chama de infra-estrutura a base material da sociedade e a superestrutura as construções políticas, jurídicas e ideológicas. Homem e instituições estão numa relação interativa e interdependente. Estão todos inseridos numa intrincada e complexa rede de ações e reações sociais.

José Manuel de Sacadura Rocha assevera que as sociedades primárias funcionam sem a presença de uma entidade abstrata concentradora e controladora do poder, ou seja, o Estado. Na verdade o poder existe, mas não está concentrado numa figura individual, sendo diluído entre os próprios membros que o utiliza em benefício coletivo. Assim, o poder está submetido ao seu verdadeiro titular, a comunidade. Nesta estrutura política os líderes funcionam não como superiores ou mandantes, mas organizam a distribuição de tarefas e o bem a todos. A política dessas sociedades se esmera em manter o poder sob controle para evitar arbitrariedades, não obstante, Sacadura pontifica que existe autoridade e coerção.

Outrossim, nas sociedades modernas, industriais, capitalistas e complexas como as nossas o poder é concentrado na figura abstrata do Estado. Este é abstrato, mas fictício, pois seus efeitos sobre a sociedade são bens reais. O Estado exerce este poder delegado por meio das instituições e agentes públicos. O poder é inerente a qualquer ajuntamento humano, mas a sua forma de exercício pode mudar no tempo e no espaço. Infelizmente em nossa sociedade o poder é usado muitas vezes para perpetrar o mal e fazer valer o interesse individual.

Assim, política e direito podem produzir resultados contraproducentes a depender do indivíduo ou indivíduos que ocupam a cadeira do poder. Embora no caso dos irmãos Naves pouquíssimo se fale da imprensa a verdade é que seu papel neste episódio foi minimizado por sua subserviência ao poder político. Não vemos a atuação de um conjunto de empresas a serviço da informação verdadeira, da democracia e dos direitos fundamentais da pessoa humana. O quase silêncio daqueles que tem o dever

ético, moral e profissional de informar pode ser interpretado como convivência com o crime.

No triste episódio do julgamento da família Naves temos a constatação de que muitos que trabalham na seara do Direito são às vezes despreparados tanto psicológica quanto profissionalmente. A paixão pelo poder os embriaga fazendo-os perder de vista a verdadeira natureza e finalidade do poder. Sem contar que há um misto de falibilidade e perversidade humana. Esses operadores funcionam sob a égide de instituições que não se reciclam, engessam a inteligência e a criatividade humana com normas fechadas e sob a exigência de uma produtividade exclusivamente quantitativa.

Considerando o contexto político ditatorial vemos que o princípio da presunção da inocência não era uma garantia constitucional a serviço dos cidadãos nem da justiça. A começar pelo delegado militar convocado para o caso nota-se que o militarismo e sua doutrina deveriam ser extirpados do Brasil, pois sua força motriz é a violência gratuita. Torturas, investigação precária, abuso de poder e desrespeito à dignidade humana é a linha mestra de suas atividades.

O interessante é que além de não haver provas da materialidade delitiva ou de sua autoria tudo apontava para a inocência. Não obstante o delegado preferiu partir da pressuposição da culpabilidade. Ele precisava de um crime e de um culpado para assim exalar sua competência.

Da mesma forma, a atuação do Ministério Público foi lamentável. Ofereceu denúncia sem provas e foi conivente com as atrocidades policiais. O judiciário de primeira e segunda instância também marcou sua presença neste cenário macabro. Desconsiderou a atuação marginal e violenta da polícia, não levou em conta que na acusação não estavam presentes nenhuma prova pericial ou documental. Tudo que se tinha era uma confissão, a rainha das provas. Uma confissão obtida de forma ilegal e totalmente desumana. Talvez se fosse um crime real praticado por um rico estaríamos falando em delação premiada.

O tribunal de Apelação agiu de forma escrota e covarde, pois além de prover os recursos infundados da promotoria ainda cassou as únicas decisões

juridicamente legítimas e proferidas por pessoas lúcidas, o tribunal do júri. Por fim, a negativa do presidente quanto ao indulto deixa claro que as instituições de poder são uma construção ideológica da elite para legitimar a opressão e dominação dos fortes sobre os fracos.

Consoante pensamento de Diogo de Figueiredo Moreira Neto o processo histórico tornou o poder cada vez mais colossal e complexo possibilitando a geração e funcionamento da megaestrutura das instituições voltadas ao planejamento e emprego dessa energia tornando o poder cada vez mais desafiador às liberdades humanas.

Neste caso o ônus da prova da inocência recaiu sobre os acusados que pagaram um preço caríssimo até conseguir destruir os juízos de culpabilidade de seus oponentes. Aliás, um deles não pode viver para ver seu nome e sua honra limpos. Nesta lamentável página da nossa história onde uma terrível - não diria erro - mas malignidade policial, ministerial e judiciária usaram a máquina do Estado para implantar a culpabilidade a qualquer custo, devemos subtrair valiosas lições para que o tempo não apague de nossas memórias o dever de sempre aplicar a presunção da inocência.

Os agentes do Estado não podem atuar sobre pressão midiática, popular ou hierárquica e nem mesmo sobre a ditadura dos números da “eficiência” sob pena de colocarmos as instituições que foram soerguidas para proclamar a justiça e a liberdade à serviço do ditatorialismo e do terror. Este emblemático caso dos irmãos Naves que manchou a honra das instituições públicas à época dos fatos deve servir de parametricidade para as delegacias, órgãos ministeriais e tribunais.

As relações humanas são extremamente complexas e confusas. É paradoxal que os agentes estatais venham usar o poder transferido pela coletividade ao Estado sob a condição de lhe oferecer segurança e liberdade para destruir a vida dessas mesmas pessoas que outorgaram esse poder. Infelizmente as pessoas são engessadas e controladas pela instituição. Como dizia o sociólogo alemão Max Weber estas se transformaram em grandes gaiolas que aprisionam o homem. A incrível capacidade humana consegue subverter o fim legítimo de algo transformando-o no seu contrário.

7.1. O Caso da Escola Base

A. Histórico

Em 1994 no Bairro da Aclimação em São Paulo o casal de educadores Icushiro Shimada e sua esposa Maria Aparecida Shimada viveram certamente a pior experiência de suas vidas. A história ficou conhecida como “o caso Escola base”.

Os fatos tiveram início quando duas mães foram a uma delegacia de polícia para registrar a queixa de que seus filhos de 4 e 5 anos haviam sido abusados sexualmente na escolinha em que estavam matriculados. Os supostos molestadores seriam os próprios educadores da escola.

O delegado Edécio Lemos acreditando que seria sua grande chance de alavancar a carreira no setor público tratou logo de se associar à imprensa para assim, expor publicamente os acusados. A Mídia completa, emissoras de televisão, revistas e jornais atribuíram à escola o apelido de “escola do sexo” dando ampla cobertura na imprensa escrita e eletrônica.

Mídia e agentes estatais não se preocuparam em saber se a acusação era verdadeira. Os fundamentos não lhes interessavam, apenas os espetáculos, promoções e audiência ocupavam suas débeis mentes. Emitiram juízos de valor como se as acusações fossem fatos verídicos. Como resultado dessa irresponsabilidade midiática e estatal dois professores e um colaborador foram presos temporariamente, a escola foi apedrejada por populares que ainda atearam fogo e a imagem e a honra dos educadores ficaram seriamente comprometidas. A Mídia ainda explorou a farsa por vários dias vendendo ao público uma falsa notícia como se fosse verdadeira.

Ao final a verdade veio à tona e descobriu-se tardiamente que tudo não passava de um mal entendido por parte das mães provocando um efeito dominó: delegado e jornalistas ávidos por sensacionalismo movimentaram as máquinas estatal e privada com base em um factóide. Atropelaram o princípio da presunção da inocência e afirmaram uma culpa para a qual não tinha a mínima prova. Enganaram o público

dando-lhe uma fofoca travestida de notícia, e este acabou fazendo “injustiça com as próprias mãos”.

Não nos deve surpreender que uma imprensa marrom como a nossa não fique vermelha de vergonha com suas atrocidades, haja vista que uma mídia que tudo sensacionaliza, relativiza e espetaculariza deve ter se achado satisfeita em criar mais um de seus espetáculos. Ela montou a cena com fotos, imagens, comentaristas de plantão e depoimentos induzindo assim, o público em erro.

Os proprietários e funcionários foram inocentados, pois não havia materialidade nem pressupostos de autoria delitivas. Os acusados eram todos inocentes.

Estado, Rede Globo, SBT, os jornais Folha de São Paulo, Folha da Tarde e Notícias Populares agiram como instituições macabras desrespeitando a Constituição e prejudicando gravemente famílias inteiras. Elegeu-se a culpabilidade como ponto de partida das atividades investigativa e jornalística menosprezando a presunção da inocência.

B. Análise Sociológica e Jurídica das Pessoas e Instituições

Mais uma vez a monstruosidade das pessoas e das instituições que muitas vezes fortalecem suas tendências autoritárias arma o palco para mais um espetáculo sombrio de demonstração e poder. A complexa rede que interliga seres humanos às instituições pelo vínculo do poder e da ideologia tende sempre a suprimir direitos e liberdades em prol de um sistema autoritário.

O problema é que a Mídia se coloca arrogantemente como moralmente superiora. Arroga-se a policial da moral e dos bons costumes. Claro que ela não tem o objetivo de conscientizar as pessoas para que ajam de acordo com a ética e o respeito. Até a ética e a moral, ou melhor, o moralismo, vira festa no espetáculo midiático cuja preocupação é entreter, distrair, enganar e vender um espetáculo macabro onde os protagonistas muitas vezes são pessoas inocentes.

Veicular uma notícia em primeira página, no horário nobre e dar toda cobertura jornalística a um boato revela que a indústria midiática tem suas próprias regras e não se preocupa de maneira nenhuma em se adequar aos moldes estabelecidos para a prestação de um serviço público. O que leva uma emissora a eleger uma notícia em detrimento de outra? Quais os critérios que ela usa para dedicar mais tempo e espaço à determinadas notícias? Parece-nos que a audiência tem sido o combustível que alimenta a máquina midiática.

Partir de uma culpabilidade pressuposta e não provada é muito perigoso para a segurança jurídica de uma sociedade. Nesse contexto só estará livre quem tem o poder de julgar antecipadamente, ou seja, a Mídia. O restante das pessoas estará á sorte do destino.

No triste episódio da Escola base temos uma verdadeira aula de incivilidade, tirania, irresponsabilidade, maldade e desrespeito à Carta Magna. O delegado conforme já salientamos em capítulos anteriores é um servidor público e que tem acima de si superiores. Esses superiores são políticos que querendo fazer imagem junto à população cobram resultados. Estribam-se em critérios quantitativos não qualitativos. Assim, são pressionado e no afã de “resolver” o caso deixam de lado a lei e impõe seu próprio modus operandi. Uma polícia despreparada, autoritária, classista e policiais sempre à serviço da violência institucionalizada.

Neste triste episódio o delegado não se preocupou em realizar a oitiva dos acusados, em colher detalhadamente o depoimento das mães, em solicitar um laudo pericial para assim fazer seu relatório. Não se lembrou que de acordo com a Constituição, artigo 5º, LVII, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Simplesmente agiu precipitadamente sob as “orientações midiáticas”. O resultado catastrófico foi o trauma psicológico, físico, o desgaste da imagem, da reputação e da honra dos acusados injustamente sem contabilizar os prejuízos materiais decorrentes do fechamento da escola.

Em relação à Mídia esta necessita uma urgente adequação de seus papéis para que à luz da Constituição possa prestar um serviço público de qualidade. A imprensa só deveria informar o público sobre os fatos relevantes, fundamentados e

verdadeiros objetivamente recortados da realidade de forma neutra. Isso é notícia, jornalismo, e é isso que é de caráter público. Fofocas, mal entendidos, subjetividade perniciosa, espetáculos midiáticos, mentiras e desrespeito à lei não interessa à sociedade.

Com a simples leitura de um boletim policial de ocorrência a Mídia inflamou a população levando-os a cometer injustiças. Apedrejamento, incêndio e ameaças foram algumas das ilicitudes praticadas por pessoas ensandecidas. Em nenhum momento a Mídia procurou saber se os fatos narrados nesse boletim eram verdadeiros, ou se realmente os acusados eram culpados. Tudo que pensam é em números, os quais possam ser traduzidos em mais números, audiência e lucro.

Ao veicular a notícia dando grande ênfase à acusação a Mídia inflamou a sociedade incitando as pessoas à violência e à ilegalidade. Também, influenciou as autoridades a procederem de forma leviana. Novamente entreva em cena o estereótipo, o juízo apressado, a estigma da culpabilidade, enfim, todos os inimigos da presunção da inocência.

Quando a notícia se mostrou falsa e ficou provado que os acusados eram inocentes a Mídia não dedicou a mesma atenção para reparar seus erros. Tudo faz parte do espetáculo midiático. A imprensa se preocupa em acusar a pessoas, mas não lhes assegura o direito ao contraditório na mesma proporção em que são atacados. Ela se ocupa em transmitir imagens e comentar fatos, mas não se preocupa em esclarecê-los à luz do ordenamento jurídico. A cultura que propaga é a do consumo de tragédias transmitidas de forma exaustiva com uma linguagem vulgar e um tom acusativo. Porém, de forma nenhuma ela se dedica a explicar o fenômeno do crime nas sociedades, sua gênese e complexa rede de causas e as possíveis soluções.

A Mídia também não explica o problema da concentração de renda, da desigualdade social, da exploração capitalista, da ausência do Estado nas periferias, do monopólio e oligopólio das emissoras de televisão ou das reformas políticas, tributárias e agrárias. Nem mesmo falam da obsolescência de nosso Código Penal que trata com mais rigor quem rouba botijão de gás que aquele que pratica crimes contra a ordem

econômica e financeira. Não explicam ao povo seus direitos e a importância do acesso a justiça. As notícias são comentadas de forma desconexa, e em tom de espetáculo não se preocupando em explicar todas as nuances jurídicas e sociológicas presentes.

Especializou-se a Mídia moderna em transformar qualquer coisa em notícia. Preparou-se para enfrentar um mercado disputado e competitivo. Ela é campeã quando a matéria é audiência e sabe muito bem transformar acontecimentos trágicos em espetáculos. É estrategista em seqüestrar a racionalidade humana e desencadear emoções artificialmente construídas, porém, dentro do sistema capitalista ela se rende aos encantos de seus patrocinadores que desembolsam fabulosas quantias capazes e manter em funcionamento essa grande máquina mágica midiática. A subserviência da Mídia aos patrocinadores tem uma lógica: A publicidade paga por eles garante sua existência, funcionamento e manutenção de seu poder. Este poder econômico por sua vez, “compra” mais poder político. Tal ciclo vicioso é vital para a Mídia.

Os desmandos da grande indústria midiática a leva pensar que pode dizer e fazer qualquer coisa. Sob o pretexto da liberdade de expressão ela invade a vida particular das pessoas, cria e divulga falsas notícias, oferece uma programação superficial e incentiva o não pensar e a preguiça intelectual. Ela pensa que é o Estado, que não existem fronteiras para desenvolver suas atividades. Por isso, menospreza a lei, diminui e ridiculariza as pessoas, enfim, faz tudo o que lhe apraz sem peso na consciência.

Neste contexto fica difícil saber onde termina a notícia e onde começa o espetáculo, onde termina o fato relevante de interesse público e onde começa o show para enganar o telespectador. Parece que a Mídia não têm nenhuma ética, nenhum dever, nenhuma responsabilidade, a não ser, para com seus patrocinadores.

Em face do clamor popular por um judiciário justo, presente, acessível, atuante e com ampla liberdade para exercer suas atividades e uma imprensa democrática e compromissada com os interesses da sociedade, surge a questão de como conciliar a atuação dessas duas instituições, que por sua vez, possuem naturezas jurídicas diferentes (pública e privada). Estas precisam atuar de forma harmônica e interativa. Tendo em vista o gigantesco aparato tecnológico o qual nossa sociedade está imersa surge a

preocupação sobre as verdadeiras perspectivas da Mídia na pós-modernidade e a atuação do judiciário face à suas influências negativas.

A tecnologia não é um fenômeno neutro, ela produz efeitos. Assim, num mundo globalizado, sem fronteiras e interligado pela internet, espera-se uma justiça independente, célere, qualitativa e uma imprensa autônômica, porém responsável e respeitadora dos princípios constitucionais.

A questão é como toda a tecnologia é utilizada para disseminar a informação num mundo que não conhece distância, nem demora quando se trata de informação, ou seja, não respeita o tempo nem o espaço. Há que se considerar que uma notícia veiculada sem verificar seu fundamento, transmitida apenas para alcançar audiência e atrair patrocinadores, e lançada ao ar sem nenhuma preocupação de qual vai ser seu impacto, torna-se uma verdadeira bomba relógio.

Uma vez desrespeitado o direito que o sujeito tem de ser, a priori, considerado inocente, os efeitos dessa notícia podem ser nefastos e irreparáveis. É semelhante aquela pessoa que subindo ao mais alto ponto de uma montanha espalha um saco de penas. Depois de atirados ao vento fica impossível recolher cada uma delas. Assim, são os efeitos resultantes do trabalho de uma imprensa que não desenvolve suas atividades de acordo com as normas jurídicas vigentes.

Pelo que se nota a lógica implícita e explícita do mercado midiático dentro do sistema capitalista é justamente construir um mundo desconexo com a realidade. Nesse jogo a mídia estabelece suas próprias normas. Pretende-se criar um mundo fictício para alienar as pessoas dos fatos verdadeiramente relevantes. O “senhor mercado” deseja construir seu próprio mundo à sua imagem e semelhança”.

Os telejornais policiaiscos que invadem nossas casas, espetacularizam a notícia, qualificam o crime dentro de seus próprios padrões de justiça, marginalizam as pessoas (geralmente de classe social humilde), e elegendem seus próprios culpados. Seus agentes atuam como se fossem proprietários absolutos da verdade e da justiça. Arrogam para si as tarefas de investigar, denunciar, julgar e condenar.

Diariamente essa mídia que aí está procura distrair as pessoas oferecendo-lhes um pacote de ideologias e entretenimento sádico a fim de subtrair-lhes o espírito crítico e manipular suas opiniões e emoções.

O pacote virtual de notícias presta um verdadeiro desserviço à sociedade. Notícias tendenciosas, pautas direcionadas, compromisso com números em detrimento de pessoas, exposição humilhante de imagens, manipulação da opinião pública, dentre outros, são algumas das atrocidades cometidas pelo fenômeno da “abutrização midiática”.

Não comentam a notícia a partir de um viés sociológico, filosófico e jurídico, porém, dramatizam e alienam, envolvendo o telespectador na desinformação. Este é induzido a formar uma opinião a partir da perspectiva elitista da mídia.

A imprensa como um todo não considera a culpa como um fator biopsicossocial, ou seja, como um fenômeno que é formado por um complexo e intrincado conjunto de causas (psíquicas, sociais, culturais, políticas e econômicas). Ao contrário, contemplam-na como um produto exclusivo do indivíduo que independente de todo e qualquer contexto deve arcar sozinho com esse fardo. Autonomia não quer dizer licença para se fazer o que bem entende. Com a liberdade de expressão vem também a responsabilidade pelos seus atos e palavras. Ética, moralidade e profissionalismo são valores que precisam pautar a conduta dos profissionais da Mídia.

O pensador francês Gilles Lipovetsky ressalta que assim como os poderes da ciência acarretaram a exigência de uma ética, do mesmo modo face ao poder multiplicado da Mídia e seus desvios também se requer uma ética. Ele diz que:

“No exato momento em que a missão e a influência e o poder da mídia não param de se agigantar, instaura-se uma crise de confiança, uma suspeita disseminada pelo público quanto a isso, tendo em vista tanto as novas formas de elaboração, difusão e análise da informação como as falsas revelações e os abusos disso resultantes²⁷”.

²⁷LIPOVETSKY, GILLES. **A Sociedade Pós-Moralista**. Barueri: Manole, p. 207.

Lipovetsky chega ainda a dizer que a Mídia soergue-se como símbolo de manipulação, impostura, irrelevância e desrespeito aos homens. Ela degrada o ideal democrático e transforma as instituições políticas num show sensacionalista, pois despida de força ética e moral ela tem um só objetivo: ocupar o centro das atenções, vender sua “mercadoria” e aumentar os índices de audiência valendo-se para isso de qualquer recurso, arremata. Na ideologia midiática os fins justificam os meios.

Conforme dito anteriormente a Mídia tem o poder e a mágica de mudar a realidade enquanto dado objetivo existente por si mesma, e criar sua própria realidade artificial. Ela se tornou uma poderosa indústria mágica capaz de organizar a vida social, cultural, econômica, comportamental e política. A nossa realidade social é uma construção produzida e organizada pela Mídia. Nas palavras de Lipovetsky:

“Em menos de quarenta anos, e em especial pelo viés da hegemonia cultural da televisão, a mídia tomou um papel e um poder excepcionais, tendendo a se impor como organismo autônomo, capaz de modificar consideravelmente tanto a vida política e econômica como ávida cultural e moral de uma nação²⁸”.

Desse modo, a Mídia tem o grande poder de fazer as pessoas enxergar pela sua ótica. A moda, o belo, o bom e o mau, o justo e o injusto recebem a carga semântica que ela indicar. Assim, um político pode ser o mais adequado ou menos adequado, a economia estará instável ou equilibrada, e uma pessoa será inocente ou culpada a depender dos juízos de valor que ela emitir. O brasileiro tem o péssimo costume de absorver conceitos sem uma análise crítica de seus conteúdos e validade.

²⁸LIPOVETSKY, GILLES. Op.cit., p. 211.

8. O PAPEL DA MÍDIA E O PROBLEMA DA PRESSUPOSIÇÃO DA CULPABILIDADE

Nesta seção inserir-se-á a problematização da temática em análise. Subdividiremos a formulação e levantamento do problema em duas partes, quais sejam, em primeiro lugar analisaremos o papel da Mídia na sociedade civil contemporânea: informação ou deformação? E na segunda parte abordar-se-á a problemática que envolve a negligência ao princípio da Presunção da Inocência ao adotar-se a Pressuposição da Culpabilidade.

8.1. O Papel da Mídia no Contexto Contemporâneo: Informação ou Deformação?

Uma vez que já foram abordados os aspectos positivo e negativo da Mídia, com especial atenção à televisão, far-se-á a partir de então, uma atribuição de papel à Mídia segundo o Direito, a Filosofia, Sociologia e economia.

Diferente da mídia impressa que não precisa de concessão e pode reger-se apenas pela economia de mercado, a televisão, de acordo com nossa legislação tendo em vista a relevância e influência de seu serviço, é considerada uma prestadora de serviço público. A priori, cumpre destacar que o empresário desse ramo não está impedido de buscar um fim econômico e lucrativo já que a manutenção de uma emissora requer um dispendioso capital econômico e financeiro a fim de sustentar o contingente humano e os maquinários, equipamentos e tecnologias.

Entretanto, devido à importância da televisão na vida das pessoas não há como permitir que apenas o lucro movimente e direcione a prestação desse serviço. Face aos problemas causados pela Mídia é necessário reavaliar seu papel na contemporaneidade. As perguntas que surgem são: Aonde foram parar a ética, o profissionalismo e o compromisso com o interesse público? Por que o jornalismo sério e a programação cultural e de entretenimento foram substituídos por um espetáculo barato e com vistas apenas a atender interesses mercantilistas? Diante de tanta tecnologia e em plena era da expansão do conhecimento por que não se consegue produzir um jornalismo que atenda as perspectivas da sociedade?

Consoante o pensamento de Gilles Lipovetsky a lógica do menosprezo ao dever é compatível com a retórica do consumo e da comunicação de massa. O autor salienta que é inquestionável que em muitos países, a imprensa formadora de opinião sobrepujou a imprensa informativa e ainda na atualidade os comentários exprimem juízos de valor. Importa, sobretudo, estar a serviço dos fatos e não glorificar ideais²⁹.

Conforme visto a poderosa imprensa moderna criou a cultura da produtividade, do lucro, do princípio mercadológico e do desrespeito aos valores éticos consagrados e aceitos como relevantes à convivência em grupo em detrimento da neutralidade, objetividade e consagração dos ideais democráticos.

A razão de não se ter uma imprensa séria e ética é justamente o fato de tratar o jornalismo e toda pauta midiática como um produto a ser consumido. Salienta Lipovetsky que a informação, considerada em sua realidade concreta, é uma mercadoria oferecida tendo sempre em vista uma faixa de público mais extensa³⁰.

Dentro dessa teatralização midiática a estratégia para atrair o público é a exposição de imagens chocantes, notícias de catástrofes, apelo emotivista, linguagem barata e ininterrupta, exploração descarada da miséria humana e a sucessão de imagens rápidas, tudo para não cansar o telespectador. Não se tem a preocupação de oferecer uma informação qualificada, mas esta, é fabricada. Conforme o pensador citado a informação funciona como uma animação além do real da vida diária em um verdadeiro espetáculo. Lipovetsky finaliza dizendo que

“o ritual do dever da austeridade do dever naufragou no ofegante ritmo da informação, em meio ao espetáculo televisivo e ao suspense pós-moralista das notícias sempre “quentes”³¹”.

Em suma, a resposta às perguntas iniciais resume-se no fato de que a Mídia é uma indústria e como tal, embora profira o discurso visível da ética, seu escopo invisível, mas notável é o lucro e a manutenção de seu poder.

²⁹ LIPOVETSKY, GILLES. Op. cit., p. 32.

³⁰ Idem, Ibdem, p. 33.

³¹ Idem, Ibdem.

Ao longo de sua história a Mídia parece ter tido vários papéis e objetivos. No começo sua missão era difundir a ideologia burguesa. Depois, passou a promover e defender temas de interesse da aristocracia. Mais tarde a postura classista, hermética e exclusivista deu lugar a um posicionamento mais democrático voltando-se para o público em geral. Começa então, a adquirir um caráter mais publicista.

A partir da revolução industrial e considerando o contexto capitalista a Mídia torna-se uma poderosa indústria cujo funcionamento requer considerável capital. Globalmente considerada, ela passa a moldar as diretrizes do mercado e a produzir as mercadorias a serem consumidas neste mercado: a notícia e o entretenimento.

Filosoficamente falando quanto às suas finalidades existe a tese marxista de que a Mídia seria uma construção estritamente burguesa para divulgar os ideais, temas e interesses capitalistas, e por outro lado, entende-se ser a Mídia um espaço democrático onde as ideias divergentes encontram um solo neutro para sua discussão, e assim, levar a sociedade rumo a um desenvolvimento, aprimoramento e erradicação de suas injustiças.

A verdade é que a Mídia está para além de uma simples produtora jornalística. Sua função primordial é, conforme já salientado, promover a informação, educação, entretenimento e a cultura. Sua principal função é noticiar os fatos de forma objetiva e neutra e que se caracterizam como informação de interesse público.

Ocorre que, o mercado midiático não é, ou não deveria ser apenas negócio de investidor capitalista. Mais que o objetivo privado está em jogo os interesses coletivos. Portanto, é um assunto ligado ao Estado e à Sociedade Civil. Estão em cheque a democracia, a livre iniciativa, os ideais constitucionais, a liberdade e o direito.

Portanto, a Mídia atual não é simplesmente um conglomerado de empresas que investindo considerado capital humano, econômico e de maquinário espera obter lucros compatíveis. Ela é um complexo engendramento pós-moderniano que operando sob concessão do Poder Público deve conciliar o objetivo particular com as diretrizes delineadas pela Constituição.

O papel atual da Mídia, portanto, é o de se dedicar cada vez mais à prestação de um serviço que se encaixe nas necessidades do público. Imparcialidade, veracidade, compromisso com a sociedade e cumprimento das metas estabelecidas pelo legislador devem nortear sua programação. Numa palavra: prestar um serviço de excelente qualidade para o aprimoramento humano e desenvolvimento da sociedade.

Ocorre que, se se permitir que a indústria midiática seja controlada apenas pela economia de mercado cujo objetivo seja tão somente de cunho capitalista e multiplicação do capital, de forma a manter o sistema que lhe confere grande poder, com certeza o interesse público irá sucumbir diante de uma presunção demasiadamente soberba. O homem virtual é desgraçadamente marcado pelo vazio da informação, ausência de educação, entretenimento e cultura. É um ser deformado, haja vista que as informações destituídas de conteúdos verdadeiros muitas vezes descontextualizadas deformam sua intelectualidade e personalidade.

A indústria midiática precisa parar de produzir espetáculos de entretenimento barato e se dedicar à sua missão educadora, informadora e cultural. Necessita recuperar seu papel e voltar a ser a voz do povo, não das elites, e assim, reconstruir o homem que ajudou a deformar. Precisa descoisificar o homem e a notícia que produz.

De acordo com Francesco Carnelutti, nos tempos modernos o Processo Penal interessa à opinião pública. Ele assevera que os jornais se ocupam em boa parte das crônicas dos delitos e processos o que causa a falsa impressão de que existem muito mais delitos que boas ações. O autor coloca que o problema é que as pessoas se interessam pelos processos penais do mesmo modo com que se deliciam os espetáculos cinematográficos. Sua atitude para com os protagonistas do drama penal é a mesma que tinha a multidão para com os gladiadores. Finaliza dizendo que é necessário que os homens não troquem o processo penal por um espetáculo cinematográfico o qual se assiste para procurar emoções³². Certamente as pessoas se interessam por tais produções por que há quem as produza e vice-versa. Não deve, portanto, ser orientada tão somente pela economia de mercado, mas precisa considerar a importância do público na construção deste cenário tratando as pessoas que o compõem como sendo portadoras de

³² CARNELUTTI, Francesco. **Misérias do Processo Penal**. Leme: Edijur, pp. 6-7.

direitos, não meramente como clientes ávidos por uma mercadoria. A Mídia incutiu-lhes a falsa noção de que necessitam da mercadoria chamada jornalismo de entretenimento.

Esta é a lógica predominante do sistema midiático: sua indústria elege e divulga suas ideologias, faz opção somente pelo capital e por possuir poder e apadrinhamento político projetam-se como empresas acima da lei. Conclui-se, portanto, que quanto mais despolitizado um público, maior a incidência dos desmandos políticos e midiáticos sendo cada vez menor sua transparência e compromisso social.

8.2. A (des) informação pela Falácia e a Manipulação do Comportamento

Em lógica a afirmação do conseqüente é um argumento falacioso, ou seja, decorre de um erro de raciocínio. O argumento seria legítimo se se afirmasse a causa não o efeito. Posto que para a ocorrência de um resultado concorrem várias causas não se pode afirmar com absoluta certeza que algo é assim pura e simplesmente por meio de seu resultado. Por exemplo, quando uma reportagem acusa os homens de espreitarem as mulheres no transporte público e levanta uma campanha moralista em cima disso (não que esta conduta seja correta) está na verdade prestando um desserviço ao oferecer um dado falacioso. Vejamos.

O fato de alguns homens imorais desrespeitarem as mulheres no transporte se dá como efeito de uma causa, qual? O sucateamento do transporte público. Assim, a Mídia é falaciosa porque trata apenas de um aspecto do problema, a superlotação. Porém, a superlotação se dá porque a população aumentou demais e os investimentos no setor não acompanharam esse crescimento. A tarifa é cara, o transporte é ultrapassado, o serviço é paupérrimo e como resultado temos um bando de gente espremida num vagão de trem ou ônibus. A reportagem vem e diz que ocorre assédio sexual no trem o que por si só já é uma imprecisão jurídica. Mas porque ela não critica o governo que além de não investir no transporte público para torná-lo confortável, seguro, rápido e eficiente, ele não cumpre os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade? Será porque ela também não os cumpre?

Percebe-se que a Mídia manipula a mente das pessoas e produz comportamentos em massa para atingir seus objetivos. Ultimamente tem se observado uma superexploração da temática da solidariedade. Estará a Mídia preocupada com o bom agir das pessoas? A resposta é não. Solidariedade, respeito ao próximo, ao meio ambiente, ética, etc., tudo isso faz parte de um discurso que ajuda a vender as mercadorias midiáticas. Os programas de apelo e ajuda humanitária como o Criança Esperança e o Teleton são bons exemplos. Todo ano são arrecadados milhões e ninguém pergunta onde vai parar esse dinheiro, pois as campanhas nunca param. A Mídia gasta valores faraônicos para pagar artistas em realities shows ou para exibir uma inútil reportagem em horário nobre onde um jogador ou artista aceita o desafio de emagrecer. Por que ela não investe esse dinheiro para ajudar as crianças carentes?

A própria expressão “Criança Esperança” é falaciosa e ideológica em si mesma, pois mostra que essa criança ainda não alcançou aquilo de que precisa para uma infância saudável porque se tivesse alcançado não seria mais “criança esperança” e sim “criança realizada”. Essa esperança nunca se concretiza, haja vista que todos os anos a emissora se dirige ao público para pedir mais dinheiro, e assim, sucessivamente.

Pesquisas mostram que muitas pessoas contribuem para esses programas porque são influenciadas para isso. A Mídia usa uma estratégia bem articulada. Sempre às vésperas da campanha mostra imagens de algumas coisas que supostamente estão sendo feitas pelas crianças, usa e explora a carência dessas crianças para comover, usa a tática do “fulano já contribuiu e você”?, “faça sua parte”. Por fim ela joga pesado para gerar no telespectador uma autculpa caso ele não contribua.

Desse modo, quando a Mídia quer realizar uma mudança de peso na sociedade como a redução da maioria penal, por exemplo, ela veicula maciçamente em horários de pico crimes cometido por menores. Sem nenhum conhecimento jurídico ou sociológico da causa os apresentadores começam a comentar a notícia sob a lógica do discurso de que é preciso criar mais lei, construir mais presídios, prender mais gente, equipar melhor a polícia e finalmente dizem que é preciso acabar com a impunidade. Não economizam críticas contra o judiciário dizendo que a polícia prende, mas o juíza solta. Em outras palavras querem dizer que a polícia faz a parte dela, porém o judiciário é um entreve á justiça que a “sociedade” espera.

Percebe-se que este tipo de discurso aposta todas as fichas no modelo repressivo: polícia, cadeia, prisão, enfim, toda reforma deve passar pela ideia de por mais gente na prisão nem que para isso se tenha que criminalizar a juventude. Não será estranho se daqui a algum tempo a proposta de emenda constitucional que trata do tema seja aprovada. A Mídia por enquanto apenas está amadurecendo a ideia.

Veja-se novamente a falácia jornalística e a indução do pensamento, pois não se fala em educação, trabalho, inclusão social e digital do jovem, mas cogita-se sua prisão. No programa da TV Cultura Roda Viva exibido dia 13 de julho de 2013 o advogado José Carlos Dias disse que os jovens são as grandes vítimas da violência. Afirmou que 1% dos homicídios praticados no Brasil é atribuído aos adolescentes de 16 anos, o que significa cerca de 500 homicídios num universo de 55 mil assassinatos praticados no país. Ainda, disse que “o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) publicou um estudo que conclui que a maioria dos adolescentes de 16 anos não havia completado o ensino fundamental quando praticaram os atos infracionais”.

A estratégia da Mídia segue este roteiro: Omissão de dados importantes, exaurimento da notícia que lhe interessa, descontextualização da informação e do tema, abordagem apenas de aspectos secundários, enfoque dos efeitos do crime e omissão de suas causas e reducionismo temático. Portanto, quando a notícia é transmitida o telespectador não está livre para formar sua opinião, haja vista que a Mídia está sendo intencionalmente e intelectualmente desonesta.

Na seara política o Brasil já foi palco de uma das maiores armações patrocinadas por uma emissora de televisão que já se teve notícia. Desde a veiculação em horário nobre de notícias descontextualizadas e especialmente preparadas para promover o candidato à presidência da República Fernando Collor de Melo até o debate forjado com o candidato da oposição Luis Inácio Lula da Silva, a Rede Globo de televisão usou e abusou de seu poder até conseguir eleger seu apadrinhado.

Poderíamos ainda, falar da moda e etiqueta, pois a indústria midiática através dos ídolos que cria são veículos para induzir e alterar comportamentos. O que essas estrelas vestem, usam e fazem acaba influenciando a vida de milhões de pessoas. Desse

modo, a indústria midiática através da publicidade fatura milhões com a venda de produtos assinados por esses ídolos.

Enfim, pelo emocionalismo engendrado, veiculação de notícias falaciosas, superficialidade de sua programação, eleição da pauta que mais lhe interessa, a Mídia não apenas dita a pauta da ordem do dia na vida das pessoas, como molda seu comportamento e seu caráter à sua imagem e semelhança.

8.3. Presunção da Inocência ou Pressuposição da Culpabilidade?

O instituto da Presunção da Inocência, cujo desiderato é proteger o inocente e responsabilizar o culpado, não pode deixar de ser devidamente aplicado sob pena de se produzir resultado contraproducente. Afinal, prova-se a culpabilidade ou a inocência? A mídia não pode, a pretexto do direito à informação arrogar prerrogativas que não lhe cabem, como o de julgar, e desrespeitar o devido processo legal.

Na atual conjuntura devemos questionar a respeito do verdadeiro papel da mídia: se o de informar sendo imparcial, democrática e verdadeira, ou se lhe cabe o papel de deformadora de opiniões assumindo viés elitista e ultradireitista. A Mídia não deveria usar seu aparato tecnológico e humano para criminalizar de forma irresponsável os cidadãos brasileiros.

A Mídia, em especial a televisão, além de ser tendenciosa, manipuladora e preconceituosa trabalha com a adoção de estereótipos sempre partindo do pressuposto de que um indiciado é culpado pelo simples fato de figurar num boletim de ocorrência, inquérito policial ou até mesmo quando suas fontes cogitam o nome desse suspeito num suposto envolvimento. Onde surgem as perguntas: Prova-se a culpabilidade ou a inocência? A quem compete o ônus da prova: a quem acusa ou a quem é acusado? A seguir tecemos algumas considerações nos diversos campos do conhecimento.

A. O Argumento Jurídico

A quem afinal de contas compete o ônus da prova ao cidadão ou ao Estado? O artigo 156 do Código de Processo Penal diz que “A prova da alegação incumbirá a

quem a fizer (...)”. De acordo com nossa processualística o ônus probante caberá a quem levantar a acusação.

Em regra o direito de oferecer a denúncia - peça processual que provoca o judiciário - é o Ministério Público, salvo nos casos de ação penal privada ou subsidiária da pública, em que o denunciante será o querelante. Assim, quem atribuir a outrem a autoria de um fato terá que provar tecnicamente, além da materialidade delitiva sua autoria, ou seja, conduta, nexos causal e resultado. A presunção da inocência é importante numa democracia porque pode impedir o uso indiscriminado do “ius puniendi” estatal. Nesse sentido, a priori parte-se da inocência do acusado até que a robustez das provas produzidas pelo acusador estabeleça o contrário. Se este não as produzir ou se forem insuficientes ou infundadas o acusado permanece no estado de inocência.

O Direito brasileiro não permite que se parta de uma presunção absoluta de culpabilidade. Estando presentes os requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria, os quais não podem ser subjetivos ou vagos, mas objetivos e satisfatórios, permite-se a instauração do inquérito policial e do processo porque é dever do Estado apurar o crime e zelar pela ordem social. Porém, o modus operandi estatal é que nesse contexto o acusado não pode ser estigmatizado, constrangido além do que é necessário para o deslinde do caso, ou obrigado a participar da produção das provas. Tampouco, pode o acusado ser preso no curso do processo sem autorização legal e judicial nem em definitivo sem o devido processo legal em sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista que a prisão provisória enquanto couber recurso está obstada pelo Supremo Tribunal Federal.

O estado jurídico de inocência fica com o indivíduo até prova em contrário. A presunção relativa da culpabilidade é um norte, um ponto de partida para o atuar de um poder/dever de agir do Estado, mas nunca um ônus para o acusado, pois é a culpabilidade que deve ser provada e não a inocência.

Destarte, em não prosperando as alegações da acusação, aplicar-se-á o disposto no artigo 386, V e VII, do CPP:

“O juiz absolverá o réu (...) desde que reconheça não existir prova de ter este concorrido para a infração penal” ou “não existir prova suficiente para a condenação”.

A presunção da inocência é um corolário da nossa democracia criada para conferir segurança jurídica aos cidadãos. Assim, a prova fica ao encargo de quem acusa, mas se o acusado alegar um alibi³³ deverá prová-lo, pois o brocardo jurídico “alegar e não provar é o mesmo que nada dizer” vale para ambas as partes processuais, acusação e defesa.

Portanto, à luz do Direito Processual Penal, cumpre à acusação provar não apenas a materialidade do crime, bem como a relação de causalidade entre o resultado e a conduta do autor, ou seja, os pressupostos de autoria. Em regra, provar o elemento subjetivo do tipo é um ônus intransferível sob pena de se suprimir o princípio constitucional da inocência presumida.

Heráclito Mossin traz a baila o exemplo emblemático quando a acusação imputa ao réu a intenção de matar a vítima, ou seja, uma ação lastreada no “animus necandi” quando efetuou os disparos ao passo que a defesa alega que os disparos foram acidentais, argüindo, portanto, uma ação culposa. Nesta hipótese, aduz, o acusado não está incumbido de provar que agiu com culpa, pois não pode ser obrigado a produzir provas contra si mesmo. Desse modo, a prova do elemento subjetivo estará sobre os ombros do titular da ação penal³⁴.

Importante salientar que o ônus de provar a alegação de que falamos reside num estágio primário onde ainda se discute se o acusado cometeu ou não o ato ilícito a ele imputado. Porém, numa instância secundária onde já se comprovou a autoria delitiva essa obrigação poderá ser invertida. Assim, em algumas situações específicas o acusado terá que provar sua alegação. Nos crimes que não admitem a modalidade da culpa, como o furto, uma vez provada sua autoria, e, no entanto o autor alega que o fez por brincadeira, terá que provar o animus jocandi. Note-se que nestas hipóteses o acusado já não é mais inocente, a prova que lhe incumbe é a título de melhor classificar o crime cometido.

³³ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Código de Processo Penal Comentado**. Barueri: Manole, p. 389.

³⁴ Idem, Ibidem.

Referido doutrinador assinala que nos crimes que demandarem prova sobre atenuantes e privilégios (existência) ou agravantes e qualificadoras (inexistência) o ônus desta incumbirá à defesa. Em respeito ao brocardo “actori incumbit (ônus) probatio, réus in excipiendo fit actor” - “o ônus da prova incumbe ao autor, mas o réu nas exceções torna-se autor”, quando a alegação provier da defesa, esta ficará incumbida de provar sua alegação. Desse modo, o acusado ficará com o ônus de provar as alegações de causa excludente ou dirimente de culpabilidade, antijuridicidade ou tipicidade³⁵.

B. O Argumento Sociológico

O pensador francês Émile Durkheim considerava a sociedade como um organismo vivo e o crime um fato social dentro da normalidade. Se a sociedade é um organismo os homens são suas células. Por isso, homem e célula não podem ser analisados isoladamente senão em sua ligação com o corpo ao qual pertencem.

Conforme já ressaltado a ocorrência de um crime requer um concurso de múltiplas causas que culminem num resultado final. Assim, quando se fala em culpa, no sentido amplo da palavra, devemos pensar que ela não é um fator estritamente biopsíquico envolvendo causas biológicas e psicológicas, mas também psicossocial englobando as influências do meio em que o indivíduo está inserido.

O crime é um acontecimento considerado normal, pois está relacionado com a predisposição do ser humano em laborar o mal e avançar limites e também, por causas extrínsecas ao indivíduo: falta de investimentos sociais vitais como saúde, educação e trabalho, desestruturação da célula familiar, distribuição desigual de renda, meritocracia, exploração da força de trabalho, condições subumanas de vida, concentração desordenada de capital, corrupção, opressão política e econômica, dentre outros.

Essa tendência “culpabilizante” da Mídia possui um público específico e direcionado. Geralmente são pessoas humildes que desamparadas pelo sistema político, jurídico e econômico devem levar a marca de sua vergonha sendo expostas como

³⁵MOSSIN, Heráclito Antônio. Op. cit., p. 390.

espetáculo para que todos vejam. São absurdamente marcados por uma culpabilidade não verificada à luz do caso concreto, mas sim com base na precipitação do judiciário e na irresponsabilidade da mídia.

Infelizmente nosso judiciário deixa-se contaminar muitas vezes por essa irresponsabilidade onde se julga primeiro e espera-se que o indivíduo prove sua inocência depois. Opera-se uma verdadeira inversão da lógica e do direito. Subvertem-se os mais preciosos e caros bens jurídicos tutelado pelo nosso direito, quais sejam a dignidade e a liberdade.

Nenhum ser humano está livre de sofrer influências externas quer sejam positivas ou negativas, haja vista que esse mesmo homem não somente é produto do meio social em que vive e constrói sua identidade, como também é peça fundamental que ajuda a construí-lo. Entretanto, cabe aos operadores do direito, enquanto ocupantes de cargos de elevada importância no estrato social sopesar cada argumento e situação a fim de exercer sua função sempre com razoabilidade e sensibilidade. Para essa Mídia³⁶ tendenciosa, preconceituosa e manipuladora todos são culpados até que se prove o contrário.

Verdade é “tudo o que aconteceu na hora”, sobrando para o momento seguinte apenas presunções, inferências, juízos e o lastro probatório atinente ao caso. E como nem promotor nem advogado ou imprensa estavam na cena do crime restam-lhes, portanto, um punhado de papéis (autos) e inúmeras dúvidas. Cabe-lhes, então, o uso do bom senso na análise do caso sob *judice*, haja vista que se trata da vida e liberdade de um ser humano.

O Direito não deve trabalhar com estereótipos, especulações vazias e pressuposição de culpabilidade, antes, na qualidade de ciência deve atuar de uma forma racional e metodológica considerando a inocência um ponto de partida e a culpabilidade um fator verificável.

³⁶Não se pretende aqui uma generalização do assunto, pois seria absurdo. A regra comporta exceções, e assim entendemos haver jornalistas e empresas sérias e respeitáveis. A crítica, portanto, está direcionada a quem de direito.

Como assevera Carnelutti:

“as provas servem justamente, para voltar a história, ou melhor, para reconstruí-la³⁷”.

Assim, a quem incumbe essa difícil trajetória também incumbe reconstruí-la com substancialidade para assim desarraoar seu oponente. Mas assevera o citado autor que se deve resguardar o respeito ao acusado, pois o homem quando é suspeito de um delito é jogado às feras, a multidão³⁸. No nosso caso aqui, as feras são três: judiciário prepotente, mídia irresponsável e multidão incauta.

Sempre que tivermos uma dúvida calcada na razoabilidade, deverá ela ser eliminada pela apresentação da prova por parte de quem fez a afirmação da culpa. Isso é democracia, isso é direito, isso é justiça, isso é lógica.

Destarte, o Estado enquanto construção abstrata a serviço da sociedade civil, não pode usar o poder que por ela lhe foi outorgado para etiquetar e criminalizar as pessoas punindo-as indiscriminadamente com base numa culpa não aferida da qual participa junto com a sociedade na sua formação. Isso não quer dizer absolutamente que os crimes devam ficar impunes. Antes, significa dizer que o Estado com toda sua força e poder deve ser suficientemente competente para punir somente nos casos em que se tem o máximo de certeza quanto à autoria delitiva. Para isso, deve haver considerável investimento econômico e científico, além de excelente postura ético-profissional por parte de seus agentes.

Conforme já salientado o que garante a segurança jurídica de um ordenamento e a proteção dos cidadãos não é uma eficiência criminológica estatal expressa simplesmente em números, muito pelo contrário, isso até pode ser enganoso, pois as estatísticas, além de omitirem as cifras negras, podem incluir entre os condenados, pessoas inocentes ou que foram presas sem provas suficientes para a sua condenação. Por isso, a qualidade dos serviços estatais e a eficiência de seus mecanismos investigativos e jurídicos se medem pela atuação de sua polícia, Instituto de Criminalís-

³⁷ Carnelutti, Francesco. Op. cit., p. 45.

³⁸ Idem, Ibidem, p. 48.

tica, juízes e promotores, os quais, devem sempre ter em mente o cumprimento incondicional dos preceitos constitucionais que asseguram ao cidadão a devida proteção em face de uma acusação.

Enfim, a inocência pode e deve ser presumida, pois ela é um vetor garantidor da segurança jurídica do sistema e das pessoas, haja vista que o dom da onisciência não é uma prerrogativa humana. Porém, a culpabilidade jamais deve ser pressuposta, deve antes, ser afirmada, a seu tempo e sem sombra de dúvidas porque ela deve ser uma conclusão lógica decorrente de um devido processo legal que nas suas várias etapas observou todos os procedimentos jurídicos e científicos. O fato do ônus da prova repousar sobre quem acusa impede que qualquer pessoa acuse qualquer pessoa de qualquer coisa, principalmente por parte daqueles que detém o poder.

C. O Argumento Filosófico

A lógica aristotélica ao longo dos séculos tem governado o pensamento legítimo e desmascarado o raciocínio falacioso. A análise da premissa “sobre a quem incumbe o ônus da prova, se a quem afirma ou a quem nega” é de vital importância numa discussão filosófica.

De plano cumpre dizer que pelo princípio da identidade, isto é, uma coisa é ela mesma e não outra, não seria possível lançar o ônus probante em quem faz a afirmação. Isto porque quando alguém diz que uma árvore é uma árvore está trazendo à nossa mente um axioma, um modelo autoprobante, uma coisa auto-evidente, e por isso está dispensado de provar sua afirmação porque a coisa por si mesma se explica. Está ínsita na natureza humana a espontaneidade, a naturalidade de acreditar na identidade das coisas, crer que as coisas do mundo real são elas mesmas, pois caso contrário a comunicação e o conhecimento seriam impossíveis. Assim, quem contestar um modelo auto-evidente terá então, o ônus de provar sua contestação. Desse modo, tentar provar que uma árvore não é uma árvore seria absurdo. Conclui-se que pelo princípio da identidade o ônus da prova está em quem nega não em quem afirma.

De acordo com o professor Olavo de Carvalho toda e qualquer prova repousa numa premissa que recua indefinidamente até chegar numa coisa auto-evidente. Por

consequente a busca de provas só se justifica quando não estamos lidando com um modelo autoprobante. Neste caso o ônus da prova incumbirá a quem afirma.

Transpondo tais reflexões filosóficas para o campo jurídico observa-se que quando as provas são inquestionáveis, materialmente observáveis, refletindo alta porcentagem de razoabilidade e veracidade, então, não seria razoável falar em presunção de inocência. Neste caso teríamos um dado comprovado, uma afirmação de culpabilidade. Caberia ao acusado uma tarefa descomunal de desmentir todo o robusto conjunto probatório que lhe é desfavorável, ou seja, ele teria que provar sua contestação. Nesta hipótese o ônus da prova é de quem nega, não de quem afirma. Entretanto, se estivermos diante de um caso dúbio, com um conjunto probatório inconsistente ou insatisfatório, cujas dúvidas não permitam uma condenação a priori, então, a incumbência de provar será de quem afirma a culpabilidade e não de quem a nega. Caberia à acusação com todo o direito que tem de iniciar uma ação, transformar os indícios (fumaça) em provas (fogo).

Finalizando, o Direito é uma ciência, e, portanto, não seria de bom alvitre subverter seus princípios e metodologia, haja vista que se constituem num campo fértil para a busca da verdade, substituindo-os por especulações vazias e interesseiras como as propostas pela indústria midiática. A primeira parte da problematização demonstrou que O papel da Mídia enquanto quarto poder desafiador da democracia deve ser rejeitado e a força de uma sociedade consciente e politizada deve fazê-la recuar de suas pretensões perversas de manipulação e concentração de poder, colocando-a em seu devido lugar: contrapeso da democracia. A outra faceta do problema demonstrou por vários meios e campos de deferentes saberes que o ônus da prova incumbe à acusação, salvo as exceções explicitadas.

9. A CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA

Uma Teoria da Criminologia

A criminologia é uma ciência que se ocupa do crime, criminalidade e sua causalidade sob os prismas jurídico, sociológico, político, filosófico, etc. É uma disciplina séria cujos estudos em muito contribuem para o aperfeiçoamento de nosso Direito Penal. Leva-se em conta que o crime é um fato social, porém composto de inúmeras causas. Ensinada nas academias tem como escopo formar juristas, advogados, juízes, delegados e promotores que irão operacionalizar o Direito.

Outrossim, a criminologia midiática em nada tem a ver com a acadêmica. Seus pressupostos são mágicos, míticos, falaciosos e são transmitidos nas telas de todo o Brasil por apresentadores carismáticos. Seu objetivo é alienar, impactar e emocionar pelo tom superficial dos comentários e imagens chocantes. A criminologia midiática é, portanto, uma caricaturização grotesca da criminologia acadêmica. Nas palavras de Raúl Zaffaroni *“a criminologia midiática está para a acadêmica mais ou menos como o curandeirismo está para a medicina”*.

O conhecimento científico deve polir o conhecimento do senso comum traduzindo de forma metodológica e sistemática o objeto a ser pesquisado. Esse decantamento é necessário justamente porque o imaginário popular é facilmente manipulado pelos detentores do poder, seja ele, econômico, político, religioso ou midiático. Direito e Mídia possuem uma ligação muito próxima, relação esta que deve ser objeto da mais alta importância e por isso precisa ser estudado sob a luz do prisma científico.

Desse modo, se deve separar os elementos nocivos a uma real compreensão e conceituação do tema da influência midiática no princípio da presunção da inocência. O caminho do cientista deve ser o mais próximo possível da verdade (objetiva), com pouquíssimo grau de subjetividade. Assim, as ideologias, falácias, misticismos, paixões e ilusões devem dar lugar a uma fundamentação calcada na racionalidade e razoabilidade.

A teorização é o ponto de partida, é a bússola epistemológica, e por isso toda e qualquer mudança na sociedade passa pela construção e análise de premissas teóricas que são o alicerce fundante. Abstrativismo e empirismo complementam-se mutuamente na construção do conhecimento. A teoria é o mapa intelectual que guia o estudioso em sua construção cognitiva e junto com a experiência forma o grande edifício do conhecimento. Juntas elas propiciam a obtenção e validação do conhecimento,

A partir do estudo dos conceitos construídos por renomados e profícuos autores que já se debruçaram sobre o tema pretende-se analisar a criminologia midiática no Brasil e contextualizá-la à luz de nossa realidade política, econômica, jurídica e social.

A criminologia midiática não tem feito caso da aplicação do instituto da presunção da inocência, pois se preocupa apenas com audiência e patrocinadores. A estereotipização do indivíduo e os abusos da mídia frente às garantias constitucionais têm sido um assunto muito recorrente na nossa sociedade. A presunção da inocência deve ser a “notícia do dia”. Por isso esta temática deve ser colocada na pauta da ordem do dia dada sua importância na esfera constitucional, penal, processual e social.

A influência negativa da Mídia com sua criminologia mágica e falaciosa têm causado inúmeros males às pessoas que raramente se apercebem desse fato. Esse tema já foi abordado por muitos autores no contexto nacional e internacional dada sua importância. Infelizmente, no Brasil, a grande massa alienada das “verdadeiras” verdades, sufocada pelos mecanismos de controle sejam públicos ou privados, não consegue perceber a importância e dimensão deste fenômeno chamado Mídia e sua relação com o Direito.

Foge do grande público a noção do impacto que uma influência negativa e perniciosa pode causar sobre direitos que foram conquistados à duras penas ao longo do nosso processo democrático. Para nos servir como teoria de base teve-se a preocupação de escolher um autor que abordasse com seriedade, propriedade e profundidade o fenômeno da relação entre Direito e Mídia, o qual possui dimensão globalizada.

O marco teórico desta monografia encontra amparo na obra de Eugenio Raúl Zaffaroni intitulada Saberes Críticos - A Palavra dos Mortos - Conferências de Criminologia Cautelar - A Criminologia Midiática.

Zaffaroni aborda de forma aprofundada e crítica a tempestuosa relação entre o Direito e uma Mídia comprometida apenas com interesses econômicos. O autor aborda a criminologia midiática como um produto ideológico que produz efeitos nefastos na sociedade.

Tais resultados se vêem na estereotipização e marginalização de pessoas, supressão de garantias importantes como o princípio da presunção da inocência, incentivos à criminalidade, e a construção de uma realidade social puramente fabricada para influenciar negativamente a sociedade e os poderes legiferante, judicante e executante.

Nosso desiderato é estudar a amplitude do tema, verificar a (des) interação entre os operadores do direito e aqueles que se incumbem de informar (ou deformar), bem como os devidos reflexos negativos na sociedade, sob o enfoque crítico, filosófico, sociológico e jurídico. Ontologia e deontologia misturar-se-ão visto que o enfoque temático será não apenas descritivo, mas também prescritivo.

9.1. O Desrespeito Midiático à Dignidade Humana

Giovanni Pico em 1486 dava grande ênfase à liberdade, principalmente em seu aspecto psicológico. Segundo o pensador italiano, a liberdade é um princípio positivo de ação sobre a realidade, propriedade excelsa do ser humano, essencial para afirmar sua dignidade.

Nos tempos pós-modernos em que o homem tem sido tratado como mercadoria, ressurge a ideia de se resgatar esse valor intrínseco do ser humano, liberdade e dignidade. A televisão dentro da sua criminologia expõe o homem - aquele geralmente acusado de um crime e já eternamente sentenciado pelo juízo midiático - como se fosse um outro “ser”. A sua preconceituosa linha divisória divide a sociedade entre “eles” e “nós”.

Francesco Carnelutti pontifica que considerar o homem como uma coisa é uma incivildade cuja ocorrência era freqüente no processo penal italiano. Ele assevera que aqueles que estão presos parecem “homens de mentira”. Ele ainda dizia que se achava um homem de bem até conhecer os velhacos e ver que estes não eram piores que ele que por sua vez, não era melhor que eles. A distinção ainda hoje é feita pela Mídia. “Eles” são o pior da sociedade, mas “nós” somos os que a salva. Com sua pretensão moralista ela faz do jornalismo policial um verdadeiro espetáculo expondo a vida de inúmeras pessoas ao ridículo sob o pretexto da informação.

A espetacularização da notícia policial é uma afronta à Constituição brasileira à medida que ela não obedece aos parâmetros da educação, cultura e informação, distorce intencionalmente os fatos, transforma qualquer relato ou boato em notícia, direciona o intelecto do público e expõe vergonhosamente a imagem das pessoas. Se isso já é ruim com relação às pessoas que devem responder criminalmente à justiça imagine no caso de pessoas inocentes. Falar em direitos humanos hoje em dia virou “pecado”, pois quem se atrever logo receberá a estigma de “defensor de bandido”. Mas, não se trata disso. Ainda, que a pessoa cometa um crime ela não é jusfilosoficamente reduzida a uma condição de “ser humano menor”. O núcleo essencial da dignidade humana, fundamento constitucional do Estado brasileiro, não se perde com o cometimento de um ato ilícito, penal ou cível.

A nossa Carta Magna prescreve no artigo 220, § 1º que nenhuma lei conterá dispositivo que embarace a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, desde que observados o disposto no artigo 5º, incisos IV, V, X e XIV.

Também, estabelece no § 3º, inciso II, do citado artigo 220 que lei federal estabelecerá os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas televisivos que desrespeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, IV).

O artigo 5º da Constituição, incisos V, X e XIV, traz alguns direitos fundamentais da pessoa humana. São eles: direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem; a inviolabilidade da vida

privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurada a indenização decorrente de violação e acesso à informação.

Isso posto, percebe-se que a criminologia midiática vem há muito desrespeitando direitos fundamentais das pessoas, e portanto, ferindo mortalmente sua dignidade. O direito de não ter sua imagem exposta sem autorização, direito de privacidade, ou seja, não ter sua vida íntima aberta ao público servindo aos interesses econômicos de uma Mídia sempre ávida por audiência e direito de não ter sua honra atacada pelo julgamento precipitado e desautorizado da Mídia, são direitos essenciais à liberdade e dignidade do sujeito de direitos. São direitos da personalidade, portanto, direitos humanos.

No caso do direito de se ter uma resposta proporcional ao agravo fica nítido que também este preceito constitucional é desrespeitado pela Mídia em geral. No caso da Escola Base, as notícias foram em primeira página em letras garrafais e destacadas e as imagens se deram em horários nobres. Enfim, houve um aproveitamento máximo da suspeita transformada em notícia e uma superexposição da imagem, vida privada e honra das pessoas acusadas. Entretanto, ao final quando a verdade veio à tona e a inocência dos envolvidos ficou provada a Mídia silenciou e não deu o destaque que o caso merecia. A Mídia não se curvou humildemente e aceitou seu erro. É soberba demais para isso. Assim, o direito à proporcionalidade foi ultrajado também.

Os direitos humanos na teoria são uma beleza, na prática uma tristeza. Gregorio Robles afirma que

“o problema prático dos direitos humanos não é o de sua fundamentação, mas o de sua realização; porém o problema teórico dos direitos humanos não está em sua realização, mas em sua fundamentação³⁹”.

O problema social, político e econômico brasileiro não é um fenômeno isolado. Não é só no Brasil que existe uma disparidade entre o os direitos formalmente

³⁹ROBLES, Gregorio. Op. cit., p. 1.

consagrados e sua efetiva concretização, ou materialização. Robles caminha muito bem quando ele diz que uma coisa são as palavras e a retórica política (mundo da abstração), e outra, bem diferente, a funcionalidade real e social das ideias que aquelas representam (mundo da realização). Trata-se, portanto, de um problema ideológico. O ordenamento jurídico está bem elaborado, os parlamentares conseguiram apreender as necessidades da sociedade transformando-as em lei, porém, “no mundo da prática a teoria é outra”, como dizem.

Karl Marx e Marilena Chauí com maestria acentuam que a ideologia falseia, dissimula, inverte e mascara a realidade. Por ela as pessoas tomam o determinado pelo determinante, a aparência pela essência e o efeito pela causa. Neste aspecto, salienta Chauí, o Estado representa uma falsa universalidade. A televisão, por sua vez, estrategicamente situada no sistema capitalista, desempenha bem sua função de mascarar a realidade e mostrar o mundo de suas conveniências.

9.2. A Tecnologia da Imagem e a Alienação

Consoante já afirmado, a criminologia é o estudo científico que se ocupa do crime, da criminalidade e suas causas sob os aspectos de outras ciências como a sociologia, psicologia, antropologia, política, etc.

Para o penalista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni, existe uma criminologia estudada nas academias, essa cremos que se assenta no rigor científico, apreço e seriedade e uma outra criminologia, essa pautada na informação, subinformação e desinformação, sendo, portanto, preconceituosa e convergente a uma simplificação das causas criminológicas e uma causalidade mágica.

A diferença básica existente entre a academia, seu corpo docente e doutrinadores da indústria televisiva, e seus proprietários e comentaristas, é que esses últimos produzem espetáculos ao passo que os primeiros, conhecimento. A matéria-prima da imprensa é a notícia, esta, no entanto, perdeu seu caráter técnico para se transformar em propaganda travestida, factóide envernizado e teatralização da vida, sendo seu motor as seleções instantâneas de imagens. Já a matéria básica da academia

são os livros, seus métodos e suas salas de aula onde se pretende transformar a sociedade pela formação cultural e educacional dos alunos.

A indústria televisiva brasileira conforme já mostrado tem enorme poder político e por isso dá-se ao luxo de caminhar às margens da lei. Zaffaroni afirma que no final do século XIX na França o poder dos jornais e de sua capacidade de construir a realidade alcançou limites sem precedentes, e citando Gabriel Tarde para realçar o perigo desse crescimento pontifica que a imprensa de então, era beneficiária de uma enorme impunidade legal ou ilegal, podendo publicar assassinatos, tragédias, a difamação e a pornografia a guisa de sua intocabilidade. Com plena razão o pensador argentino assevera que a imprensa é o poder soberano dos novos tempos.

A Mídia na contemporaneidade é a poderosa indústria construtora da realidade social. Uma instância que cria tanto a realidade artificial quanto a agenda dos principais assuntos discutidos na ordem do dia, engendra as matérias que devem ser transformadas em lei, o candidato presidencial “melhor” preparado e ainda dita “a mecânica da punição”. De acordo com Zaffaroni a criminologia midiática atual é o chamado neopunitivismo oriundo dos Estados Unidos que se expande para um mundo globalizado.

A tecnologia televisiva é a mais nova arma de culpabilidade, acusação e punição a serviço de um ditatorialismo midiático. A estratégia da televisão é o famoso sistema de imagens explorando-a ao máximo com cenas sobre tragédias, assassinatos, roubos, operações policiais e comentários desconexos recheados de imprecisão jurídica. Não explicam as nuances econômicas, jurídicas e políticas que envolvem o crime, mas destaca-o de seu conjunto explicativo fazendo comentários pejorativos aos envolvidos e incentivando a população a analisar apenas os efeitos nunca as causas. Assim, levam o público a cobrar medidas do governo. Essas medidas são sempre traduzidas em mais leis rigorosas de repreensão, mais punição, mais armamento, mais policiais, mais presídio e mais gente na cadeia.

Como já salientado as concepções jornalísticas da indústria midiática sempre analisam os efeitos do crime negligenciando as complexas causas que o envolvem.

O artigo 222, § 3º da Constituição Federal é muito claro quando afirma que os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no artigo 221, na forma de lei específica (...); quais sejam, preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas (art. 221, I). Em que pese este artigo necessitar de lei complementar, o que já é uma técnica estratégica ideológica ou uma falha do legislador, pois uma norma desta importância jamais poderia figurar na categoria de norma de eficácia limitada, mas sim de eficácia plena, o fato é que as emissoras não estão desvinculadas do dever de conferir qualidade técnica e cultural à suas produções.

A cultura da imagem é a força motriz da televisão. Se uma imagem vale mais que mil palavras, a imagem midiática policialasca vem acompanhada de conceitos ideológicos e linguagem vulgar e empobrecida com extrema simplificação e superficialidade dirigida a um público que eles consideram iletrados, e graças a eles e outros fatores mais, infelizmente o Brasil está muito aquém quando o assunto é educação e cultura.

As imagens exibicionistas não autorizadas de pessoas que sequer foram julgas pelo judiciário, mas estão no centro do julgamento midiático compõem a criminologia midiática. Imagens que substituem a informação de qualidade. Zaffaroni citando Sartori diz que uma comunicação por imagens necessariamente se reporta a coisa concretas, pois é o que se pode mostrar em imagens, e assim o telespectador é constantemente instado ao pensamento concreto, o que conseqüentemente acaba debilitando o pensamento abstrato. Ainda, assinala que como uma comunicação de imagens não costuma ser muito atrativa a ponto de estimular a capacidade de abstratividade do pensamento deve impactar mediante o emocionalismo.

Já mencionamos que o apelo emocional, o impacto de imagens chocantes, a linguagem vulgar, a natureza banal de algumas reportagens seqüestram a capacidade de raciocínio do receptor. O jornalismo brasileiro, bem como o restante da programação da televisão brasileira é um convite a não reflexão.

A grande pergunta é: a quem interessa uma população sem educação e cultura de qualidade? Sem dúvida um povo despolitizado, com ensino precário é interessante

para governos corruptos que jamais são questionados em sua legitimidade e vivem a explorar as misérias humanas. Também serve a dominação da elite sobre as massas ocultando a divisão de classes existentes na sociedade.

O chefe do poder executivo federal que tem a exclusividade da concessão do serviço de radiodifusão estrategicamente canalizou esse serviço a seus apadrinhados políticos e assim a Mídia se tornou um conjunto de corporações com grande poder econômico e político. A publicidade encontrou na televisão, maior canal de comunicação de massa, seu grande nicho lucrativo. No documentário “Muito Além do Cidadão Kane” o publicitário Washington Olivetto acentua que sendo o Brasil um país de terceiro mundo possui exigências publicitárias de primeiro mundo e conclui dizendo que a publicidade é melhor do que o país.

A combinação explosiva entre poder político e poder econômico é extremamente nociva à democracia e à informação. Na verdade a televisão além, de favorecer a deseducação, desinformação e incultura servindo como serviço ideológico de manipulação de massa ela “vende” sensações, haja vista que dada a realidade sócio-econômica do público em geral as pessoas pobres tão somente “consomem” as imagens não tendo acesso a muitos produtos e serviços anunciados. Isso pode produzir complexo de inferioridade e impotência.

Outro ponto importante é que as grandes empresas que anunciam seus produtos e patrocinam os programas televisivos jamais esperarão denúncias ou notícias desagradáveis sobre suas operações comerciais. Assim, as taxas de juros exorbitantes cobrada pelos bancos e o desrespeito contratual de grandes corporações jamais terão o enfoque jornalístico sob uma abordagem crítica.

A própria publicidade veiculada é superficial e alienadora, pois sua mensagem não estimula a crítica, a reflexão sobre os assuntos políticos e a diferença gritante de qualidade de vida entre as classes sociais, ela apenas estimula o consumo e a passividade intelectual. Isso acarreta baixa na capacidade abstrativa do pensamento, além do que as imagens de tragédias e informativos policiais produzem depressão, síndrome do pânico, autculpa e outros males que prejudicam a saúde emocional e intelectual do grande público.

O fato de o público estar acostumado com a tecnologia da imagem é um grande entrave à leitura. Como dizia Monteiro Lobato um país se faz com homens e livros. Mas hoje se têm feito com homens e imagens. É a febre do homem virtual ou como dizia Giovanni Sartori citado por Zaffaroni, “homo videns”. As pessoas têm muita “informação” sobre crimes, mas pouco sabem sobre seus direitos e a cultura jurídica em geral. Tornaram-se especialistas em analisar brigas de vizinhos, roubos, homicídios e chacinas, mas não são estimuladas a pensar, criticar, criar, etc. Marilena Chauí diz que o fato de as pessoas assistirem muita televisão, acostumam-se, seu cérebro está destreinado, ao enfrentarem a leitura de um livro logo perdem o interesse porque a falta de imagens as perturba. A tecnologia da imagem substitui a cultura da leitura.

Como dizia George Orwell a dominação e a tirania só são possíveis onde há a proliferação do medo e da ignorância. O problema da exploração de cenas de violência comentadas de maneira malignamente direcionada e com linguagem empobrecida, e da estereotipização das pessoas é que além do medo causam também ignorância política e jurídica no grande público.

Consoante comentários tecidos anteriormente quando se analisa o efeitos de um acontecimento menosprezando suas causas a conclusão advinda disso não irá refletir a realidade dos fatos, mas sim uma falácia. Os jornais policialescos usando a tecnologia da imagem aliada aos comentários falaciosos que fazem escondem da população os processos políticos, jurídicos, econômicos e sociais envolvidos na questão e que são determinantes na produção do crime.

Como o direito custa caro e o acesso à justiça é difícil quem mais sofre acaba sempre sendo a população carente. Assim, os pobres têm sempre que provar sua inocência quando figuram como suspeitos e os que não cometeram crimes ainda certamente serão os culpados de amanhã.

9.3. A Edição da Tecnologia Imagética a Serviço da Culpabilidade e Manipulação

Outro problema da tecnologia da imagem é a sua edição manipuladora. O Brasil é um país pacífico no que se refere a protestos. As manifestações populares são

pacíficas até chegar a força tarefa do Estado e por um fim à liberdade de expressão e instaurar o caos e a confusão.

Nas chamadas “jornadas de junho 2013”, um movimento popular sem nenhum direcionamento político, o povo tomou as ruas de todo o Brasil em protesto contra o aumento da tarifa de transporte público. A cobertura da televisão não deu ao assunto a importância e o destaque que merecia. Novamente coberturas superficiais e comentários pobres e desconexos marcavam as matérias televisivas.

A ênfase das imagens e dos comentários não estava na força política do movimento e união do povo para exigir mudanças necessárias, mas sim num pequeno grupo que ninguém sabe de onde apareceu e que tentava desconfigurar e deslegitimar o movimento popular. Não bastasse isso, como a televisão e principalmente a Rede Globo que é contrária a qualquer evento que não tenha sido marcado e dirigido por ela mesmo, começou a usar a tecnologia da imagem para incriminar pessoas.

Sendo o foco das reportagens apenas esse pequeno grupo e todo o restante um mero detalhe a Globo e demais emissoras editaram um vídeo atribuindo às pessoas um uma baderna generalizada. O apresentador do programa “Fantástico” Tino Marcos anunciava que um grupo de “baderneiros” entrou em confronto com a polícia no Rio de Janeiro. Todos nós conhecemos a truculência da polícia brasileira. Depois, a repórter diz que começou um tumulto entre os manifestantes, uma frase totalmente solta no contexto, e mostrando em seguida imagens de pessoas atirando coisas contra a polícia e esta recuando. Mas o que as edições oficiais não mostram é que foi a polícia com sua violência e repulsa à democracia que começou o tumulto. As imagens mostradas pela Rede Globo eram apenas a reação das pessoas face a violência policial. Assim, vemos a tecnologia a serviço da culpabilidade das pessoas.

Percebe-se que as imagens foram perversamente editadas e junto com a expressão “baderneiros” a emissora procurava desacreditar o povo e seu direito de manifestar-se.

Nas eleições presidenciais de 1989 a Rede Globo novamente mostra a sua face e revolta contra a democracia. Não bastasse a sucessão de reportagens que

favoreciam seu candidato e também proprietário de emissoras Fernando Collor, a TV Globo editou ardilosamente todas as cenas dos debates com seu oponente Lulla dando ênfase a Collor. Também, encomendou uma pesquisa tendenciosa e tentava mostrar no ar que Collor era o melhor candidato. Tudo isso sem contar a farsa de um debate montado pela emissora em que depois o ex-diretor Boninho revela que o suor produzido no rosto de Collor era falso, a pasta em que continha supostas denúncias contra Lulla estava vazia, etc. A campanha eleitoral daquele ano foi claramente manipulada pela TV Globo.

O político Leonel Brizola que o jornalista Roberto Marinho era uma espécie de Stalin das comunicações; quem não concordasse com ele era mandado para a Sibéria, uma metáfora para o gelo e o esquecimento.

9.4. A Criminalização dos “Diferentes”

Além de prejudicar o pensamento abstrato, enganar o público pela transformação de qualquer coisa em notícia, alienar pela abordagem secundária e falaciosa da chamada “notícia”, convencer pelo emocionalismo artificialmente construído, chocar pela apresentação de imagens violentas, uma das principais nocividades da criminologia midiática é o preconceito.

A televisão pelo conteúdo ideologizador de sua programação oculta a existência da divisão de classes na sociedade, e não bastasse isso, a divide entre os “bons” e os “maus”. Assim, segundo a criminalização dos diferentes produzida pela televisão existe “eles” e “nós”. R. Neville Johnston bem salienta que:

“Não existem “eles”. Só o que existe somos nós. “Preconceitos de sexo, de raça e de patriotismo são o que há de pior nesse paradigma disfuncional”⁴⁰”.

Certamente que “eles” são o pior que existe na sociedade e por isso são dignos de toda discriminação e repressão que a indústria televisiva pode propiciar.

⁴⁰JOHNSTON, R. Neville. Os Códigos da Linguagem. São Paulo: Cultrix, p.32.

Desse modo, a exposição exaustiva das imagens sobre o crime tem como escopo ressaltar que uma classe de pessoas está abaixo da linha da moral midiática. Não importa se ainda não foi apurada sua culpabilidade ou se são dignos da aplicação do princípio da presunção da inocência, pois eles já estão estigmatizados, marginalizados por um jornalismo preconceituoso e soberbo. A seu respeito, conforme os telejornais policiais, deve-se partir da pressuposição da culpabilidade, pois com certeza são “culpados”, “deve ser”.

Com a estereotipização das pessoas a Mídia mostra todo o seu preconceito e impaciência apontando sua “metralhadora” cheia de mágoa e força culpabilizante. Como bem pontifica o penalista argentino Zaffaroni:

“A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes frente a uma massa de criminosos, identificada através de estereótipos que configuram um eles separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus⁴¹”.

Percebe-se a lógica perversa da criminologia midiática, pois ao inserir determinados pronomes dispensando tratamento diferenciado a um grupo criminalizando-o de antemão, ela semeia o ódio e a desconfiança na sociedade e deturpa a real visão das coisas, visto que de um lado estarão os “justos”, do outro os “injustos”. De um lado estará um grupo que se considerará bom o bastante a seus próprios olhos e do outro um grupo de excluídos, discriminados e criminalizados que sempre se manterá na reserva frente a uma sociedade que os rejeita. Ao “eles” aplica-se a pressuposição da culpa e ao “nós” a presunção da inocência.

“Eles” devem estar separados da sociedade porque perturbam, ameaçam, roubam a paz, desprezam e lesionam os bens jurídicos preciosos à sociedade. A “eles” a atenção de todos os mecanismos repressivos e jurídicos estatais devem estar voltados para proteger a nós. Com tal estratégia perversa percebe-se que a Mídia tenta separar a sociedade entre dois grupos diferentes, quais sejam, “eles” e “nós”, utilizando para tanto uma linguagem codificada e pautada na mais pura obsessão capitalista de distinguir

⁴¹ZAFFARONI, Eugenio Raul. Saberes Críticos. **A Palavra dos Mortos. Conferências de Criminologia Cautelar**. São Paulo: Saraiva, p.307.

classes. Frise-se que a distinção apontada aqui não é econômica e social, mas criminológica. O pronome “eles” é uma astuta estratégia lingüística para o preconceito.

Segundo Zaffaroni:

“O eles não é composto de delinqüentes, não se trata do conjunto relativamente pequeno de criminosos violentos, mas do conjunto muito mais amplo de estereotipados que não cometeram qualquer delito e que nunca hão de cometer”⁴²”.

Não é difícil perceber a estratégia da criminologia midiática. Ela seleciona as imagens de alguns crimes que ocorrem por força de uns poucos cuja personalidade está voltada e orientada às atividades criminosas e então, faz um link com aqueles que não cometeram crimes, ou praticaram infrações ínfimas que pelo Direito Penal aplicar-se-ia o princípio da insignificância, mas que pelo estereótipo estabelecido são parecidos. A lógica da Mídia é que a qualquer momento os suspeitos, os estereotipados, o “eles” que estão sob a estigma da presunção da culpabilidade também praticarão delitos. Por isso é necessário classificá-los e desconsiderar sua inocência a todo custo.

Destarte, a indústria midiática produtora de estereótipos, propagadora de uma criminologia mágica tem toda a liberdade de a priori considerar culpados uma gama de pessoas, pois o cometimento de crimes é só uma questão de tempo. Esse preconceito poupa tempo, esforços e rende dividendos consideráveis à televisão. Dessa forma, o jornalismo de hoje não precisa se preocupar com a investigação, com o fundamento da notícia, com a veracidade dos fatos e até mesmo com os princípios constitucionais aplicáveis. A tecnologia imagética e o comentário falacioso somado a acontecimentos ou mesmo boatos garantem a elevação dos níveis de audiência.

Desse modo, tanto no caso do julgamento dos irmãos Naves, considerando a razoabilidade anacrônica, quanto no episódio da Escola base (principalmente), a imprensa pode de cara dedicar toda atenção à montagem de um verdadeiro espetáculo, pois afinal de contas “aonde há fumaça há fogo”. Boatos são classificados como indícios, indícios como provas estas por sua vez, são fabricadas abstrativamente de

⁴²ZAFFARONI, Eugenio Raul. Op. cit., p. 307.

forma falaciosa e indutiva. Nesse pensamento não se diferencia entre os indícios e os boatos, as provas produzidas pericialmente e as fabricadas artificialmente, entre os culpados em sentença condenatória transitada em julgado e aqueles julgados pela Mídia, os parecidos. Se forem parecidos, se encaixam no estereótipo, amanhã podem praticar os mesmos crimes. Só há diferença entre “eles” e “nós”.

Desconsiderando a múltipla e complexa rede de causas concorrentes para a produção do crime, a tecnologia imagética não apenas cria o “eles” conforme preleciona Zaffaroni, mas perversamente cuida para que sejam temidos ao extremo. Por isso as notícias e imagens policiais são exaustivas, pois tem a finalidade de mostrar que “eles” devem ser combatidos a todo custo, haja vista serem os responsáveis exclusivos pelo crime, pela possível prática e pela nossa sensação de insegurança.

Zaffaroni acentua que o conceito de segurança construído pela criminologia midiática é totalmente particular, pois engloba tão somente a prevenção do crime. A nosso ver esta prevenção não é legítima visto que envolve a indução emotiva por meio de imagens e mensagens simplistas e emocionalistas com vistas à criminalização de pobres e à punição de pessoas inocentes, portanto, inconstitucional.

9.5. Criminologia Midiática e Relação de Causa e Efeito

Conforme já salientado quando se afirma um argumento por meio da análise dos efeitos de um fenômeno está-se diante de uma falácia dado que o efeito não é determinante para dizer sobre o fato em si a não ser que o mundo real foi impactado pela sua ocorrência. Nas causas reside a explicação para o entendimento do fenômeno em si, e ademais, deve-se ter em mente que este possui várias causas.

No mundo natural o antecedente está amarrado ao conseqüente por uma necessidade ao passo que no mundo social esta relação ocorre por meio de uma inferência humana. Assim, no primeiro caso a relação de causa e efeito é determinada pelas leis da natureza e no segundo, pelas leis humanas. No Direito Penal para a configuração do crime precisam estar presentes quatro elementos que se interligam: a ação humana (conduta) dirigida a provocar uma transformação no mundo real

(resultado); esta ação precisa preencher todos os requisitos da norma abstrata da lei (tipicidade) e estar devidamente ligada ao resultado por um elemento explicativo (nexo causal).

Na criminologia midiática qualquer rumor é suficiente para deflagrar uma “notícia policial” contra eles. Desse modo, a conduta é substituída pela suspeita e o resultado pelo factóide. A presunção de culpabilidade liga a suspeita ao factóide. Como a Mídia está sempre analisando os fatos especulativamente, culpando as pessoas pelo estereótipo, julgando e condenando antecipadamente pode prescindir do acervo probatório já que a pressuposição da culpa é suficiente à suas acusações conjecturais.

A repetição exaustiva das imagens, o reforço constante dos estereótipos, a linguagem precária, o apelo emocional, a identificação do telespectador com as vítimas dos fatos subjetivamente recortados pelos jornalistas e a indignação contra os crimes comuns (nunca se inclui os de colarinho branco) formam uma causalidade mágica - expressão usada por Zaffaroni - estratégia midiática a conduzir a opinião pública rumo a separação da sociedade entre eles e nós. O objetivo é impor sobre eles medidas cada vez mais repressivas: leis mais severas, penas mais rígidas, inclusão da juventude na criminalização jurídica e midiática, além de uma atuação ainda mais enérgica das forças policiais. Os efeitos desta interferência midiática são: supressão da presunção da inocência, hierarquização e exclusão social, alienação e a ilusão de um mundo dominado pela violência.

Dessa forma, a mídia vende sua solução para oferecer mais segurança à população, aumentando seus índices de audiência, satisfazendo seus anunciantes e lucrando substancialmente com isso.

Causa e efeito na criminologia midiática estão amarrados por uma relação hermenêutica perversa e irreal. Pela lei humana se alguém comete um crime, decorrido o devido processo legal após a instrução probatória e esgotado todos os recursos deverá ser preso, porém, pela regra midiática, se alguém for suspeito de um ilícito deverá ser preso, pois nesta lógica “eles” são culpados até que provem sua inocência. A relação não é de necessidade ou de interferência humana para manutenção da ordem social, e

sim de preconceito, ódio e desejo de eliminar uma ameaça cujo perigo reside apenas na mentalidade midiática.

Pontifica mais uma vez Zaffaroni que:

“Apesar de a enorme maioria de eles não ter cometido nenhum crime, são projetados como potenciais delinquentes, sob a alegação que nunca saberemos quando passarão da espreita à ação, mas assegurando que o farão; por isso, eles são maus e temíveis e ninguém deve assumir sua defesa nem discutir o que mostra a imagem, que é a única realidade midiática⁴³”.

O “eles” não merecem a proteção jurídica, tampouco podem ser presumidos inocentes, são merecedores de uma culpa eterna e estigmatizadora. Não são dignos de misericórdia e qualquer que defendê-los tornam seus cúmplices. Nós não podemos nos misturar com eles. Todos eles são criminosos com a diferença que a imensa maioria não cometeu crime algum. Direitos e garantias constitucionais, penais e processuais são para nós, os bons e não para eles, os maus, pontifica o mestre argentino.

Não devemos ficar surpresos com as soluções penais da criminologia midiática. Reduzir a idade penal para uma maior punição, prisão perpétua, rigorismo desumano no cumprimento da pena por eles e até pena de morte ultrapassando consideravelmente os limites da liberdade de expressão e informação. A Mídia é certamente a grande incentivadora da violência. Neste aspecto bem acentua Zaffaroni que basta olhar as estatísticas de muitos países para verificar que há mais adolescentes mortos pela polícia do que vítimas de homicídios cometidos por adolescentes.

Novamente realçamos que a relação de causa e efeito da Mídia é repugnante porque falaciosa e ideológica promove a violência em nome do que considera justiça. Ao incentivar e fomentar a violência e a repreensão estatais não consideram que as prisões brasileiras são verdadeiras faculdades do crime. Toda e qualquer solução que apresentam passa pela punição. Assim, os mortos pela violência presentes nas cadeias e

⁴³ZAFFARONI, Eugenio Raul. Op. cit., p.310.

as execuções extrajudiciais de estereotipados promovidas por policiais são na criminologia midiática o efeito natural da própria violência causada por eles.

A própria polícia brasileira que não tem uma postura cidadã e sim classista, e sendo totalmente influenciável tende a agir fundamentada na estereotipização midiática. Bandido é geralmente jovem, pobre, usa bermuda, boné, camisa de time de futebol, anda de chinelos, mora na periferia e tem uma linguagem coloquial. Com seu modus operandi a polícia chega a criar um tipo penal que não está no Código: “morte seguida de resistência à prisão”. Assim, as mortes brutais decorrentes da violência policial institucionalizada são disfarçadas de “mortes em enfrentamento” engrossando as estatísticas da “eficiência policial”.

Destarte, os abatidos no confronto policial são amplamente noticiados recebendo todo o destaque midiático porque se trata da eliminação “necessária deles”. Não importa o processo judicial, dispensa-se a presunção da inocência e qualifica-se sua culpabilidade com arrimo nas relações causais estabelecidas midiaticamente. Como ressalta Zaffaroni trata-se do abatimento do inimigo.

Como a população foi furtada no seu direito de pensar por si mesma jamais questiona o fato de que nesses “confrontos” (e somente nesses casos) só eles é que são abatidos não se percebendo que se está diante de uma prática policial criminosa sob a proteção da lei. Neste sentido o jornalista Caco Barcelos presta relevante serviço social em sua obra intitulada “Rota 66” onde denuncia a prática inescrupulosa e antijurídica de uma polícia que mata pessoas inocentes.

Zaffaroni bem realça as contradições midiáticas, pois ao mesmo tempo em que ela enfatiza ser o crime uma decisão pessoal (teoria da culpa biopsicológica) estereotipiza um conjunto de pessoas com caracteres sociais parecidos; são os chamados “eles”.

Essa realidade terrível e artificial criada pela indústria midiática se faz a base de uma carga de medo suficiente para seqüestrar a racionalidade do público que em nome de uma segurança vendida pela Mídia abre mão de seu direito à educação, informação, entretenimento e cultura.

Para se ter uma ideia da descontextualização e desconexão dos noticiários e notícias basta observar que o apresentador artificialmente se comove com uma notícia triste e em fração de segundos ri apresentando agora uma notícia divertida. Ao mesmo tempo em que termina um comentário sobre as cores de um vestido passa a exigir do governo mais segurança e mais leis. Claro que tudo não passa de ideologia, pois a indústria midiática nada cobrará que contrarie os interesses de seus patrocinadores.

Notemos que embora a causalidade midiática seja mágica, no entanto, seus efeitos são concretos. Vejamos.

Já falamos da alienação, da adoção de um emocionalismo em detrimento da racionalidade, da disseminação do medo pela exploração das imagens chocantes, perda da capacidade de abstratividade, perda de direitos constitucionais importantes como a presunção da inocência, exclusão social, etc. Entretanto, há outros efeitos não menos nefastos:

- **Contribuição para o aumento de crimes.** A Mídia cria uma realidade social paranóica e caótica. Ela aposta em um modelo repressivo basicamente fundado em penas privativas de liberdade como o ideal para a solução dos problemas sociais incentivando que se coloque mais gente na prisão. Também, atribui a um problema complexo como o crime uma causalidade mágica e única desconsiderando todos os demais fatores envolvidos. Agindo assim está na verdade promovendo o aumento da criminalidade. Nossas cadeias são escolas do crime. Não ressocializam, não regeneram, não melhoram ninguém. Depois de preso o indivíduo volta ainda mais violento para sociedade.

Outro fator que deve ser levado em conta é o fenômeno da sindicalização do crime. A prisionalização indiscriminada pode levar para a prisão inúmeras pessoas que não tem uma personalidade voltada para a vida criminosa. Estão presas porque calcularam mal a consequência de suas ações. Assim, quando chegam às prisões se deparam com uma criminalidade terrivelmente organizada. Pode ocorrer de uma facção tomando o lugar do Estado oferecer “proteção” a este novo presidiário que em troca deverá prestar um favor quando sair no indulto ou após o cumprimento de sua pena. O favor que deverá pagar pelo serviço prestado será o cometimento de crimes pesados como assassinato,

assassinato de policiais e roubos. De forma contraproducente, um indivíduo às vezes até pacato torna-se um criminoso em potencial. Entre “livre” e sai sindicalizado pelo crime.

- **Estímulo ao delito contra o patrimônio.** Muitas vezes ao comentar um crime a Mídia passa a ideia de que é extremamente fácil de ser praticado. Exemplo disso é o roubo a caixas eletrônicos. A expressão “e fulano saiu tranqüilo levando o dinheiro” é uma verdadeira propaganda a favor do crime contra a propriedade. Além do mais a exposição diária e massiva de tantos crimes da mesma natureza está a dizer que reina a impunidade e que muitos estão a praticá-lo pela sua facilidade e rentabilidade, o que não é verdade.

- **O álibi midiático.** A criação de um mundo totalmente violento pode ensejar que todo e qualquer crime, inclusive os do contexto doméstico, vire uma porta de escape para quem realmente delinqüe. As pessoas cometem o crime e assim, querem excluir sua ilicitude. Assim, na realidade social construída pela Mídia há que se esperar que os criminosos estejam em toda parte, e por isso um homicídio cometido por policiais vira estrito cumprimento do dever legal. Conforme pontifica Zaffaroni o assassinato do cônjuge se disfarça em latrocínio, o homicídio do marido da amante em terrorismo, etc. A impunidade reina com esses álibis mentirosos o que põem em dúvida até mesmo a convicção dos operadores do direito sobre a real valoração dos casos concretos.

- **Amor bandido.** Tanto no cinema quanto na vida real muitas mulheres e adolescentes ingênuas nutrem verdadeira paixão pelo homem fora da lei. A imagem de um homem aventureiro, cheio de adrenalina que desafia a polícia e a justiça causa um verdadeiro fascínio no coração de muitas mulheres. É o chamado amor bandido.

No Brasil há inúmeros casos de adolescentes de classe média que deixaram tudo para trás para viverem esse romance platônico. Muitas tiveram suas vidas destruídas, outras se aliaram com certas mentes irrecuperáveis para num plano diabólico assassinar a própria família e ficar com a herança, etc. Zaffaroni conta que Timothy Mac Veigh, autor de um atentado em Oklahoma, EUA, em 1995 que matou 180 pessoas e deixou mais de 500 feridas, recebia milhares de cartas de amor, e Ted Bundy que deu origem à expressão “serial killer” matando cerca de 100 pessoas recebia umas 200 cartas de amor

por dia. Muitas mulheres frágeis emocionalmente tentam afirmar sua identidade desta maneira.

Como diz Zaffaroni, socialmente não é nada saudável alimentar essa fascinação. Também, sob o aspecto psicológico é muito danoso principalmente para as adolescentes essa paixão ilusória por um estereótipo.

- **Psicologização adaptada.** Outro efeito devastador da criminologia midiática é o fenômeno da adaptação psicológica às situações anormais. As pessoas de tanto verem e ouvirem notícias de crimes acabam se acostumando com isso.

A perda da sensibilidade, dos valores éticos e morais vão sendo impactados negativamente pela Mídia sensacionalista que vive da miséria alheia. De tanto verem imagens chocantes de seres humanos mortos ou sendo mortos a sociedade acaba se adaptando psicologicamente com isso achando que é normal, pois segundo a Mídia o mundo é um filme de terror mesmo. Sentimentos humanistas de solidariedade, compaixão e amor ao próximo vão se tornando ultrapassados, e dão lugar à frieza, à insensibilidade e à falta de empatia coletiva. Não é de se estranhar que sejamos uma geração doente emocionalmente. Índices de suicídios não nos incomodam, famílias inteiras chacinadas não nos comovem e pessoas perdendo a vida não nos toca, além, do fato de crianças serem molestadas se tornar “normal” no imaginário coletivo. A dignidade da pessoa humana perde imensamente com essa frieza emocional provocada pela criminologia midiática.

- **Incentivo a um Estado Totalitário.** Esta tese tratada por Raúl Zaffaroni e Nicos Pulantzas também não pode ser menosprezada. Ainda, que se nos critique com a expressão irônica “Teoria da Conspiração”, não nos faltam exemplos na história para corroborar a tese de Zaffaroni de que a criminologia midiática impulsiona uma tendência a um Estado autoritário.

A criminologia midiática com sua banalização da violência em troca de números de audiência e cifras promove a instauração de um regime antidemocrático ao manipular as emoções do grande público.

O documentário “Arquitetura da Destruição” do sueco Peter Cohen mostra como a inteligência nazista fez uso da arte e da estética para eliminar grupos sociais e etnias. Primeiro se amorteceu a sensibilidade do povo, depois o fez entender que uma ameaça estava presente, e por fim, era necessário purificar a Alemanha daquela ameaça. O resultado foi a implantação de um regime ditatorial, suprimidor de direitos e extremamente violento, pois eliminou sem a menor piedade pessoas deficientes e milhões de judeus. Sob o comando do ex-jornalista e ministro Joseph Goebbels o Ministério da Propaganda alemão se encarregou de controlar a imprensa, as artes e literatura e assim seduzir o público com suas falácias.

No Brasil o plano Cohen elaborado pelo presidente Vargas não passava de uma estratégia em que se anunciava uma falsa ameaça e em seguida um plano para eliminá-la. O alvo deste governo ditatorial era silenciar os críticos do Estado, suspender direitos constitucionais e usurpar o poder. Tudo foi feito em nome da “segurança nacional”. Assim, diante de uma “ameaça” terrível o povo aceita qualquer coisa até mesmo a supressão de seus direitos em nome de uma falsa e pretensa segurança. Tudo foi feito com a participação da Mídia que deu ampla cobertura por meio de sua programação alienante. Ela funcionou como o ópio do povo. Ela ajuda a criar e divulgar a “ameaça” e depois apóia a implantação da “solução” para que as mentes já amortizadas aceitem o regime do terror.

A Mídia com a criação e disseminação do “eles” e “nós” tem grande parte neste processo. Ela divide a sociedade entre bons e maus, ajuda a criar a falsa ameaça com o superdimensionamento do mal, individualiza a causa da violência ao atribuí-la exclusivamente a eles. Donde se conclui que a criminologia midiática da forma como vem operando, ao supervalorizar o mal enfatizando sua causa mágica e propagando modelos mais repressivos para melhorar a segurança pública, pode oferecer subsídios suficientes a um regime ditatorial. Sua teoria sanguinolenta do crime pode representar um perigo à nossa democracia. Montesquieu dizia que quem tem o poder tende a abusar dele, então, só o poder freia o poder. Nenhuma instituição na sociedade pode ficar sem controle sob pena de se cometerem diversos abusos. Autonomia não se confunde com absolutismo.

• **A culpabilidade pelo estereótipo.** Outra nocividade midiática televisiva é estereotipar as pessoas e assim pressupor sua culpabilidade. A criminologia adota a teoria quantitativa, ou seja, quanto mais gente disser que um argumento é verdadeiro é porque ele é de fato verdade. A Mídia adota a estratégia do propagandista falacioso de Hitler, Joseph Goebbels, “uma mentira contada mil vezes torna-se verdade”. E como uma imagem vale mais que mil palavras, a exposição gratuita, exaustiva e constante das imagens aliada aos comentários perniciosos e estereotipados fazem a população, cuja opinião é facilmente manipulada, acreditar que em meio a tanta violência quando surge um boato em torno de uma pessoa é porque ela é culpada. Até instâncias públicas, como a polícia, o Judiciário e Ministério Público são levados acreditar que é mais lógico deduzir a culpabilidade que presumir a inocência, afinal, “nosso mundo é tão violento”.

A Mídia parte da culpabilidade prescindindo da inocência, e isto sem ao menos a presença de indícios razoáveis, que se assim fosse, ensejaria a priori uma investigação. Mas o pior é quem julgam pela aparência apenas, e não conforme a essência das coisas. Trabalham com modelos estereotipados e assim na sua ânsia por crimes e criminosos encaixam qualquer um em sua forma.

A criminologia midiática condensa no seu modelo de estereótipo perversamente construído todos os preconceitos que nutre contra a classe social desfavorecida e as minoritárias, como o racismo, xenofobia, etc. Tudo isso é midiaticamente manipulado para criar e projetar um inimigo terrível que deve ser eliminado: “eles”.

Desse modo, se a pessoa se enquadrar no modelo que a Mídia considera como um criminoso aplica-se de plano o pressuposto da culpabilidade em detrimento da presunção de sua inocência.

Nesta linha maligna de pensamento jovens da periferia são considerados traficantes, prostitutas usuárias de drogas, evangélicos homofóbicos, afro-descendentes ladrões, camelôs apologistas do crime, asiáticos contrabandistas, colombianos traficantes, venezuelanos imigrantes ilegais, muçulmanos terroristas, dentre outros modelos artificial e midiaticamente construídos. E assim, a criminologia midiática mostra a sua

verdadeira face e toda sua intolerância, preconceito e xenofobia contra as classes sociais minoritárias.

Num país de dimensões continentais como o Brasil onde as estruturas estatais são precárias por falta de investimento humano, tecnológico e pelo excesso de demanda, tendente a mostrar eficiência através de números, é muito fácil e atraente que se estigmatize as pessoas condenado-as a priori sem ter que perder tempo com investigações precisas, perícias científicas e processos demorados. Percebe-se que direitos constitucionais de suma importância como a Presunção da Inocência são violentamente ultrajados pela imposição de uma culpabilidade a priori, artificialmente e preconceituosamente construída.

Não se trata de proteger pessoas em que pelo devido processo legal foi provada sua culpabilidade, e, portanto, devem ser punidas ou acobertar indivíduos com a personalidade orientada para o crime. Não. Nosso fulcro não é proteger o culpado, mas o inocente. O escopo é fazer valer a Constituição, o Estado Democrático de Direito, a ciência e o valor da dignidade humana em vez de promover um estado autoritário, o interesse econômico ilegítimo de empresas privadas, especulações preconceituosas, estereótipos culpabilizantes e diminuição da pessoa humana.

● **Descrédito das Instituições Democráticas.** Outro efeito negativo da Mídia é lançar a opinião pública contra as instituições a serviço da democracia. Uma coisa é tecer uma crítica como fizemos na linha acima ao dizer que falta mais investimentos para que as instituições públicas ofereçam um serviço de melhor qualidade. Trata-se de uma crítica construtiva e realista, haja vista que eficiência é um princípio constitucional (art. 37). A liberdade de expressão é um valor fundamental. Outra bem diferente é lançar total descrédito às instituições democráticas e sugerir sua ilegitimidade como faz a criminologia midiática.

Não poucas vezes vemos apresentadores de telejornais policiais acusarem o Judiciário e o Ministério Público de serem ineficientes. O curioso é que elogiam o trabalho policial, haja vista sua função extremamente repressiva. Não devemos desmerecer é claro o trabalho da polícia que é extremamente importante na segurança pública. Referimo-nos aos excessos.

Quando a polícia prende alguém em flagrante, mas o juiz manda soltar por entender tratar-se de uma prisão ilegal logo a Mídia dispara sua fúria dizendo que bandido tem que estar na cadeia, que tal juiz é reacionário, que a justiça é falha e atrapalha o bom desempenho da polícia, etc. Defensores como são do modelo repressivo não entendem ou não querem entender que existe um ordenamento jurídico que foi elaborado em plena via democrática e portanto, deve ser obedecido. Não observam que o artigo 310, inciso I, do Código de Processo Penal prescreve que o juiz desde que fundamente sua decisão pode relaxar uma prisão se considerá-la ilegal. Porém, a ideia que a Mídia propaga é a de conferir à polícia toda autonomia funcional o que certamente acarretará arbitrariedades, institucionalização do crime e desrespeito aos direitos da pessoa humana.

Da mesma forma, quando um cidadão mata alguém em circunstâncias que façam presumir a legítima defesa logo acusam os juízes dizendo que é um absurdo o cidadão responder a processo, dentre outras ladainhas. Mas os incautos não entendem que as excludentes de antijuridicidade precisam ser investigadas e provadas, e para isso requer-se a instauração de um processo. E ainda, existem os casos em que o juiz solta alguém por ter cumprido sua pena, e os apresentadores midiáticos ficam revoltados, pois advogam a prisão perpétua. Mas é estranho que a Mídia silencia quanto aos inocentes que foram presos, os que foram presos por erros judiciários ou aqueles que não obstante, terem cumprido sua pena ainda continuam presos. Esta falha da justiça não consta nos noticiários policiaiscos.

Também, a criminologia midiática demonstra toda a sua fúria quando o Ministério Público manda arquivar inquéritos por falta de provas, em respeito ao princípio da insignificância ou por não estarem presentes os requisitos de pressupostos de autoria e materialidade do crime. Tal postura totalmente processual, legal e constitucional do parquet vai contra a teoria da pressuposição da culpa defendida e propagada pela criminologia midiática. O que esses falsos criminólogos de plantão defendem é que a estigma midiática basta para o oferecimento da Denúncia. Estão sempre a advogar que pessoas que furtam um pacote de café, uma melancia ou um saco de arroz devem ir para a prisão em obediência à inflexível teoria da tipicidade formal e à estrita interpretação literal da lei.

Todo discurso midiático dizendo que reina uma completa impunidade, que vivemos em um estado de absoluta violência e constante perigo ou que estamos imersos numa super onda de insegurança, deve ser visto com reservas, pois a Mídia jamais arvorará uma bandeira que contrarie seus interesses políticos e econômicos, bem como de seus patrocinadores.

Assim, a Mídia quer afastar os valores democráticos ao acusar as instituições públicas quando estas agem em pleno respeito à Constituição. As falhas de uma instituição ou sua relativa ineficácia não são pressupostos para se apregoar sua ilegitimidade. Mas, a Mídia quer que a população não às respeite, pois desejam vender sua falsa ideia segurança. Ao contrário do que insinua a criminologia midiática, as instituições públicas defendem a sociedade, a segurança jurídica e primam pelo Estado Democrático de Direito.

- **Criação de um sentimento político nostálgico.** A Mídia é de fato paradoxal em certos aspectos, pois em muitos momentos lutou bravamente contra regimes ditatoriais e defendeu a democracia, porém, quando seus interesses convergem com o dos ocupantes do poder ela volta a demonstrar sua verdadeira identidade.

Em tempos democráticos ela arrota sua postura de crítica ao governo naquilo que considera ruim à sociedade. Utiliza toda a sua tecnologia de imagem para expor sua criminologia e semear no seio da sociedade um clima de insegurança e impunidade, não obstante os presídios estarem lotados. Ao agir assim provoca no público um sentimento surreal e saudosista pelo período da ditadura militar.

Não raras vezes pessoas confessam que no tempo em que os militares ocuparam o poder não havia essa desordem nem essa criminalidade crescente. Havia menos crimes. Porém, não raciocinam que nos períodos históricos em que o interesse dos ditadores divergiu dos interesses da imprensa foi imposto à esta forte repressão não se permitindo que nenhuma notícia arranhasse a imagem da falsa segurança que vendiam à população. A liberdade de expressão não existe nestes momentos críticos.

Nos períodos em que a Mídia se associou com governos ditatoriais e seus interesses se convergiram não houve nenhum problema com a censura, haja vista que a imprensa se mostrava toda subserviente visto que era altamente recompensada.

A Mídia, em especial a televisão obteve muitas vantagens com o apoio dado aos militares. A Rede Globo de Televisão apoiou imensamente o regime da ditadura militar no Brasil. Hoje se gaba de ser a quarta maior emissora de televisão do mundo. Enquanto os direitos constitucionais eram suprimidos e o regime democrático ia parar na lata do lixo ela investia pesado num telejornalismo e teledramaturgia altamente alienantes. Coberturas superficiais, notícias que desinformavam e novelas distrativas faziam parte de seu cardápio. Enquanto a inflação subia, a recessão e o desemprego aumentavam, as pessoas passavam inúmeras necessidades e os militares controlavam cada aspecto da vida do cidadão a Globo fazia o seu papel criando novelas onde as perguntas mais importantes saíam da ficção e invadiam o mundo real: “quem matou Salomão Ayala” ou “quem matou Odete Roitman”. A ditadura reinava em absoluto enquanto a Rede Globo se encarregava de oferecer o espetáculo circense.

● **Subversão na valoração dos bens jurídicos.** A criminologia midiática apregoa valores hierarquicamente desajustados quando comparados ao ordenamento jurídico brasileiro. A título de exemplo, houve uma ocasião noticiada em várias emissoras de televisão em que um jovem infrator após roubar uma motocicleta levou um tiro nas costas disparado por um policial militar. Já não oferecia mais perigo e mesmo assim foi alvejado pelo policial. Tal ocorrência foi vista pela Mídia como sinal de eficiência policial. Não apenas sob o prisma jurídico, mas em qualquer outro, uma vida sempre valerá mais que um patrimônio. Porém os abutres da imprensa não pensam assim. Chegam a vibrar quando alguém é abatido ou alvejado pela polícia.

Em qualquer situação tanto a morte de uma pessoa morta no cometimento de um delito quanto de um policial morto em serviço ou fora dele são fatos extremamente pesados e lamentáveis não servindo de forma nenhuma como motivo para se alegrar. Antes de ser policial ou alguém que decidiu infringir a lei devemos considerar que se trata de vidas humanas. Portanto, seu valor é inestimável. Ser humano é ser humano. Chega de apresentadores dizendo que o ser é cada vez mais ser e menos humano. A crítica é até

válida para ressaltar o menosprezo à vida, porém pelo caráter dúbio da frase deve ser evitada.

A Mídia vibra quando pessoas são mortas pela polícia, mas não sente indignação quando a polícia mata aqueles que delinqüem ou os inocentes. Na defesa do patrimônio menosprezam a vida dos estereotipados. Desse modo, uma moto valerá mais que uma vida e qualquer outro bem patrimonial valerá mais que uma vida desde que esta vida esteja a serviço do crime. O parâmetro de valores propagados pela criminologia midiática é absurdo e inacreditável.

Quando apóia a violência policial gratuita a Mídia incentiva o ódio entre policiais e pessoas que delinqüem. Ela faz com que haja uma verdadeira guerra declarada entre bandidos e mocinhos.

Outrossim, até a nossa arte cinematográfica parece se contaminar com essa inversão midiática de valores. No filme “Tropa de Elite” o batalhão de operações especiais da polícia do Rio de Janeiro (BOPE) é uma polícia criminosa que chega até a inverter (demolir) os valores. O capitão Nascimento se gaba que sua corporação é a elite da polícia carioca. Ele chega até a humilhar o capitão Fábio dizendo que este nunca entraria para o BOPE, pois era corrupto. Os “caveiras” representavam a nata policial. Entretanto, o capitão Fábio cometia delitos considerados pequenos perto daqueles que o BOPE praticava. Fábio extorquia dinheiro dos comerciantes ao passo que Nascimento e seus pupilos praticavam a tortura e o homicídio.

Não precisa ser jurista para perceber que existem bens jurídicos que são mais importantes que outros. Por exemplo, matar e torturar é mais grave que o crime de corrupção passiva. Nosso Código Penal considera com toda razão que a vida e a integridade física de uma pessoa são bens jurídicos mais importantes que os bens patrimoniais. Em que pese as falhas cometidas pelo nosso legislador na hora de fixar a pena em abstrato para alguns crimes, em regra constatamos a escala de valores que nosso ordenamento dispensa a cada bem jurídico verificando o quantum da pena

No caso do filme “BOPE” estavam em jogo na disputa moral dos personagens envolvidos diferentes bens jurídicos A pena do crime de tortura considerado como

equiparado ao hediondo é de dois a oito anos aumentada de um sexto até um terço na hipótese de ser cometido por agentes públicos⁴⁴. Os homicídios perpetrados ficticiosamente pelo Batalhão de Operações Especiais (BOPE) podem ser capitulados como hediondos, pois foram praticados no contexto de grupos de extermínio sendo sua pena de seis a vinte anos⁴⁵. Trata-se de crime gravoso cometido sob o manto do Estado.

A pena para o crime de corrupção passiva praticado pelo capitão Fábio é de dois a doze anos podendo ser aumentada em um terço, mais a multa⁴⁶. Se comparada à pena do crime de tortura perceberemos que esta é maior, porém devemos considerar tal como falha do legislador, haja vista que torturar uma pessoa é muito mais grave que receber vantagens indevidas, e a dignidade humana mais importante que a lesão aos cofres públicos. Sem contar que o crime de tortura é equiparado aos hediondos e por isso recebe tratamento mais gravoso no regime inicial de cumprimento e na progressão da pena, além de ser insuscetível de anistia, graça e indulto⁴⁷.

● **Domesticação ideológica das Massas.** A submissão incondicional do público face a uma programação infantilizadora, emburrecedora, alienadora e paupérrima, bem como a sistemas ditatoriais, governos corruptos e economia exploradora deve-se à técnica utilizada pelas emissoras em não utilizar nenhum conteúdo que produza reflexão ou crítica a essa realidade social construída.

A televisão brasileira é calcada na artificialidade e engodos. Sua programação é um produto da não reflexão. A grande estratégia para se obter um público dócil e domesticado consiste em atuar em quatro potências do ser humano: inteligência, emoções e sentimentos, vontade e consciência.

A. Inteligência. O fato de a televisão apenas trabalhar com imagens desprovidas de conteúdo didático proporciona deficiência no pensamento abstrato, pois as pessoas se acostumam a pensar apenas em coisas concretas. Têm-se dificuldade em fazer uma operação mental mais sofisticada como ler um texto numa linguagem mais técnica ou

⁴⁴ Art. 2º, Lei 8072/1990.

⁴⁵ Art. 121 do Código Penal e art. 1º, inciso I, Lei 8072/1990.

⁴⁶ Art. 317, § 1º do Código Penal.

⁴⁷ Art. 2º, I e §§ 1º e 2º, da Lei 8072/1990

desenvolver sua criatividade e até mesmo para argumentar e fundamentar seus pontos de vistas. Por isso não criticam a escala de valores midiáticos. Sua linguagem fica reduzida e empobrecida com a simplificação grotesca da programação. Há nítido déficit em concatenar ideias para elaborar uma redação, construir um pensamento próprio, perceber as lacunas sofismáticas no discurso alheio, encarar uma entrevista de emprego, etc. Tudo na televisão já vem pronto. O telespectador utiliza apenas dois canais receptivos: os olhos e os ouvidos. O cérebro da pessoa fica completamente estagnado.

Os processos mentais se apóiam na mente e esta se apóia na memória que por sua vez ao invés de ser preenchida com conteúdos intelectuais vira depósito de um lixo virtual. O sistema rápido de imagens propicia lentidão e sonolência no pensamento. Por isso quando o telespectador se depara com uma tarefa intelectual que ofereça um grau maior de dificuldade o receptor de imagens alienantes demonstra toda sua impaciência, incapacidade e má vontade em superar a dificuldade cognitiva. Por exemplo, entrevistas de emprego, redação e criação.

De igual forma, quando precisar ler um livro o indivíduo encontrará grandes dificuldades, pois seu cérebro estará destreinado. Será desestimulado a desistir porque o livro não possui a mesma dinamicidade, o mesmo brilho, colorido, audição e movimento que a televisão. A ausência desses elementos o perturbará, haja vista que ele tem muita experiência como telespectador, mas não como leitor. A tecnologia da imagem é quase hipnótica. Desse modo, temos um público que quase não se indigna, acha tudo normal, não percebe as contradições do sistema e o que é pior defende aquilo que lhe faz mal.

Não questiona, por exemplo, o fato de a sociedade menosprezar algumas profissões de grande necessidade pagando-lhes salários irrisórios ao passo que exalta aquelas que são fúteis remunerando-as astronomicamente. Assim, é normal um lixeiro ganhar um salário mínimo e uma modelo milhões.

Também não refletem que é absurdo uma garrafa de vinho que é consumida em um jantar custe mais que seu salário que é conquistado em um mês de trabalho duro. Se questionado dirá: “é justo”, pois afinal de contas não estudei, e o sujeito que tem condições de gastar essa quantia é porque é estudado. Ele não percebe que a sociedade

demarca de antemão quem vai assentar-se a mesa e quem vai servir. Assim, o explorado é o primeiro a dizer que há justiça onde há uma flagrante injustiça. Seu pensamento está ideologizado.

Por não conhecer seus direitos o indivíduo sofre todo tipo de abuso. É enganado, humilhado, estereotipado, acusado, etc. Não importa que no caso da Escola Base as pessoas envolvidas eram microempresárias, para a Mídia não importa. Ela desdenha todos aqueles que não possuem potencial econômico de peso.

A Mídia não acusaria os banqueiros de prática de agiotagem, os grandes empresários de reduzir os trabalhadores a condição análoga de escravos, as grandes indústrias de monopólio e crimes contra a economia popular, pois praticam cartéis, reduzem o peso do produto com constante aumento de preço, não fornecem informação nutricional verdadeira e compatível com o produto, roubam no peso, etc. Da mesma forma, a Mídia não acusa os publicitários de propaganda enganosa e indução ao consumismo, não denuncia as construtoras e corretoras de imóveis de prática de corretagem ilícita, não acusa as grandes empresas que não obedecem as cláusulas contratuais estabelecidas pelo Código Civil, mas com toda certeza a Mídia está sempre pronta para acusar um dono de uma escolinha e seus professores de estupro de incapaz, um jovem pobre de delinqüente, um negro de assassino, um estrangeiro de traficante, dentre outros.

Infelizmente a Mídia subtraiu não apenas a capacidade do grande público em expandir a sua intelectualidade, mas também, seu poder de se indignar face às injustiças. Esse é o resultado da domesticação.

B. Emoções e Sentimentos. Outra estratégia midiática é investir em programas de auditório tolos, concurso de músicas e principalmente nos telejornais policiaiscos que dão grande audiência, pois a Mídia habituou o público a isso. Dominando a esfera emocional e sentimental do indivíduo fica fácil sujeitá-lo aos seus desejos. De tanto ver gente morrer, sendo baleada, roubada, espancada, o brasileiro, embora esteja psicologicamente adaptado, ainda mantém uma dose de compaixão. Isso é o suficiente para que a Mídia em nome de uma falsa moral e pretense de dever ético, pois ela não crê nos valores tradicionais, o manipule e o faça em nome deste sentimento doar todo ano quantias enormes para programas assistenciais televisivos.

Os telejornais policiais têm o condão de manipular as emoções do público para que este em detrimento de sua inteligência aja sempre com base numa emoção fabricada. Desse modo, não é importante discutir temas políticos, jurídicos econômicos, mas saber se a aquela mãe reencontrou seu filho, se alguém adotou o cachorrinho abandonado ou se a polícia prendeu aquele criminoso denunciado pela Mídia, se os criminosos ficarão presos para sempre, etc.

C. Vontades. A Mídia assim como a publicidade são especialistas em substituir a vontade que pode ser legítima pelo desejo que pode não representar necessariamente algo legítimo. A vontade está conectada à necessidade e razão humana ao passo que o desejo está ligado aos sentimentos e emoções sendo apenas um impulso psíquico. A indústria midiática usa isso muito bem para estimular e fomentar o consumismo. Ninguém tem necessidade de uma coca-cola, mas sim desejo. Por conseguinte a criminologia midiática constrói no imaginário coletivo desejos de justiça distorcidos. É comum cidadãos lincharem uma pessoa que acabou de cometer um ilícito em nome de um desejo de justiça. A Mídia os leva sempre a lutar contra as sombras nunca contra a substância real.

Todos nós devemos nos solidarizar contra os crimes, principalmente aqueles bárbaros cometidos contra as pessoas, mas a verdade é que a Mídia não se importa com inúmeras pessoas pobres que morrem e só as noticia quando precisa compor o quadro de notícia. Desse modo quando a atriz Daniella Perez infelizmente foi assassinada pelo ator Guilherme de Pádua, a mãe Glória Perez mobilizou todo o país até que conseguiu uma alteração na legislação penal ao incluir o homicídio qualificado no rol de crimes hediondos. Assim, a Lei 8072/90, que trata de crimes hediondos foi alterada. Glória Perez conseguiu a façanha de aprovar um projeto de lei por iniciativa popular que depois se tornou lei efetiva, algo que é difícil. A coleta de cerca de 1, 3 milhão de assinaturas foi a primeira iniciativa popular a se tornar lei efetiva no Brasil⁴⁸. A Lei 8.930/1994 inseriu na Lei 8072/1990 o homicídio qualificado no elenco de crimes hediondos.

Dentro do espectro apresentado concordamos que o assassinato cruel da atriz Daniella

⁴⁸BRANDINO, Jéssica: www.compromissoeatitude.org.br/caso-daniella-perez-muda-legislacao-b...

Perez, bem como inúmeros outros deve nos chocar pela brutalidade e desrespeito à vida humana. Também, a mudança penal em transformar o homicídio qualificado em hediondo foi uma necessidade coletiva e um acerto jurídico.

Por conseguinte, surgem as perguntas: Por que isso não foi feito antes? Por que parou por aí? Por que não se mobilizou a população para exigir outras reformas políticas e jurídicas igualmente importantes? A resposta é que a Mídia não se importa com todos. Ela faz aquilo que estiver na sua pauta de prioridades. Seu poder de mobilização é utilizado apenas para seus interesses, se coincidirem com os da população, bem, se não, paciência.

O princípio implícito e que questionamos é que a Mídia manipula a população para fazer apenas o que ela quer ou lhe é interessante. A criminologia midiática seleciona alguns crimes, faz o comentário falacioso e desconexo, cria o estereótipo, exaure as imagens e então consegue construir no imaginário das pessoas muitos ideais ilegítimos como o desejo pela pena de morte, prisão perpétua, linchamentos, etc.

A população é conduzida e seduzida pela emoção. Manipulam-se as emoções e então, transforma-se um desejo em necessidade sendo o passo seguinte incluí-lo na pauta da ordem do dia. Graças a Deus que todo poder por maior que seja sempre acaba encontrando limites.

D. Consciência. A consciência é uma faculdade da psique humana que permite a pessoa ter conhecimento de seu mundo interior e sua conexão com a realidade, além, de permitir o pensar e o agir sob uma escala de valores.

A criminologia midiática o tempo todo está a nos bombardear com suas mensagens exclusivas de catástrofes e crimes procurando infundir em nós um sentimento de medo patológico e autculpa direcionando-nos a uma falsa percepção da realidade. Somos levados a pensar que em toda esquina tem um criminoso e que a crescente onde de crimes se dá porque não sabemos votar. Seria uma espécie de causa indireta. Assim, com tantos crimes e tantos criminosos rendemo-nos ao estigma da culpabilidade. Não percebemos que fumaça não é fogo, boato não é notícia, e o simples fato de uma pessoa

aparecer na televisão não significa que é culpada. Esquecemos de considerar que o estado de inocência é uma necessidade a priori de toda a sociedade.

Nossa consciência começa a funcionar sob as orientações midiáticas sobre quais são os sentimentos e valores verdadeiros e esquecemos que a realidade social construída pela Mídia é artificial, não é real, e que existe uma realidade natural e original muito diferente. Isso não quer dizer que sejamos seres automatizados e totalmente controláveis, o que seria absurdo, mas apenas significa que somos (muito) influenciáveis.

Por conseguinte, a consciência, faculdade humana que permite um contexto e um sentido para nossa visão de mundo, bem como nossas ações foi junto com a inteligência a mais afetada, pois a Globo alterou substantiva e artificialmente a própria visão que o brasileiro tem de si e do país. Enquanto em muitos lugares inclusive no Brasil reina a dominação, alienação, exploração, a corrupção, a extrema pobreza e a desigualdade social, as pessoas continuam achando que está tudo muito bem e tudo muito normal no “Reino da Dinamarca”.

● **Aplicação do Odioso Direito Penal do Autor.** O Direito Penal tem como alvo ao aplicar uma pena não somente mostrar o exemplo a toda sociedade e inibir o comportamento criminoso, mas também recuperar o apenado reinserindo-o no corpo social. Entretanto, com seus estereótipos e sua perversa divisão da sociedade entre “eles” e “nós” a Mídia tenta implantar o odioso direito penal do inimigo. O Estado deve abominar o crime mas valorizar a pessoa do criminoso, pois o núcleo essencial da dignidade humana não se perde com a infringência da lei. A criminologia midiática andando na contramão dos objetivos jurídicos penais execra as pessoas tanto os culpados quanto os estereotipados. Inocentes e culpados são igualmente penalizados.

Ao estereotipar os cidadãos fazendo deles um “outro”, um inimigo a ser combatido a Mídia televisiva deixa de observar o direito penal do fato para focar-se no direito penal do autor.

Não interessa à criminologia midiática os fatos em si, as causas complexas do crime e nem mesmo o possível e legítimo estado jurídico de inocência de uma pessoa, mas sim a crítica ao estereotipado, a eleição de um criminoso e a sensacionalização da notícia para assim atender às exigências de um público havido por matérias policiais. Por isso, essa criminologia explora o sujeito não se importando com sua situação jurídica. Ela dramatiza, sensibiliza e manipula o telespectador levando-o a exigir cada vez mais um sistema penal repreensivo porque o inimigo precisa ser combatido a qualquer custo.

Na tela do crime televisivo o sujeito perde todos os direitos em prol de uma audiência patológica e desmedida. A Mídia fala do criminoso, expõe sua maldade e coloca-o como o único e principal problema da sociedade. Ele é mostrado como sendo a própria causa e o efeito das discórdias sociais. Não importa se no curso do processo for provada a sua inocência o que vale é empreender esforços para convencer a sociedade que na luta pela segurança pública alguns “pobres infelizes” terão que pagar o preço da paz coletiva.

Destarte, com seu direito penal do autor em detrimento ao direito penal do fato a criminologia midiática exalta o fato e abomina o autor ou suposto autor. Ela despreza as circunstâncias e as relações de causa e efeito na produção do crime. O que lhe importa é execrar o autor cuja culpabilidade ainda sequer é uma realidade. A Mídia transmite os crimes que ocorrem, expõe imagens não autorizadas das pessoas, porém não questiona a reforma do nosso Código Penal, as injustiças sociais e os erros judiciários. À Mídia televisiva importa discutir somente os efeitos, expor e execrar o sujeito clamando por mais repreensão a ele, pressupor uma culpa subjetivista e preconceituosa e explorar o crime para atingir audiência, porém desvincula-os de todo o seu contexto.

Enfim, na relação de causa e efeito da Mídia não há lógica nem coerência. Inexiste uma discussão real e aprofundada das causas e abordagem dos aspectos principais da notícia, tampouco um jornalismo sério, objetivo e intelectualmente estruturado com vistas a oferecer ao telespectador o melhor em matéria de informação. O que há são comentários inócuos, secundaristas e falaciosos, pois está construído em cima dos efeitos do crime apenas. As causas que a Mídia estabelecem, como bem

pontifica Zaffaroni, são mágicas, porém os efeitos nocivos que vimos causam grande impacto negativo à sociedade.

10. O CONJUNTO DE RESPOSTAS QUE A SOCIEDADE ESPERA DO DIREITO E DA POLÍTICA FACE ÀS INFLUÊNCIAS MIDIÁTICA NOCIVAS

Face à realidade de uma criminologia midiática de causalidades mágicas, amplamente interventiva no Direito e nociva à sociedade surge o contexto para a apresentação da hipótese. Pretende-se elencar as respostas consideradas mais plausíveis, adequadas e inteligentes face à problemática da intervenção midiática no Direito e conseqüente desrespeito ao princípio da presunção da inocência.

O respeito concreto ao direito constitucional da liberdade e ao princípio da presunção da inocência ante a falta de provas substanciais e confiáveis constitui-se um verdadeiro termômetro para se medir o grau de democracia em um Estado bem como a constitucionalização de um ordenamento jurídico.

A Mídia e demais instâncias do Direito precisam passar por um processo de humanização de seus serviços elegendo o sujeito de direitos como objetivo principal de suas atividades. A Mídia deve-se abandonar a coisificação de tudo e exaltar o telespectador da posição de cliente a que foi reduzido para sujeito de direitos. Tanto a indústria midiática quanto as instituições públicas devem parar de sujeitá-lo.

Destarte, cumpre ao Poder Executivo, Legislativo e Judiciário dentro de suas competências tomarem medidas a curto, médio e longo prazo visando corrigir o problema.

A. Medidas Legislativas

Em que pese nosso país possuir um *ánimus legiferandi* absurdo, a verdade é que algumas medidas são extremamente necessárias tanto para criar, modificar ou tornar uma lei já existente, exequível. A lei não deve estabelecer um direito para que este exista apenas no plano formal e literário. Caso contrário, o Estado e o Direito que dele emana serviriam simplesmente como meros instrumentos de dominação ideológica⁴⁹.

⁴⁹Chauí, Marilena. **O que é Ideologia**. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense. A autora usa a palavra no sentido de ser a ideologia um instrumento para fabricar ficções. Assim, a ideologia se presta a mascarar, inverter e dissimular a realidade.

Pelo nosso modelo político representativo cumpre ao legislador apreender as aspirações do povo e transformá-las em lei. A lei conforme Montesquieu é (ou deveria ser) produto de uma inovação social.

Para o pensador francês:

“o homem (...) feito para viver em sociedade, poderia esquecer os outros: os legisladores chamam-no de volta ao dever pelas leis políticas e civis⁵⁰”.

Nisto vemos a importância da lei e do legislador, pois a vida em sociedade requer normas que regulem e aperfeiçoem as relações humanas.

Assim, quanto ao princípio da presunção da inocência, deseja-se urgentemente a criação de normas que não apenas tenham aplicação imediata, mas possuam plena garantia de produção de seus efeitos no mundo concreto.

No que tange ao Poder Legiferante faz-se mister que edite normas constitucionais que ampliem e garantam as liberdades individuais. Em um Estado de Direito e humanitário a burocracia não deve, como dizia o sociólogo alemão Max Weber, se transformar em uma gaiola que aprisiona as pessoas. Normas que tutelem bens jurídicos de alta relevância precisam encontrar trânsito livre e ambiente propício para produzir resultados positivos de forma célere. Tais normas precisam ser de eficácia plena, ou seja, devem encontrar efeito imediato no mundo concreto. Segue exemplos.

• **Medidas Constitucionais.**

O artigo 220, § 3º, I, prescreve que lei federal regulará as diversões e espetáculos públicos cabendo ao Poder Público exercer um controle sobre sua natureza e adequações. Porém, esta norma parece-nos muito vaga. Deve-se editar outra norma constitucional, de eficácia plena, com conteúdo mais amplo e específico. Desse modo, o controle do Poder Público seria não apenas sobre espetáculos públicos, mas também deixaria claramente que é sobre o rádio e a televisão. Em seguida deve-se estabelecer qual órgão público seria responsável pelo controle da programação. Como o serviço de

⁵⁰ Montesquieu, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, p. 23.

Rádiodifusão é de competência da União seria melhor que o Ministério Público Federal tivesse como atribuição claramente definida a de verificar a qualidade da programação, impor sanções, fazer sugestões e até estabelecer, à semelhança dos programas políticos gratuitos, programas com natureza, duração e horário definido a ser transmitido pelos concessionários, dentre outros.

Em relação ao artigo 221, I, dada a importância pública dos valores ali elencados deve-se mudar sua redação. Ao invés do termo “preferência” o texto precisa trazer a clara e objetivamente a expressão “a produção e a programação das emissoras deverão observar os princípios dos incisos I a IV sob pena de perda da concessão”.

O artigo 222, § 3º, também da Constituição Federal, ante a inércia do legislativo em criar a lei regulamentadora precisa ser transformado em norma de eficácia plena. Tal norma deve estabelecer que o Ministério Público Federal, órgão responsável pela defesa da sociedade, terá amplos poderes para fiscalizar, advertir e sancionar as emissoras que não cumprirem a pauta do artigo 221 no que tange os aspectos educacionais, culturais, informacionais e entretenimento da programação.

Com respeito à outorga e renovação da concessão, permissão e autorização do serviço de rádiodifusão, esta continuaria sendo exercida pelo Poder Executivo. Entretanto, tendo em vista o desrespeito das emissoras ante a Constituição deve ser mudada a redação do artigo 223. Porém, a outorga, renovação e cancelamento dos serviços de rádiodifusão sonora, sons e imagens não dependeria mais de deliberação do Congresso Nacional e sim se daria por meio de consulta popular. O povo, titular de todo o poder, poderia renovar ou cancelar a concessão, permissão e autorização decidindo assim, os rumos daquela emissora julgando-a pela qualidade dos serviços prestados. Assim, por meio de plebiscito o Congresso Nacional simplesmente iria confirmar ou denegar o ato do Poder Executivo. Neste caso a atividade legiferante e executiva seria apenas a de reproduzir a vontade popular.

• **Medidas Infraconstitucionais.** Deve-se também, criar novas normas com a seguinte temática:

1. Terminologia. A imprensa televisiva e escrita ao transmitir uma notícia policialesca deve evitar expressões como “criminoso” ou “bandido”, bem como críticas desconstrutivas. A expressão técnica mais adequada é a de investigado, suspeito. Também, quaisquer juízos de valor e comentários negativos que depreciem a pessoa investigada devem ser evitados sob pena de multa. Outra medida seria a proibição de se declarar a culpabilidade do investigado antes do trânsito em julgado. Nenhum direito deve ser exercido de forma absoluta, e por isso tais restrições se justificam. O próprio princípio da presunção da inocência está atrelado ao devido processo legal.

Toda pessoa ainda, que venha delinquir não perde o núcleo essencial da dignidade humana. O tendenciosismo deve ser evitado porque a Mídia não é a instância julgadora da sociedade. A imprensa deve informar não julgar, e por isso diante de fatos nebulosos a pressuposição da culpa deve estar descartada devendo-se presumir a inocência do investigado. Até mesmo a pessoa que delinqüiu e contra ela pese fortes indícios jamais deverá ser execrada publicamente.

2. Reformulação do formato dos telejornais policiais. Proibição de comentários com base apenas em inquérito policial. A Mídia tem o dever de ser imparcial, e por isso não pode fundar-se numa única versão dos fatos. Deve acompanhar o processo e ouvir defensores, juízes e promotores também. Vedação de gravação de imagens das pessoas apenas com fins de vexatórios, mercantilistas e de publicidade. O uso da imagem deve se dar junto com explicações sociológicas, filosóficas, políticas e jurídicas coerentes que informem ao telespectador todas as nuances do crime. A linguagem empobrecida deve ser substituída por explicações inteligentes, técnicas e científicas das diversas áreas do saber. Outrossim, a Mídia deve abrir espaço para a pessoa exercer o contraditório e sua autodefesa, as entrevistas com os suspeitos de terem cometido crimes seriam proibidas sem sal autorização, sendo realizadas apenas com o advogado do acusado, seja ele constituído ou nomeado.

3. Obrigação da imprensa televisiva em usar e explicar os termos jurídicos de maneira correta, objetiva e clara à população com o escopo de substituir o sensacionalismo policialesco por uma cultura jurídica inteligente. Exemplo: a imprensa deve explicar o que é um inquérito policial, e como funciona todo o trâmite processual desde o oferecimento da Denúncia até o trânsito em julgado. Dessa forma seria importante que

pessoas instruídas ajudassem a construir um jornalismo técnico, inteligente, sério e comprometido com uma informação educativa e cultural.

4. À semelhança do Estatuto da Advocacia, do Idoso, da Criança e do Adolescente e como já acontece na Europa o legislativo federal precisa editar um estatuto que regulamente a conduto do profissional do jornalismo. Assim, os jornalistas irresponsáveis e que atuem às margens da lei seriam punidos não apenas eticamente como juridicamente. O jornalista quando antecede a culpabilidade e julga a priori não pode ser inviolável por suas palavras cabendo então, punição.

B. Medidas Executivas

À Administração Pública compete-lhe capacitar e conscientizar as polícias ostensivas e judiciárias para que deixem de ter caráter estritamente repreensivo, devendo zelar pelos direitos constitucionais. A truculência e a estigmatização policial deve ser substituída pelo respeito ao ser humano. A polícia não deve julgar. A polícia na prática deve ter um corpo de policiais que venha servir e proteger verdadeiramente a quem de direito. Que a polícia não mais sirva à violência ou à elite, nem proteja os interesses dos abastados, mas dos injustiçados social e juridicamente.

Outra medida fundamental é educar juridicamente os policiais para que tenham a correta perspectiva de suas funções. Nesse mesmo diapasão convém dizer que o governo precisa urgente patrocinar as causas de interesses da coletividade oferecendo ensino jurídico básico nas escolas a fim de conscientizar a população sobre seus direitos.

Para desburocratização do sistema, eficiência, celeridade e contrapeso entre o ius puniendi do Estado e o indivíduo, o Poder Executivo deve construir grandes estruturas na periferia que teriam num único prédio Delegacia, Ministério Público, Defensoria e Judiciário.

Uma prova de que o Estado está valorizando e aplicando o princípio da presunção da inocência é quando ele tem na sua organização o mesmo número de Ministérios Públicos e de Defensorias.

Outra medida importante é criar uma Advocacia Pública especializada que verifique a legitimidade das prisões realizadas, se há algum inocente preso ou se existem pessoas que estão presas mesmo tendo cumprido sua pena.

Destarte, o princípio da presunção da inocência deve prevalecer sobre a atuação da imprensa, haja vista que os interesses daquele são constitucionais e coletivos, ao passo que os desta são econômicos e particulares. Assim, o interesse público deve prevalecer sobre o particular.

C. Medidas Judiciais

Quanto ao âmbito do Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) enquanto guardião da lei federal e uniformizador de jurisprudências deve fiscalizar o cumprimento da aplicação do princípio da presunção da inocência nos tribunais. Constituição e jurisprudência precisam estar alinhadas para se alcançar o devido respeito ao princípio da presunção da inocência. Sempre que houver dúvida razoável sobre a culpabilidade do acusado ou o conjunto probatório for insuficiente para uma condenação deve-se favorecer o réu. Na dúvida deve-se aplicar sempre o brocardo do jurista romano Ulpiano:

“É melhor absolver um culpado à condenar um inocente”.

Em relação ao Supremo Tribunal Federal (STF) enquanto guardião da Constituição Federal, e órgão máximo do judiciário brasileiro, em face de lei expressa sobre o tema em pauta, cabe-lhe a tarefa de exigir e apurar a aplicabilidade da presunção da inocência visando coibir e evitar erros judiciários. Se necessário deve editar súmulas vinculantes que obriguem os juízes a aplicar o princípio nos casos que haja cabimento. O STF nas suas decisões, bem como nas decisões dos demais tribunais brasileiros deve

primar pela excelência da qualidade e jamais por números representativos de uma falsa realidade.

D. Ministério Público Federal

Conforme já salientado cumprirá ao parquet federal fiscalizar, supervisionar e sancionar as emissoras que não atenderem às finalidades educativas, culturais, de informação e entretenimento de qualidade. O desempenho das emissoras será noticiado e emitido um certificado para que a população tenha uma noção de sua ética, qualidade e respeito à lei. Também, o Ministério Público Federal contará com uma equipe de profissionais capacitados como educadores, filósofos, economistas, juristas, sociólogos, cientistas políticos, etc. Estes serão responsáveis em criar um programa educativo e cultural de pelo menos uma hora e que será transmitido gratuitamente em horário nobre em todas as emissoras.

No campo da sugestão o Ministério Público Federal poderá incentivar as emissoras a abrirem mais espaço para a interação do público na construção de sua programação. Isso poderá ser feito por meio de consultas e pesquisas que apurem cientificamente qual é a legítima demanda popular.

Da mesma forma, o parquet será responsável em proteger os direitos constitucionais da imprensa como liberdade de expressão e informação. Ele deverá zelar por uma imprensa livre e democrática. A regulamentação aqui proposta não deverá se transformar em objeto de censura. Assim, as emissoras que cumprirem os princípios constitucionais poderão receber incentivos financeiros do governo.

Entendemos que não se trata de censura à imprensa, pois reconhecemos sua importância em um ambiente democrático, porém, admitimos a necessidade de uma limitação às suas pretensões ilegítimas. A imprensa não deve usurpar direitos, tampouco arrogar para si prerrogativas e poderes os quais não possui.

Por conseguinte, com tais medidas almeja-se uma completa reformulação e reestruturação na formatação e fisiologia da imprensa televisiva, escrita ou falada bem como imprimir eficiência, respeito e humanização nas instâncias públicas do Direito. A justiça não pode nem deve mais servir à injustiça, pois de fato ela é o eficiente

instrumento que possibilita a manutenção de um verdadeiro Estado Democrático e de Direito. A justiça produz a paz que por sua vez conduz ao desenvolvimento. E se a imprensa é “a vista da nação” conforme apregoava Rui Barbosa⁵¹, chegou a hora de aplicar-lhe um colírio jurídico para curar sua miopia.

E, se a esperança for classificada como utópica em alguns pontos há que se ressaltar que o sonho de hoje pode ser a realidade de amanhã. Como disse o ministro Eros Grau ao final de uma palestra na semana jurídica da Uninove:

“(...) mas nós somos sonhadores, e graças a Deus que os somos⁵²”.

Estes são objetivos nobres a serem perseguidos. Vale a pena pesquisar, vale apenas criar, vale a pena escrever, vale a pena sonhar.

⁵¹Barbosa, Rui. **A Imprensa e o Dever da Verdade**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, p. 80 (Clássicos do Jornalismo Brasileiro: 2).

⁵²Grau, Eros. **Hermenêutica Jurídica e STF**. São Paulo: Semana Jurídica da Uninove: 2011.

11. AS FONTES JURÍDICAS E CULTURAIS QUE APRIMPRAM O DIREITO

As fontes construídas em um determinado momento histórico e social do país são importantes para a extração de informações valiosas e possibilitam um maior entendimento do Direito e sua devida contextualização histórica e social. O Direito precisa acompanhar as evoluções e transformações ocorridas no campo social sob pena de se tornar estático, ineficiente e injusto. Por isso as fontes que o compõe podem e devem atualizá-lo e aprimorá-lo constantemente.

Destarte, da análise crítica da interação entre Direito e Mídia há que se elucidar questões e problemas importantes, haja vista que o alvo de toda ciência é contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, visto que esta necessita de instituições que primem pela humanização do direito e horizontalização da justiça⁵³.

11.1. A Jurisprudência como Sistema Uniformizador da Aplicação do Princípio da Presunção da Inocência

Coleções Jurisprudenciais

Pretende-se mostrar que o posicionamento jurisprudencial dos órgãos judiciais superiores é um importante meio jurídico para coibir que juízes e tribunais ultrapassem seus limites discricionários. A ideia é fazer com que juízes e tribunais se alinhem e se adéquiem às normas constitucionais aplicando sempre o princípio da presunção da inocência.

A valoração pessoal e moral do juiz não pode se sobrepor ao direito positivo que toda pessoa tem de ser juridicamente considerada inocente até que a acusação imponha mediante provas cabais a necessidade de se aplicar o *ius puniendi* estatal. Por isso o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem um papel importantíssimo nesse cenário.

⁵³Expressão tirada do XXIII Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito)- UFPB/2014: www.conpedi.org.br/eventos/?id=129&idConteúdo=202.

1. STF- AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 814792 PE. Supremo Tribunal Federal. 24/06/2014. SEGUNDA TURMA. RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI.

“É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória não podem ser considerados como maus antecedentes a fim de restringir direitos, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência”.

Infelizmente muitos juízes e desembargadores tendem a julgar por um histórico legalmente proibido. Assim, inquéritos policiais e ações em pleno curso servem de base para se calcular pena, negar habeas corpus, decretar prisões preventivas e até mesmo fundamentam uma condenação específica sem que haja uma conexão entre os fatos. Tal postura, obviamente incorre em pressupor culpabilidade com base naquilo que não foi cientificamente apurado, insurgindo-se assim um subjetivismo valorativo do julgador em detrimento da aplicação constitucional do princípio da presunção de inocência.

2. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS AgRg no HC 101086 RS 2008/0045102-5 (STJ). Data de publicação: 14/12/2009.

“(...) Ademais, presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico. 5. Agravo regimental improvido”.

Neste julgado o colegiado do Superior Tribunal de Justiça deixa claro que a importância da presunção da inocência é tamanha que dispensaria positivação bastando apenas que estivesse gravada em nossas consciências.

O julgador não deveria em hipótese alguma esquecer que é feito de carne e osso, e que um julgamento de tão importante que é, haja vista que é o destino de um ser humano que se está tratando, requer ponderação, razoabilidade, inteligência, sensibilidade e humildade. Assim a síndrome de Deus estaria erradicada de nossos tribunais. Por isso,

a culpabilidade não deve recair sobre o sujeito até que a acusação cumpra cabalmente sua tarefa de provar o fato e o nexa causal que liga o sujeito ao resultado.

É imperioso que o STJ enquanto uniformizador da jurisprudência e guardião da lei federal adote e universalize uma postura garantista. Resta óbvio que a lei deve conferir uma margem de discricionariedade ao magistrado porque estando ele a par do caso concreto pode fazer a ligação entre a abstratividade da lei e sua aplicação prática, porém jamais deve permitir que o magistrado ultrapasse os umbrais da legalidade e bom senso, e a seu próprio arbítrio estabeleça sentenças extremamente subjetivistas.

3. STJ - HABEAS CORPUS HC 173478 SP 2010/0092643-5 (STJ)

Data de publicação: 29/06/2011

“(...) Inquéritos policiais ou ações penais em andamento, inclusive sentença condenatória sem o trânsito em julgado, não podem, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerados para agravar a pena-base”.

Infelizmente é muito comum juízes que quando fazem a dosimetria da pena do réu ao analisarem as circunstâncias pessoais do artigo 52 do Código Penal levam em conta situações não permitidas pela lei como inquéritos policiais e ações que ainda não transitaram em julgado. A lógica perversa deste tipo de comportamento é deduzir que se uma pessoa está envolvida em outros casos penais é porque é culpada. Assim, ao seu livre arbítrio os magistrados agravam a pena do réu com base em juízos de valor e não de fato. Por isso, vem em boa hora o posicionamento contrário do Superior Tribunal de Justiça que pela posição de poder que ocupa pode perfeitamente desfazer esses nós de injustiças.

Cada caso deve ser analisado à luz de suas particularidades não se permitindo que o magistrado estabeleça conexões infundadas, anômalas, descontextualizadas, ilícitas e com fulcro tão somente em uma moral subjetivista prejudicando o réu. Um agravamento de pena com base em outros casos representa uma sentença teratológica. Isto porque outros casos em que o réu figura como possível culpado, sequer poderiam

servir de parâmetro para o julgamento sob *judice* do juiz, tanto porque ainda pendem de decisão final, como sendo um caso específico deve ter sua análise em separado.

A conexão entre os casos só é permitida quando fazem parte de um mesmo processo permitindo que o julgador tenha uma ideia ampla da culpabilidade e participação individualizada do réu. Porém, em situações diversas que não tenham nenhum vínculo com o julgado em si, a não ser a figura do réu, aumentar a pena se torna ilegal, pois fere o princípio da presunção da inocência.

Muito diferente seria um caso em que figura um crasso e inequívoco erro judiciário. Tal hipótese pode e deve muito bem servir de exemplo e parâmetro para todos os demais a fim de se evitar que se cometa a mesma aberração jurídica.

Por fim, percebe-se que a Jurisprudência pátria é excelente meio para orientar os julgados produzidos em nossos tribunais. Com exceção da súmula vinculante, ainda, que a jurisprudência não possui função vinculativa, ela, contudo, possui escopo persuasivo que pode dar um norte ao magistrado na hora de tomar uma decisão, principalmente quando se tratar de sentença condenatória. Uma magistratura, promotoria, defensoria, advocacia privada e um efetivo policial maduros se constrói a partir de uma conscientização e constitucionalização pessoal e institucional.

À semelhança da lei e dos costumes a jurisprudência é uma das fontes mais importantes do Direito, pois suas construções e julgados quando realizados dentro dos parâmetros constitucionais podem oferecer critérios seguros e confiáveis para utilização do julgador, além de que, sem desrespeitar a sua discricionariedade, ela padroniza um pensamento jurídico impedindo que se trafegue na contramão dos direitos fundamentais.

11.2. Cinematografia

O cinema possui inegável valor enquanto veículo de transmissão de valores e formação da opinião pública. Ele busca na dinâmica da vida o substrato vital para a formação de sua arte. A sociedade com toda sua beleza, problemática, fenômenos, instituições e teias de relações constitui-se um importante laboratório a fornecer

preciosas lições para o aprimoramento do ser - humano. Dessa forma, as artes e ciências cinematográficas apresentam elementos importantes para a ciência do Direito.

A Arte enquanto construto do poder intelectual, inspiracional e criativo do homem só pode ser assim considerada se puder contribuir para a sua elevação. Assim, no filme “Um Sonho de Liberdade” há riquíssimos elementos sociológicos e jurídicos.

Em que pese as ideologias e falsos valores predominantes em toda produção humana cumpre ao pesquisador científico realizar uma depuração dos elementos nocivos decantando e purificando a arte sob sua análise naquilo que de melhor ela pode oferecer.

Por isso entendendo que a dignidade da pessoa humana passa por sua educação, culturalização, informação, entretenimento e conscientização temos que lutar pelo enquadramento da Mídia aos moldes do Direito, pois só assim o indivíduo encontrará um ambiente propício para desenvolver suas potencialidades. Dentro desse cenário cada setor social precisa fazer sua parte.

1. Um Sonho de Liberdade - O Filme

A trama remonta ao ano de 1946 e tem início quando Andy Dufresne (Tim Robbins) apesar da pouca idade conquista a invejável posição de bem sucedido banqueiro, mas infelizmente têm sua vida radicalmente mudada ao ser condenado à duas penas consecutivas de prisão pelo suposto assassinato de sua esposa e seu amante.

Durante sua vida carcerária Andy conhece os horrores de um sistema prisional decadente, desumano e injusto. O desrespeito à condição humana dos sentenciados, a violência física e psíquica, a degradação das relações interpessoais, a falta de infra-estrutura adequada e o império da lei do mais forte fazem daquela prisão sombria uma verdadeira “universidade do crime”.

Finalmente, após conseguir fugir do lugar que não tem nenhuma face civilizatória ou ressocializatória o filme termina no desejado estilo sonhador em que

após sofrer muitas injustiças na prisão inclusive a de ter sido condenado sem provas o detento consegue conquistar sua liberdade.

A. O Direito à Liberdade: Sonho ou Realidade?

É muito difundido entre os doutrinadores que em Direito Penal a regra é a liberdade sendo a prisão a exceção, por isso o juiz deve motivar suas decisões fornecendo explicações relevantes quando nega ao acusado um direito como responder ao processo em liberdade ou quando autoriza uma prisão antes do trânsito em julgado, a chamada prisão cautelar ou processual.

Diante do cenário que se apresenta a ordem dos fatores têm infelizmente sido invertida produzindo assim insegurança jurídica. Na trama o personagem vivido por Tim Robbins consegue a tão sonhada liberdade utilizando caminhos próprios e totalmente alheios à lei. A mesma lei que o condenou não foi suficiente para resguardar seus direitos principalmente o direito de liberdade até porque as ilegalidades processuais em seu julgamento foram um flagrante desrespeito aos direitos humanos, principalmente ao princípio da presunção da inocência e um claro insulto à inteligência do direito enquanto ciência. Qual é a face civilizatória de um sistema jurídico que tem paixão pela prisão?

No filme a alegação da promotoria era que a arma do crime havia desaparecido e por isso Andy foi presumivelmente considerado culpado e nessa visão antidemocrática e anti-direito deveria ser preso. Vemos, portanto, reinar o império do absurdo, haja vista que se inverteu descaradamente o ônus da prova que ao invés de ser do Estado-acusação passou a ser do acusado. Ou seja, o próprio réu em não conseguindo sustentar sua alegação de inocência passa a arcar com a irresponsabilidade do Estado.

Assim, não provando o que alega, o acusado acaba por omissão produzindo provas contra si mesmo o que deflagra outro abuso de direitos humanos⁵⁴. Temos, portanto um efeito dominó, pois a quebra de um princípio acaba implicando no

⁵⁴Pacto de San José da Costa Rica: Art. 8°.

afastamento de outro. Tendo em vista a ideia de que a prisão não ressocializa ninguém e ainda, produz um resultado contraproducente funcionando como verdadeira faculdade do crime, cada operador do direito deve pensar duas vezes antes de desrespeitar a Constituição.

B. Direito e Argumentação

Na trama cinematográfica é dito:

“A arma do crime nunca foi encontrada” (Promotor).

“Talvez seja conveniente que ela não seja encontrada” (Réu).

“Sinto calafrios só de olhar para você” (Juiz).

A ciência do Direito tem uma relação estritamente dependente da arte da argumentação. O poderosíssimo recurso do discurso é uma das mais eficientes ferramentas de que dispõem o operador do Direito, haja vista que é na habilidade em manejar bem a palavra que está muitas vezes o destino do réu.

Gláucia Aparecida da Silva Chiaradia citando Perelman diz:

“Chaim Perelman abandona sua formação lógica neopositivista e passa a defender a ideia de ser possível a inserção de juízos de valor na esfera racional. Assim, afirma que a lógica da argumentação é uma lógica dos valores, uma lógica do razoável, do preferível, e não uma lógica matemática⁵⁵”.

O jusfilósofo belga Chaim Perelman se debruça sobre os escritos do filósofo grego Aristóteles para compreender o campo da lógica e do discurso racional, entretanto ele amplia o estudo da argumentação não considerando apenas o pensamento como uma geometria lógica composta por premissas e silogismo, mas um poderoso instrumento

⁵⁵Gláucia Aparecida da Silva Chiaradia – **A Nova Retórica e os Valores em Chaim Perelman** apud PERELMAN, Chaim; e OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. www.arcos.org.br › Artigos.

para defender ou atacar uma tese apresentada. Isso posto, vemos que as curtas frases destacadas acima do filme “Um Sonho de Liberdade” revelam nas entrelinhas de sua suposta simplicidade um sofisticado raciocínio visando defender pontos de vistas convenientes para as partes em cena. Passemos à sua análise.

O promotor a partir de um ponto de vista artificial e vazio se esforça para provar que o réu é culpado. Na contramão da lógica sua tese central é construída não a partir dos elementos que ele tem para convencer o júri, mas a partir do que ele não tem. Ele não possui laudos periciais e nenhum tipo de prova sejam elas materiais, testemunhais ou documentais para sustentar suas posições. Todo seu arsenal se resume na ausência do elemento probante: a arma do crime. Parafraseando suas palavras o promotor parece dizer:

“Senhor Dufresne você não pode provar sua inocência porque lhe falta o objeto do crime, a arma, e por isso este tribunal não pode acolher suas alegações. A falta de tal instrumento inviabiliza sua defesa, pois desse modo não podemos fazer nenhum laudo pericial e, por conseguinte confirmar ou anular suas afirmações”.

O acusado por sua vez rebate:

“Talvez seja interessante que a arma do crime não seja encontrada”.

O raciocínio do promotor que parece ter se esquecido que sua função é promover a justiça e não dar vazão a sentimentos próprios de vingança está carregado de ilogicidade e antijuridicidade e por isso carece de plausibilidade. Sua fala não está de forma nenhuma fundada em convicções lógicas nem assegurada por provas científicas idôneas, antes não estabelece nenhuma relação com a realidade teórica e objetiva dos fatos.

Na verdade a argumentação que se desenvolve ao longo do julgamento deixa claro que o próprio promotor não oferece a si mesmo o benefício da dúvida razoável, pois que prefere pela ausência de provas tangíveis e substanciais sustentar uma tese lacônica a desistir da acusação. Tal posicionamento ainda que adotado por um personagem fictício em uma trama cinematográfica que retrata um período distante visto (1946) é o típico caso em que a vida também passa a imitar a arte.

No julgamento dos Irmãos Naves, da Escola Base, bem como em diversos casos é comum se condenar ou prender alguém – geralmente um membro pertencente à classe proletária – à pena de prisão mesmo na ausência das evidências neessárias.

O discurso do pomotor está direcionado no sentido de que na falta de elementos probantes não há que se falar em dúvida razoável, pois sua fala deixa transparecer que na ausência de prova em contrário ele está legitimado filosofica e juridicamente a concluir que o réu é portanto, culpado. Segundo ele a arma poderia oferecer o exame pericial neessário para prover a sua inocência. Já o argumento do réu caminha na direção contrária, pois que razoavelmente lança nos ombros da acusação o justo dever de oferecer a prova capaz de dirimir as dúvidas presentes no caso.

Esse embate argumentativo revela mais que uma disputa intelectual entre teses, ou sofisticação e elasticidade de raciocínio, ele envolve antes de tudo o destino de uma pessoa que terá o curso de sua vida radicalmente mudado por não se observar o sagrado direito da presunção da inocência.

A coerência e o bom-senso determinam que na falta de provas deve prevalecer a dúvida em prol do acusado absolvendo-o, porém, na na presença de evidências verossímeis deve-se pagar o tributo à verdade prevalecendo então a condenação, haja vista que em tal hipótese a verdade dos fatos ou a sua aproximação deve afastar toda e qualquer dúvida.

Conforme já afirmado verdade é “tudo o que aconteceu na hora em que se consumou o crime ou a sua tentativa”. As provas por seu turno são levantadas em momento posterior ao delito e são em suma uma tentativa lógica e legítima de se resgatar a dinâmica dos fatos e descobrir em que pespetiva o fato delituoso foi cometido e sua possível autoria. Por isso as provas produzidas no direito devem gozar de idoneidade, ética e clareza.

A justiça é feita por pessoas de carne e osso e portanto, passíveis de erro e sendo assim, o sentimento de ser dono da verdade nao deve se apossar do julgador sob pena de se cometer erros e injustiças talvez irreparáveis.

Presumir a inocência de um acusado e militar ou decidir pela sua absolvição não é uma saída pela tangente nem tampouco representa um recurso usado na falta de argumentação adequada ou uma lacuna comprometedora do Direito, muito pelo contrário, antes significa nobreza moral e capacidade intelectual, pois que na falta de indícios, provas e elementos científicos, faz-se mister abrir mão de nosso precipitado senso punitivo.

Resta óbvio que todo julgado envolve uma interação entre as esferas da subjetividade e da objetividade, ou seja, um intercâmbio entre a dimensão do sujeito e da realidade fática, sendo a arte interpretativa uma cadeira interposta entre os dois mundos. A este propósito já se decidiu que:

“Para prolação de um decreto penal condenatório, tem-se dito, é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor. A íntima convicção do Julgador deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transforma o Princípio do Livre Convencimento em arbítrio⁵⁶”.

Isso posto, percebe-se que o sujeito não pode alterar deliberadamente o objeto sob sua análise para atender os fins que melhor lhe convier, razão pela qual a hermenêutica estabelece princípios seguros que colocam um freio á imaginação do intérprete. O conjunto probatório que servirá de base à formação da convicção do juiz não pode estar construído em cima de uma subjetividade que despreze o conteúdo objetivo de um dado probante. Decidir fora desse critério significará construir o estável edifício do Direito em solo arenoso.

Segundo os criminólogos americanos ausência de evidência não é evidência de ausência. Significa dizer que mesmo que de um fato não se tenha conhecimento de suas evidências não significa que elas não existam. As evidências de um fato existem, porém cabe a quem acusa apresentá-las, porém, se não puder, ante a dúvida razoável, a melhor coisa é aplicar a presunção da inocência, pois do contrário seria muita falta de coerência, ética, e boa-vontade.

⁵⁶TJRS - 7ª Câmara Criminal; ACr nº. 70018369611-Getúlio Vargas; j. 1º/2/2007; v.u. – boletim eletrônico AASP de 06/11/07.

Juarez Maynard Pereira e Dora Maynard Pereira em seu artigo Processual Penal asseveram a esse respeito:

“O mestre italiano Luigi Ferrajoli, por sua vez, menciona que a presunção de inocência é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, mesmo que isto acarrete na impunidade de algum culpado, pois, ao corpo social, basta que os culpados sejam geralmente punidos, sob o prisma de que todos os inocentes, sem exceção, estejam a salvo de uma condenação equivocada⁵⁷”.

Não se aplica a pressuposição da culpabilidade por estarem ausentes as evidências positivas da inocência; ao contrário; se presume a inocência por estarem presentes as evidências negativas quanto à acusação. Isso porque o julgador, membro equidistante das partes envolvidas não estava presente na hora dos fatos, portanto sem o conhecimento exato dos pormenores não poderia jamais elaborar uma sentença científica.

A verdade é que a arte imita a vida e a vida imita a arte. O filme em análise é um retrato de nossa dinâmica social tendo em vista que inúmeras pessoas são detidas pela polícia, aguardam julgamento presas “preventivamente” ou até são condenadas sem nenhuma prova ou evidência robusta. Essas pessoas são marginalizadas pela sociedade; são social e juridicamente condenadas pelo preconceito, por se encaixarem em um estereótipo estabelecido e fixado nas mentes e instituições.

Para justificar tal prisão autoridades apóiam-se na ausência de evidências que favoreçam a inocência em detrimento da presença de evidências negativas para a culpabilidade.

No filme o juiz deduziu de um fato nebuloso um juízo de valor ao dizer que sentia calafrios só de olhar o acusado, além de não presumir a inocência num caso cheio

⁵⁷SITE: www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura: Juarez Maynard Pereira e Dora Maynard Pereira appud FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 441.

de dúvidas razoáveis. Qualquer julgador redargüido por sua consciência por não ter o conhecimento absoluto dos fatos se acautelaria de pressupor a culpabilidade de alguém deixando para a acusação a tarefa jurídica e filosófica de provar suas alegações, haja vista que alegar e não provar é o mesmo que nada dizer.

A vida e a liberdade de um ser humano constituem um patrimônio valiosíssimo não devendo jamais ser negligenciado por julgamentos precipitados, anticientíficos, calcados tão somente no extremo subjetivismo do intérprete. Se o Direito depender tão somente de dados subjetivos têm-se que a pura especulação terá vencido a ciência.

Tudo o que magistrado e promotoria fizeram foi estabelecer um jogo de argumentações vazias em que diante da lacuna do caso a tangente foi jogar para o réu o ônus de provar sua inocência. Uma característica que poderiam contemplar é que o réu não tinha uma personalidade voltada para a vida criminosa, sendo, portanto, um homem trabalhador, honesto e portador de um histórico que lhe atribuía confiabilidade. Se os julgadores ponderassem a respeito de seu juízo concluiriam que ante a ausência de provas robustas é bem melhor absolver o acusado, ainda que fosse culpado, pois os prejuízos seriam menores que se condenar um inocente. O personagem de TIM Robbins aprendeu na prisão como driblar o sistema coisa que ele não fazia fora dela. Percebe-se que a prisionalização indiscriminada de pessoas colabora para aumentar a criminalidade. Deveriam conhecer o provérbio dito por Jesus no livro de Mateus 12:7: “Se soubésseis o que significa misericórdia (clemência) não condenaríeis os inocentes”.

A preocupação em se proteger o inocente é antiga na história do Direito. Assim, a história nos serve como modelo para não repetirmos erros crassos. Tanto na arte quanto na ficção o que se aprende é que a verdade não pode nem deve ser um construto estratégico para dominar o interlocutor sem se preocupar com a veracidade dos fatos. A linguagem não deve servir à falácia e á mentira, mas deve se prestar á verdade. Isto porque o tribunal, o júri, a vara cartorária não deve ser jamais um espaço para teatralizações. Sócrates criticava os sofistas de sal época justamente porque se preocupavam com a estética do discurso em detrimento de sal veracidade.

Na trama analisada promotoria e magistratura de outra coisa não se ocuparam a não ser da utilização de discursos vazios proferidos com a arrogância de quem se considera dono absoluto da verdade. Neste ponto em específico não seria nada bom que a vida imitasse a arte, pois não contribuiria em nada para a elevação do ser humano; ao contrário, determinadas posturas devem ser erradicadas de nossa sociedade se quisermos um Estado livre e democrático. A vida deve imitar a arte naquilo que enobrece e eleva a dignidade humana. Por isso, nós os atores sociais da vida real precisamos assumir o papel que nos cabe, a saber, o de paladino da justiça.

Desse modo, com base nas absurdidades policiais e judiciárias já ocorridas na nossa história devemos extrair preciosas lições de democracia e cidadania. Precisamos aprender com esses erros e no intuito de se estabelecer segurança jurídica a toda a sociedade há que se utilizar todos os mecanismos para proteger o inocente.

2. O Abutre - O Filme

Nenhuma metáfora designa a imprensa tão claramente como a de “abutre”. Nossa sociedade mais parece um zoológico social. Assim, os políticos astutos são chamados de raposas, os empresários ambiciosos são tubarões e os pastores corruptos são lobos.

Na desesperada caminhada pela notícia a imprensa não se preocupa com o sofrimento das vítimas, não se retrai em expor imagens chocantes, não verifica se o fato a ser noticiado tem procedência, e ainda, joga na lata do lixo toda e qualquer ética e moral para conseguir um furo de reportagem. É o fenômeno da “abutrização”.

Neste filme o personagem vivido por Jake Gyllenhaal, Lou Bloom ultrapassa todos os limites da ética humana para conseguir se projetar no mercado midiático. Seu objetivo é coletar e registrar imagens e notícias para revendê-los aos telejornais criminais. Arrogância, mentiras, homicídio e tentativa contra um concorrente, e armação de cenas são alguns dos expedientes escusos usados para alcançar os objetivos. Aqui, os fins justificam os meios.

Em um determinado episódio Lou chega a remover um corpo de lugar para poder ter um bom ângulo de filmagem. Noutro, dirigindo em extrema velocidade chega antes da polícia, viola um domicílio onde uma família foi assassinada e com frieza macabra o repórter independente não se importa em filmar os cadáveres e registrar as imagens que lhe parecem mais atraentes. Na ocasião ele consegue filmar a placa do carro dos assassinos para depois segui-los e finalmente, quando tem uma oportunidade arma o palco para criar uma “cena ao vivo”. Lou se prepara para mais uma notícia criminal que lhe renderá grandes dividendos e trará altos índices de audiência. Ele mobiliza a polícia para prender os homicidas e com seu parceiro fica de campana para gravar a cena e vendê-la a uma emissora sensacionalista. Na armação jornalística há intenso tiroteio e seu próprio parceiro acaba morto por causa de sua ganância e perversidade.

O “jornalismo” praticado pelo personagem e pelo jornal criminal que patrocina esse tipo de matéria é psicopático, desumano e horripilante. Mostra a face oculta do poder midiático que vive da exploração da desgraça alheia. Por esse motivo a metáfora de “abutre” cai muito bem, pois à semelhança dos abutres que saem à caça de alimento fresco ou putreficado, o repórter sai em busca de mortes, acidentes e tudo e qualquer tragédia que possa virar notícia, ou melhor, espetáculo.

O filme não deixa de ser uma crítica à criminologia midiática moderna que desrespeitando os valores da dignidade humana faz do homem - vivo ou morto - um objeto de escárnio para um público sempre ávido por espetáculos de terror social. Essa Mídia desrespeita a privacidade, a inteligência e o direito de se ter uma notícia verdadeira e conteudística. Não há a menor preocupação em abordar os aspectos jurídicos, políticos e sociais do crime, apenas, sua face mais dantesca. É a tragédia que alimenta a criminologia midiática. No final, o personagem Lou com sua própria empresa com maquinários e pessoal sai ileso de todos os crimes que praticou dando a entender que a imprensa, o quarto poder presente na sociedade está acima do ordenamento jurídico. São as aves de rapina que vivem do que é podre. Bem disse Jesus: “Onde estiver o cadáver, ali se ajuntarão os abutres” – Mateus 13:31.

3. O Quarto Poder - O Filme

Nesta trama o personagem vivido por John Travolta, Sam Baily um segurança demitido invade o museu onde trabalhava exigindo seu emprego de volta. Neste contexto surge Max Brackett (Dustin Hoffman) o repórter que ocasionalmente percebe Sam armado, nervoso e fazendo vários reféns. Desse modo, o experiente repórter transforma aquela situação trágica num espetáculo midiático para milhões de telespectadores.

O filme o “quarto Poder” mostra como os fatos não são tratados objetivamente pela imprensa sensacionalista. Com seu subjetivismo tendencioso e manipulador a televisão não se preocupa com as pessoas, os acontecimentos ou os valores, e sim com índices de audiência e o poder econômico que pode ser transformado em poder político. O filme nos leva a questionar sobre o verdadeiro papel e influência da televisão e a verdadeira natureza de uma notícia. Na verdade o quarto poder deixou de ser a voz do povo para ser a voz dos patrocinadores, e a notícia deixou de ser um dado técnico, objetivo e informacional para transformar-se num show midiático com forte apelo emocional, alienante e banalizador do mal. No atual jornalismo o homem deixou de ser um fim para ser um meio de se conquistar audiência e manipular o telespectador.

Enfim, o filme mostra como a Mídia televisiva explora o desespero de um trabalhador transformando seu drama em notícia comovendo e desintelectualizando o público. Seu objetivo é ressaltar a face sensacionalista e manipuladora de uma indústria que aliena e manipula a opinião pública oferecendo shows jornalísticos ao invés de notícias verdadeiras e contedísticas.

4. Vídeo: Polícia Prende e Justiça Solta: Um Grande Tabu

Neste vídeo crítico é ressaltado que a Mídia deve ter uma ideia realista do correto funcionamento da justiça. Isto porque a Mídia sensacionalista que está sempre

clamando por mais repreensão e prisão tende a supervalorizar o trabalho policial menosprezando o Judiciário e Ministério Público.

Novamente devemos ressaltar que a regra constitucional a ser aplicada no processo penal é a da liberdade sendo a prisão a exceção. Ressaltando-se que a prisão processual deve estar legitimamente amparada na necessidade de se proteger a sociedade, além de estar idoneamente fundamentada pelo juiz.

O trabalho ostensivo e investigativo realizado pela polícia não pode ser menosprezado, pois é fundamental para o deslinde do caso concreto e correta aplicação da lei penal. Entretanto, as forças policiais não podem nem devem estar jamais a serviço de ordens arbitrárias e inconstitucionais para atender o desejo de uma Mídia sedenta por mais e mais repreensão. Repreensão, diga-se de passagem, não ao crime elitizado, mas ao crime comum (não que este não deva ser punido, mas a imprensa o usa como bode expiatório) e em muitos casos aos estereotipados. Na sua ânsia de colocar mais gente na prisão a Mídia muitas vezes atropela a presunção da inocência e manipula a opinião pública com seus estereótipos criminais sua pressuposição de culpabilidade. Assim, a ideia “polícia prende e justiça solta” parece surgir como mais uma crítica midiática vazia por não se compreender ou por ignorar o funcionamento da justiça como um todo.

5. Documentário: Muito Além do Cidadão Kane

Neste documentário produzido pela BBC do Reino Unido a Rede Globo a quarta maior emissora de televisão do mundo, atrás apenas das americanas ABC (American Broadcasting Company), CBS (Colúmbia Broadcasting System) e NBC (National Broadcasting Company), é mostrada no Brasil também como o quarto poder. Alguns indicam que a Globo alçou o segundo lugar na lista das maiores emissoras mundiais.

A emissora obteve sua primeira concessão durante os governos de Juscelino Kubitschek em 1957 o qual ela apoiava, e a segunda em 1962 no governo João Goulart cujo presidente ela ajudou a derrubar. Ela começou a funcionar no ano de 1965. Com seu poder econômico e publicitário ela tem grande influência política, pois

já chegou a colaborar com a ditadura militar, além de eleger de forma indireta outros presidentes. A Rede Globo tem o poder de fazer bandidos e mocinhos. Com seu poder ela pode elevar a imagem pública de qualquer pessoa como pode também manchar se quiser. Sua programação é direcionada principalmente pelos patrocinadores, além do presidente da organização e uma equipe de diretores executivos sem nenhum compromisso com o povo de modo geral. A programação é alienante, banalizadora, ideológica cujo objetivo é manipular a opinião pública rumo a seus objetivos, invertendo a realidade e às vezes passando a imagem de um falso otimismo enquanto os problemas sociais nunca são noticiados com a profundidade necessária.

Durante o regime militar investiu-se em um moderno sistema de telecomunicações, pois lhe era conveniente fazer maciçamente a propaganda desse governo alienando política e ideologicamente as massas. Desse modo, a Rede Globo conseguiu o apoio político de que necessitava para ampliar seus negócios. A censura estabelecida depois, obviamente não atingiu a emissora, pois sua programação estava totalmente voltada a proteger os interesses dos militares. Ela não fazia a cobertura de todos os fatos importantes, principalmente das ações revolucionárias que eram contra o regime, além de distrair o povo com sua teledramaturgia alienante e banal. A emissora de televisão Excelsior foi a única a se opor ao golpe militar em 1964 e a consequência foi a revogação de sua concessão em 1970.

A televisão brasileira, principalmente, a Rede Globo, jamais serviu como instrumento de educação, informação, cultura e entretenimento, ao contrário, sempre prestou um desserviço ao povo brasileiro. Ela obstruiu o registro de parte da história brasileira, além de construir uma lacuna enorme na educação e cultura levando assim, um país inteiro a se acostumar com uma programação pífia e medíocre e notícias subjetivamente construídas.

Seu poderoso monopólio, conforme diziam, construiu um “estado” dentro de outro Estado. Por conseguinte, não é de se espantar que quando qualquer coisa transformada em notícia é divulgada nesta emissora tenha o poder de influenciar as massas e até as tomadas de algumas decisões políticas ou jurídicas. Assim, uma pessoa poderá ser um herói quando a Globo disser, ou bandida quando ela quiser disso

resultando que inocência e culpabilidade não passa de um brinquedo no seu telejornalismo. Por isso tudo deveríamos dizer o contrário do slogan globista: “Globo e você, nada a ver”.

6. Notícia Policial Televisiva

A. A Policialização da Sociedade

No dia 08 de agosto de 2015 o Jornal Nacional da Rede Globo veiculou notícia policial que versava sobre a morte de um traficante da cidade do Rio de Janeiro chamado “Playboy”, morto numa operação da polícia. O fato deu-se no complexo de favelas da Pedreira e o repórter comentou que a violência perpetrada pelos traficantes havia crescido por falta de uma Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) no local.

Mais uma vez o discurso da criminologia midiática usa a falácia da afirmação do conseqüente menosprezando a multiplicidade complexa de causas que concorrem para a produção do fenômeno social que chamamos de crime. A violência nas comunidades é oriunda de inúmeros fatores, tais como injusta distribuição de renda, desemprego, falta de investimentos sociais e educacionais e infraestrutura adequada, e também fatores biopsicológicos. Muitas vezes a presença da polícia pode até ser um fator estimulante da violência, pois a truculência, o desrespeito para com os direitos fundamentais, a estereotipização, o uso arbitrário da autoridade e da lei e o despreparo de muitos policiais acaba por deflagrar e alimentar a cultura da violência.

É muito comum a Mídia elogiar o trabalho policial (não que isso seja necessariamente errado), haja vista que o modo como opera esse órgão estatal favorece sua finalidade de clamar por modelos repressivos cada vez mais rigorosos. Infelizmente a polícia brasileira não goza de um bom prestígio junto à sociedade. O jornalista Caco Barcelos em sua obra “Rota 66” critica duramente a polícia de elite de São Paulo chamada de Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar (ROTA) chegando a denunciar corajosamente seus escancarados homicídios contra pessoas pobres da periferia. Por isso quando a imprensa denuncia crimes praticados pela polícia ela está cumprindo verdadeiramente seu papel social.

Existem inúmeros programas policiais, tais como o americano CSI, dentre outros nacionais veiculados na televisão brasileira como o “Operação de Risco” da rede TV e “Polícia 24 Horas” veiculado na TV Bandeirantes. Tais realities policiais inspirados em produções americanas apenas reforçam a ideologia dos modelos capitalistas de repressão. O programa mostra uma equipe de jornalistas acompanhando as operações da polícia militar nos bairros pobres de São Paulo.

Infelizmente a televisão brasileira não investe em programas que elevem a cultura e a educação do povo, tampouco há produções com formatos de cunho jurídico com o objetivo de esclarecer a população quanto aos seus direitos e o ordenamento jurídico pátrio. A ordem do dia é negligenciar as causas ou como diz Zaffaroni, atribuir ao problema uma causalidade mágica, analisar apenas os efeitos, espalhar o pânico social e cobrar do governo medidas mais enérgicas quanto ao crime e seus agentes.

Interessante notar que neste mesmo dia (08/08/45) em que o Jornal Nacional foi ao ar a pauta de finalização do telejornal foi a mesma de sempre: desvio intencional da temática principal com assuntos banais o que nos leva a crer que a emissora seleciona criteriosamente as notícias que abrem o Jornal e as que o fecha. Isto sempre com o fulcro de fazer com que o espectador concentre sua atenção em assuntos secundários ou terciários em detrimento daquilo que é prioritário. Reservou-se para o final uma reportagem sobre as araras, além de anúncios sobre a matéria do programa “Fantástico” a ser exibido no domingo.

B. O Direito em 3 D

Tendo em vista que a criminologia midiática aposta num modelo de repressão estritamente rigoroso, policial e capitalista, por haver a (in) cultura de que o Direito Penal deve processar todo e qualquer crime, além do fato de que a Mídia alimenta a ideia de que a prisão indiscriminada de qualquer pessoa é sinal de eficiência da lei, primamos pela ideia de levar o Direito a uma nova dimensão conforme segue abaixo.

A Mídia de forma geral trabalha não apenas alheia à opinião comum como se coloca deliberadamente contra seus ideais e necessidades. O mesmo se aplica muitas vezes às instituições públicas como o Congresso Nacional, Judiciário, Ministério Público, Polícia, etc. No cenário social o povo atua como mero espectador a quem incumbe o dever de aceitar todos os dogmas artificialmente fabricados pela elite sob a capa de “verdades”; “verdades” que pertencem ao campo do absoluto e por isso não podem ser questionadas. “verdades” que são passadas pseudocientificamente e propaladas pela boca dos “especialistas” da matéria.

O fato é que o povo não participa da construção da pauta de uma programação televisiva, como não participa diretamente da formação das leis que o Estado cria para ele obedecer e tampouco atua na construção daquilo que é religiosamente sagrado ou moralmente certo ou errado na sociedade. Isto tudo é tarefa exclusiva dos profissionais e especialistas que imbuídos de uma “autorização social” estão legitimados a dizer o que “é” e o que “não é”. Por isso, alienado, o povo atua como mero sujeito passivo que somente deve obedecer sem nada questionar porque afinal de contas tudo é feito por profissionais e especialistas políticos, publicitários e religiosos que estudaram; gente que domina o assunto. O que vemos é a velha e surrada estratégia de transformar a ideologia em doutrina e assim disseminá-la na sociedade sob a forma de “conhecimento científico”

A população é levada a crer que nada sabe, e que, os especialistas já se debruçaram sobre o assunto e por isso tudo dominam. Neste diapasão acreditam que a segurança vai melhorar com novos efetivos policiais, mais presídios e prisões, além de mais processos.

Destarte, ao invés de policializar, criminalizar e aprisionar indiscriminadamente, pensamos ser melhor operar com os três “Ds” do Direito: Despolicialização, Desprisionalização e Descriminalização.

● **Despolicialização.** É preciso acabar com essa cultura policialesca de achar que todo e qualquer incidente deve ser resolvido na esfera policial. Infelizmente, pelo fato de a polícia trabalhar com estereótipos e meios violentos, e por culpabilizar muitas vezes pessoas inocentes, há que se afastar da esfera de sua competência assuntos que podem

ser resolvidos por uma equipe de psicólogos, sociólogos e árbitros leigos. Nesse perfil se encaixariam os crimes de pequena monta cuja significância não deve ocupar o precioso tempo de delegados, juízes, promotores e defensores.

Nossa polícia extremamente repressiva, militarista e depositária de resquícios ditatoriais não possui o devido preparo social, jurídico e psicológico para lidar com o crime. Ela tende muitas vezes a tratar mal tanto o culpado quanto o inocente fazendo juízos de valores antecipatórios. No atual contexto sociopolítico a polícia mais serve aos interesses de uma elite capitalista que o povo propriamente. Por isso é preciso afastá-la dos casos que requeiram um tratamento mais social e humano.

- **Desprisionalização.** A precária situação de nossas instituições prisionais não possui a menor condição de cumprir sua função socializadora, razão pela qual se deve apostar em meios alternativos como as penas restritivas de direito e outros. Se a prisão não faz bem àquele que pratica o ato delitivo que dirá ao inocente que vai preso por causa de um julgamento precipitado decorrente dos graves erros judiciários. A quem interessa a prisão em massa? Que sociedade pode suportar tantas injustiças de um sistema falido?

O Direito Penal precisa urgente retomar seus objetivos e verdadeira função. Ele não pode mais servir aos interesses de uma elite capitalista. Se atentarmos bem veremos que a prisão é feita apenas para albergar pessoas pobres. Há que se considerar que o sistema capitalista com sua perversa lógica da concentração do capital e dos meios de produção acaba por subtrair de milhões de seres humanos o direito a uma vida digna, um trabalho decente e condições materiais mais favoráveis. A pobreza produzida por esse sistema cria uma classe de pessoas discriminadas, estereotipadas e marginalizadas que acabam por fim desamparadas pelo Direito.

Dentre as causas que colaboram para a produção do crime está a desigualdade social e assim, cria-se um ciclo vicioso em que se oprime e se explora o indivíduo e depois ocorre sua criminalização onde a prisão por fim o recolhe para que possa pagar uma dívida criada pelos donos do capital. Devemos entender que a quase totalidade da população carcerária é oriunda da classe baixa e ali se encontra na maioria das vezes por conta de crimes cometidos contra o patrimônio. Entretanto, há um descompasso nesse ponto, haja vista que a Constituição prevê o direito a propriedade e ao mesmo tempo os

modos de produção capitalista impedem que milhões de pessoas conquistem uma parte do patrimônio produzido com seu trabalho. O salário pago apenas garante sua subsistência para que possa continuar enriquecendo a elite capitalista, enquanto que a propriedade está reservada apenas a uma classe seleta..

Por conseguinte as instituições prisionais acabam por proteger os interesse de uma elite que se sentindo ameaçada lança mão do recurso da prisionalização em massa e indiscriminada. Não se postula aqui o fim da punição ou da propriedade privada, mas apenas novos modelos de punição e produção para que a justiça seja verdadeiramente colocada a serviço da justiça e não da injustiça.

• **Descriminalização.** Quanto mais se acentuam as desigualdades sociais em nosso país tanto mais a pena do legislador é direcionada a produzir novos tipos penais. O Estado fecha os olhos para as verdadeiras causas do crime e andando na contramão do Direito prefere criminalizar as condutas que considera nocivas à elite capitalista a zelar pela isonomia material. Não é de se estranhar que a Mídia e a polícia consigam estereotipar as pessoas condenado-as com antecedência. Para as elites, as quais controlam o mercado midiático qualquer conduta que consideram ameaçadora ou deve ser estereotipada e amoldada a algum tipo penal ou então se deve criar novas leis que protejam o patrimônio em detrimento da vida e liberdade humana.

Pelos graves erros judiciários já cometidos nesse país, pelo desrespeito da Mídia em se antecipar ao juiz e rotular as pessoas de criminosas sem provas, apenas lastreada em inquérito policial, e por fim, pelo fracasso já demonstrado da função ressocializadora da pena privativa de liberdade, há que se lutar por um movimento em defesa da liberdade, da dignidade e presunção científica de inocência. A luta é contra a criminalização estereotipada da Mídia elitista e a criminalização banalizada e grotesca do legislador que sem piedade e a serviço do capital cria tipos penais os quais a sociedade não lhe autorizou realmente.

11.3. Fotografias

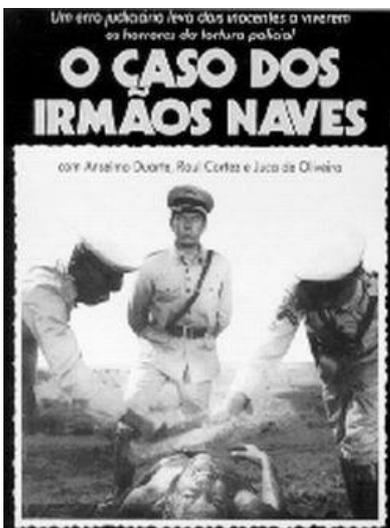
Imagens de Caso Escola Base



Caso Escola Base é o calcanhar de Aquiles da imprensa brasileira.



Foto da tortura que envolveu o Julgamento dos Irmãos Naves.



Tais coleções fotográficas revelam a brutalidade policial e midiática em flagrante desrespeito à dignidade humana e ao princípio constitucional da presunção da inocência. Nossa imprensa infelizmente chegou ao ponto de valorizar mais os índices de audiência que a própria pessoa humana. A estereotipização e a culpabilização midiática é um verdadeiro descalabro num Estado Democrático de Direito. A indústria midiática discrimina, culpabiliza, condena e faz prender pessoas ao livre sabor de suas perversas intenções e interesses.

CONCLUSÃO

Observou-se que o Princípio da Presunção da Inocência é um corolário democrático que põe a salvo a sociedade de um Direito Penal extremamente invasivo, punitivo e arbitrário, pois confere ao sistema jurídico cientificidade, razoabilidade, ponderação e equilíbrio. Sua origem, evolução e aplicação no tempo e no espaço mostrou o quanto é importante proteger as pessoas de erros judiciários crassos e evitáveis. Entretanto, na atual conjuntura os interesses exclusivamente particulares e capitalistas dos meios de comunicação social tem representado uma verdadeira ameaça a esse instituto na medida em que se chocam com os interesses coletivos.

Constatou-se que Mídia e Direito possuem apetites excludentes. Este último defende a sociedade e a democracia ao passo que aquele representa grupos poderosos que ocupam o topo da pirâmide social tendo por objetivos principais o fator econômico, a audiência e o controle da opinião pública. O Direito por sua vez, almeja um espaço público livre, democrático e propício para oferecer ao humano tudo que precisa para um desenvolvimento saudável e uma vida qualitativa.

Vimos que antes de se consolidar o processo de democratização o país atravessou inúmeros períodos de ditatorialismo e crise institucional. Desse modo, pessoas influentes da política que ocupavam cargos importantes no alto escalão do poder fizeram da concessão constitucional da radiodifusão um verdadeiro festival de favorecimento e apadrinhamento. A livre iniciativa foi substituída por um jogo político de cartas marcadas. Como consequência criou-se um mercado midiático resistente à Constituição e à democracia sendo predominantemente marcado pelo monopólio e oligopólios.

Inobstante, que vista sob o prisma abstrato a Constituição brasileira seja um verdadeiro modelo jurídico de valoração, proteção e respeito à pessoa humana, a verdade é que infelizmente, fatores políticos, econômicos e midiáticos impedem uma maior concretização desses direitos na vida prática do cidadão.

Conforme analisado a identidade do homem enquanto ser social se constrói a partir da sua interação com os demais, bem como com as instituições. Porém, a

ideologia midiática transformada em doutrina é disseminada dia a dia por meio de sua programação e informação fazendo com que as pessoas vejam, pensem, sintam e falem segundo sua perspectiva. Isso impede a politização e a conscientização civil e filosófica do sujeito de direitos. Destarte, mister se faz que nosso ordenamento se constitucionalize por completo a fim de fazer valer ao cidadão seus direitos no que tange a informação objetiva e verdadeira, educação de qualidade, programação televisiva de nível elevado, além de entretenimento real.

Os erros judiciários aqui tratados ensinam o quanto temos que aprender com a história e o quanto precisamos primar pela aplicação do princípio constitucional da presunção da inocência a fim de se evitar erros evitáveis, prejuízos incalculáveis e males irreversíveis.

A radiodifusão é serviço público de grande monta, pois a própria Constituição depositou nas mãos da União a responsabilidade por sua administração, haja vista ser a informação uma necessidade do mundo globalizado e tecnologicado. Todavia, a forma como as concessionárias, ou seja, a grande Mídia vem se portando transformou esse serviço num desserviço. A atuação perversa da Mídia minimizando, desconfigurando e desvirtuando a essência da informação e da programação televisiva colabora substancialmente para que o povo seja cada vez mais massa de manobra e fique a mercê de interesses capitalistas totalmente contrários ao seu.

A criação de uma realidade paralela aliena as pessoas tirando-as do foco principal inserindo-as no submundo da subinformação, subeducação e subsistência. Aliadas de seus direitos as pessoas tendem a aceitar qualquer coisa em nome de qualquer coisa e são levadas a pensar que tudo está normal, que as coisas são como são porque é dessa forma que deveriam ser. Seu pensamento está ideologizado e condicionado a uma cultura midiática cujo objetivo é padronizar, superficializar e controlar sua inteligência.

Enquanto o povo depender dos atuais meios de comunicação social como única e exclusiva fonte para sua formação intelectual, cultural, política e filosófica estará sempre reduzido a menos que nada, pois não se deve nem se pode alimentar o fogo que nos queima. A saída é romper essa caverna virtual e experimentar o verdadeiro

conhecimento que está para além das telas. O “homo sapiens” precisa voltar a ocupar o espaço tomado pelo “homo videns” e assumir seu papel de protagonista e não de mero figurante, ou agente passivo, no palco da vida.

Portanto, a Mídia ou qualquer outra instituição pública ou privada precisam submeter-se à Constituição. O estado jurídico de inocência de uma pessoa é uma conquista de grande relevo da democracia moderna e um bem sagrado, devendo os operadores do direito atuar como verdadeiros sacerdotes jurídicos na sua proteção e aplicação prestando verdadeiro culto à liberdade e à justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Raúl Zaffaroni, Eugênio. Saberes Críticos, A Palavra dos Mortos - Conferências de Criminologia Cautelar - A Criminologia Midiática - São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

Mossim, Heráclito Antônio. Código de Processo Penal Comentado, Barueri: Editora Manole, 2012.

Barbosa, Rui, A Imprensa e o Dever da Verdade. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1990, (Clássicos do Jornalismo Brasileiro: 2).

Lemos Filho, Arnaldo. Barsalini, Glauco; Renato Vedovato, Luís, e Mellim Filho, Oscar (Organizadores). Sociologia Geral e do Direito. Campinas: Editora Alínea, 2009.

Borges da Silva, Wesley. Artigo: Princípio da Presunção de Inocência: Caso dos Irmãos Naves. Faculdade Católica de Uberlândia.

Carnelutti, Francesco. As Misérias do Processo Penal. São Paulo: Editora Edjur, 2010.

Robles, Gregorio. Os Direitos Fundamentais e a Ética na Sociedade Atual. Barueri: Editora Manole, 2005.

Lopes, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. O Direito à Informação e as Concessões de Rádio e Televisão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

Rocha, José Manuel de Sacadura. Antropologia Jurídica: Para uma Filosofia Antropológica do Direito. Rio de Janeiro: Editoras Elsevier e Campus Jurídico, 2008.

Chauí, Marilena. O que é Ideologia. São Paulo: Editora Brasiliense, Coleção Primeiros Passos, 2008.

Taveira Tôrres, Heleno (coordenador). Direito e Poder: Nas Instituições e nos Valores do Público e do Privado Contemporâneos. Barueri: Editora Manole, 2005.

Montesquieu, Charles de Secondat, Baron de. Do Espírito das Leis. São Paulo: Editora Martin Claret, 2010.

ORWELL, George. 1984. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

www.ebah.com.br/content/ABAAABqdYAB/processo-penal-aula-01.
alinegois.blogspot.com/2013/03/direito-penal-conceitocaracteristicas.html.

www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura.

FONTES DOCUMENTAIS

STF- Ag. Reg. No Recurso Extraordinário: RE 814792 PE. Supremo Tribunal Federal 24/06/2014 Segunda Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowsky.

STJ - Agravo Regimental no Habeas Corpus AgRg no HC 101086 RS 2008/0045102-5 (STJ). Data de publicação: 14/12/2009.

STJ – Habeas Corpus HC 173478 SP 2010/0092643-5 (STJ). Data de publicação: 29/06/2011.

Filme: Um Sonho de Liberdade (1995). Autor: Stephen King. Atores Principais: Tim Robbins, Morgan Freeman e Bob Gunton. Drama (EUA).

Filme: O Abutre (2014). Autor: Dan Gilroy. Atores Principais: Jake Gyllenhaal, Bill Paxton e Rene Russo. Drama Policial (EUA).

Filme: O Quarto Poder (1997). Diretor: Costa Gavras. Atores Principais: John Travolta, Dustin Hoffman, Mia Kirshner e Alan Alda. Drama e realidade social (EUA).

Vídeo: Polícia prende e Justiça solta: Um grande tabu. Herval Sampaio respondendo aos programas sensacionalistas. <http://www.youtube.com/embed/FVfn576s79g>.
Coleções Jurisprudenciais:

Vídeo Documentário da BBC sobre a Rede Globo: Muito Além do Cidadão Kane (completo dublado): www.Youtube.com/watch?v=PiV-i-fcxHw.

Telejornalismo: Jornal Nacional. Data: 08/08/2015. Rede Globo de Televisão.

Mídia Eletrônica: A Televisão no Brasil. <http://code.pediapress.com/> e pt.slideshare.net/flavioholograma/a-televisaonobrasil.